

SEI_1080.01.0036295_2025_45

Relatório organizado pelos termos cadastrados em regras.yaml

PÁGINAS

947

TERMOS
CADASTRADOS

12

TERMOS
ENCONTRADOS

6

OCORRÊNCIAS

84

TEMPO

10min 32s

Ficha objetiva

Respostas para triagem rápida. **Sim** = evidência no texto; **Não** = evidência de que não ocorreu; **Não identificado** = não há base suficiente nos trechos localizados.

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Houve penhora?	Sim	1, 21, 22, 178, 231, 274, 293, 297, 298, 439, 443, 609, 610, 615, 616, 620, 623, 624, 796, 804, 821, 841, 857, 858, 860, 861, 866, 869, 870, 878, 893	penhora
A penhora foi efetivada/cumprida?	Sim	1, 21, 22, 178, 231, 274, 293, 297, 298, 439, 443, 609, 610, 615, 616, 620, 623, 624, 796, 804, 821, 841, 857, 858, 860, 861, 866, 869, 870, 878, 893	penhora efetivada
Há valor indicado?	R\$ 0,00; R\$ 42.933,59	1, 16, 21, 22, 152, 165, 170, 178, 231, 274, 293, 297, 298, 312, 439, 443, 609, 610, 615, 616, 620, 623, 624, 661, 796, 804, 821, 841, 857, 858, 860, 861, 866, 869, 870, 878, 893, 898, 935	R\$ 0,00
Houve bloqueio judicial?	Não identificado	—	—
Houve depósito judicial?	Sim	16, 152, 165, 170, 661, 898, 935	depósito judicial
Há bem dado em garantia?	Não identificado	—	—
Houve liberação de garantia?	Não identificado	—	—
Houve hasta pública ou leilão?	Não identificado	—	—
Há leilão ou hasta agendado?	Não identificado	233, 242	Sem frase de efetivação ou frustração
Qual a data da hasta/leilão?	Não identificado	233, 242	Termo encontrado,

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
			sem data extraída
Há alienação fiduciária?	Sim	312	alienação fiduciária
Há prescrição intercorrente?	Não	224, 260, 264, 265, 266, 267, 269, 270, 272, 273, 275, 276, 277, 278, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 292, 293, 294, 296, 297, 298, 299	afastada a prescrição
Há trânsito em julgado?	Sim	29, 30, 59, 138, 265, 278, 284, 381, 487, 570, 598, 606, 697, 698, 857	transitado em julgado

Mapa dos termos cadastrados

Termo	Ocorrências	Páginas	Status
alienação fiduciária	1	312	Encontrado
hasta pública	0	—	Não encontrado
leilão previsto	0	—	Não encontrado
agendado	2	233, 242	Encontrado
bem penhorado	0	—	Não encontrado
depósito judicial	7	16, 152, 165, 170, 661, 898, 935	Encontrado
bloqueio judicial	0	—	Não encontrado
bem dado em garantia	0	—	Não encontrado
liberação de garantia	0	—	Não encontrado
prescrição intercorrente	28	224, 260, 264, 265, 266, 267, 269, 270, 272, 273, 275, 276, 277, 278, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 292, 293, 294, 296, 297, 298, 299	Encontrado
transitado em julgado	15	29, 30, 59, 138, 265, 278, 284, 381, 487, 570, 598, 606, 697, 698, 857	Encontrado
penhora	31	1, 21, 22, 178, 231, 274, 293, 297, 298, 439, 443, 609, 610, 615, 616, 620, 623, 624, 796, 804, 821, 841, 857, 858, 860, 861, 866, 869, 870, 878, 893	Encontrado

Página 233 · score 100.0 · nativo

disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Dados do Bloqueio PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE IPATINGA RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES Protocolo de bloqueio agendado? Não Repetição programada? Não Ordem sigilosa? Não 25430254649: EUCLIDES VIEIRA DA SILVA R\$ 42.933,59 (quarenta e dois mil e novecentos e trinta e três reais e cinquenta e nove centavos)

 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE PATRIZIA	SISBAJUD
RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES		
Dados do Bloqueio		
Situação da solicitação: Orden judicial não disponibilizada para as instituições financeiras. As ordens judiciais emitidas até o 15/09/2018 das 14h:00 sendo encaminhadas, encaminhadas em anexo, de forma disponibilizada automaticamente para todas as instituições financeiras até as 23:00h do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após o 15/09/2018 ou em dias não háem sendo transmitidas e disponibilizadas às instituições financeiras no mesmo dia de seu cadastramento posterior.		
Número do processo:	201901007455053	
Data/hora de protocolamento:	29/11/2020 15:09	
Número do processo:	1564752-20.2005.8.13.0313	
Juiz solicitante do bloqueio:	LUIZ FLÁVIO FERREIRA	
Tribunal/Vara da ação:	Ação Civil	
CPF/CNPJ do autor/autarquia da ação:	029104710000000000	
Nome da autarquia/entidade da ação:	Estado de Minas Gerais	
Protocolo de bloqueio autorizado?	Não	
Repetição programada?	Não	
Orden sigilosa?	Não	
Relação dos Rús/Executados		
Rú/Executado	Relação de Contas e Aplicações Financeiras Alíneas	
25430340549: EULÍDES VIEIRA DA SILVA	03088 - BCO SANTANDER	
Votor a Bloquear	69247 - BCO BRASCOIS	
Rú 42.923.939 (querrela e dívida mlt e novencentos e trinta e três reais e cinquenta e nove centavos)	02391 - ITAÚ UNIBANCO S.A	
Bloquear Conta-Salário? Não	21154 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
	02001 - BCO BRASILE	
Relação dos Rús/Executados		
Rú/Executado	Relação de Contas e Aplicações Financeiras Alíneas	
30896142004: PEDRO VIEIRA DA SILVA	21154 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
Votor a Bloquear		
Rú 42.923.939 (querrela e dívida mlt e novencentos e trinta e três reais e cinquenta e nove centavos)		
Bloquear Conta-Salário? Não		

disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Dados do Bloqueio PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE IPATINGA RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE DESDOBRAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES Protocolo de bloqueio agendado? Repetição programada? Não Não Ordem sigilosa? Não 25430254649: EUCLIDES VIEIRA DA SILVA R\$ 258,37 Respostas

CNJ

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE IPATINGA

SISBAJUD

RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE DESDOBRAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES

Dados do Bloqueio

Situação da solicitação:

Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras

Número do protocolo:

30210007455253

Data/hora de protocolamento:

29/11/2021 15:09

Número do processo:

1564752-28.2005.8.13.0313

Juiz solicitante do bloqueio:

LUIZ FLAVIO FERREIRA

Tipo/natureza da ação:

Ação Civil

CPF (CNPJ) do autor/requerente da ação:

Nome do autor/requerente da ação:

Estado de Minas Gerais

Protocolo de bloqueio agendado?

Não

Repetição programada?

Não

Ordem sigilosa?

Não

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado

254302549: EUCLIDES VIEIRA DA SILVA

Total bloqueado pelo bloqueio original e reiterações

R\$ 258,37

Respostas

BCO SANTANDER

Data/hora protocolado	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
29 NOV 2021 15:09	Bloqueio de Valores	LUIZ FLAVIO FERREIRA Introduzido por JULIA KAT CRESTINA DE CARVALHO MARQUES	R\$ 42.933,59	(02) Réu/Executado sem saldo positivo.	-	30 NOV 2021 09:02

BCO BRADESCO

Data/hora protocolado	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado

06/12/2021 09:32

1 / 3

Anexo 1564752-28.2005.8.13.0313 (3) (112471266)

SEI 1080.01.0036295/2025-45 / pg. 242

Num. 7323368091

bem penhorado

Não encontrado neste documento.

Página 16 · score 100.0 · ocr

BacenJud 2.0 <https://www3.bcb.gov.br/bacenjud2/exibirOrdemBloqueioValor.d...> P Data/Hora Tipo de Ordem Juiz Valor Resultado (R\$) Saldo Data/Hora Protocolo Solicitante| (R\$) Bloqueado |Cumprimento Remanescente R\$ FABIO (02) Réu/executado ' DE SOUSA 0,00 : / | E Renhurma ação disponível MM CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências/ Todas as Contas Data/Hora Tipo de Ordem Juiz Resultado (R\$) Saldo Data/Hora Protocolo Sokcitante Bloqueado —|Cumprimento j Remanescente (R\$ FABIO (02) Réu/executado : DE SOUSA 0,00 ' Nenhuma ação disponível RRMNMN Não Respostas j Não há não-resposta para este réu/executado — - O 308.961.426-04 - PEDRO VIEIRA DA SILVA ESSS| [Total bloqueado (bloqueio original e reiteraões): R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: O] : mm CPF/CNPJ] não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos, Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito ERRA RE ERA o Judicial Caso Transferência: e or SC Snos SON a | quesem Eq CER Rito 1 Agência para Depósito Judicial Caso EEN oo TR AÇO] Transferência: AESA o CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: | O Nome de usuário do juiz solicitante

Bimestral 2.0

[http://www.tjse.jus.br/informatica/DiretoriaInteligenciaValor.do...
P](#)

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juíz Solicitante	Valor (R\$)	Rendimento (%)	Custo Remanescente (R\$)	Data/Hora Completado
05/09/2012 18:12	Solic. Valor	FABIO TOMASELLO DE SOUSA	+5.647,36 sem taxa positiva	0,00	0,00	05/09/2012 05:46
Nenhuma ação registrada.						

CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juíz Solicitante	Valor (R\$)	Rendimento (%)	Custo Remanescente (R\$)	Data/Hora Completado
05/09/2012 18:12	Solic. Valor	FABIO TOMASELLO DE SOUSA	+5.647,36 sem taxa positiva	0,00	0,00	05/09/2012 05:46
Nenhuma ação registrada.						

Não Respostas

não há não-resposta para esta rede/arquiteto

308.943.426-0 - PEDIDO VERBA DA SELVA (Instituição financeira) (Emissão original e o remanejo): 15.0(0) Quantidade atual de não respostas: 0						
CPF/CNPJ não cadastrada às instituições financeiras, por incompatibilidade dos dados/campos.						

Dados para depósito judicial em caso de transferência

Instituições Financeira para Depósito Judicial Case Transferência:	[REDACTED]
Agência para Depósito Judicial Case Transferência:	[REDACTED]
Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial:	ELENO DE MENEZ GEMAS
CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial:	[REDACTED]
Tipo da Carteira Judicial:	[REDACTED]
Código de Depósito Judicial:	[REDACTED]

O nome do usuário de Juiz solicitando ao sistema é: ELENILTON TORRES

[REDACTED] [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

17/06/2012 09:26

NOME: PEDRO VIEIRA DA SILVA) CPF: 308.961.426-04 IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL EXERCÍCIO 2014 Ano-Calendário 2013 OUTRAS INFORMAÇÕES
Rendimentos isentos e não-tributáveis 0,00 Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva
71.820,00 Rendimentos tributáveis - imposto com exigibilidade suspensa 0,00 Depósitos judiciais do
imposto 0,00 Imposto pago sobre Ganhos de Capital! 0,00 Imposto pago Ganhos de Capital Moeda
Estrangeira - Bens, direitos e Aplicações Financeiras 0,00 Total do imposto retido na fonte (Lei
nº11.033/2004), conforme dados informados pelo contribuinte 0,00 Imposto pago sobre Renda
Variável 0,00 Doações a Part. Políticos, Comitês Financ. e Candidatos F " 0,00 Imposto à pagar sobre
o Ganho de Capital - Moeda Estrangeira em Espécie 1 dm 0,00 Imposto diferido dos Ganhos de
Capital As 0,00 Imposto devido sobre Ganhos de Capital R 0,00 Imposto devido sobre ganhos
líquidos em Renda Variável -. ne. 0,00 Imposto devido sobre Ganhos de Capita! Moeda Estrangeira -
Bens, direitos e aptic. financeiras ii * 0,00 To . A 7 " ES vos . z gr > E 1 & nm E ES Ta a r se * Fc ã AE E
+ O eo co! 2 Vas E To a? se Estes dados são cópia fiel! dos const

NOME: PEDRO VIEIRA DA SILVA
CPF: 303.961.429-04
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
EXERCÍCIO 2014 Ano-Calendário 2013

OBTAS INFORMAÇÕES

Resendentes salários e rcb tributáveis	0,00
Resendentes salários à filiação empregatícia	1.800,00
Resendentes honorários - imposto com retenção na fonte	0,00
Depósitos judiciais de imposto	0,00
Imposto pago sobre ganhos de Capital	0,00
Imposto pago sobre ganhos de Capital (renda Excepcional - Bônus, dividendos e Aplicações Financeiras)	0,00
Total do imposto devido na fonte (sal. e rcb) (203204), conforme dados informados pelo contribuinte	0,00
Imposto pago sobre ganhos de Capital	0,00
Diárias e PqR, Passagens, Comidas, Passos e Carroçolas	0,00
Imposto a pagar sobre o Ganho de Capital - Renda Excepcional em Espécies	0,00
Imposto devido sobre ganhos de Capital	0,00
Imposto devido sobre ganhos de Capital	0,00
Imposto devido sobre ganhos líquidos em Renda Variável	0,00
Imposto devido sobre ganhos de Capital (Renda Excepcional - Bônus, dividendos e aplic. financeiras)	0,00

Esses dados são cópia fiel dos constantes em nossos arquivos, informações prestadas por sigilo fiscal.

Código: 1888198609393

Página 1 de 8

Data-hora da Emissão: 29/04/2015 às 12:30:39

Arquivo 1564752-28.2005.8.13.0313 (2) (112471224)

SEI 1080.01.00063295/2005-42 - 016

Núm. 742568247

" NOME: EUCLIDES VIEIRA DA SILVA CPF: 254.302.546-49 IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL EXERCÍCIO 2014 Ano-Calendário 2013 RESUMO TRIBUTAÇÃO UTILIZANDO O DESCONTO SIMPLIFICADO RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS E DESCONTO SIMPLIFICADO Recebidos de Pessoa Jurídica pelo Titular 22.739,00 Recebidos de Pessoa Jurídica pelos Dependentes 0,00 Recebidos de Pessoa Física/Exterior pelo Titular 0,00 Recebidos de Pessoa Física/Exterior pelos Dependentes 6,00 Recebidos acumuladamente pelo titular 6,00 Recebidos acumuladamente pelos dependentes 0,00 Resultado tributável da Atividade Rural E 0,00 TOTAL DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS Em 22.739,00 | Desconto Simpiificado a x 4.547,80 Base de cáficulo do Imposto a TP 18.191,20 | imposto devido tos 90,90 ' imposto devido RRA 258 0,00 Total do imposto devido £ 9,00 IMPOSTO PAGO e Imposto retido na fonte co tituiár É - 3 137,24 O imp. retido na fonte dos dependentes Í im " 9,00 Carnê-Leao do titular | Sã 0,00 Carnê-Leao dos dependentes Fé e) 0,00 Imposto Compiemntar SN 0,00 Imposto retido na fonte (Lei nº 11.033/2004) FE 0,00 Imposto retido RRA | É 0,00 Total do imposto pago Ee 137,24 IMPOSTO A RESTITUIR = hi 137,24 SALDO IMPOSTO A PA

NOME: EUCLIDES VIEIRA DA SILVA	
CPF: 254.302.546-49	
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL	
IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA	
EXERCÍCIO 2014	
Ano-Calendário 2013	
RESUMO	TRIBUTAÇÃO UTILIZANDO O DESCONTO SIMPLIFICADO
RECEBIMENTOS TRIBUTÁVEIS E DESCONTO SIMPLIFICADO	
Recebidos de Pessoa Jurídica pelo Titular	22.739,00
Recebidos de Pessoa Jurídica pelos Dependentes	0,00
Recebidos de Pessoa Física/Exterior pelo Titular	0,00
Recebidos de Pessoa Física/Exterior pelos Dependentes	6,00
Recebidos acumuladamente pelo titular	6,00
Recebidos acumuladamente pelos dependentes	0,00
TOTAL DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS	22.739,00
Desconto Simpiificado	4.547,80
Base de cáficulo do Imposto	18.191,20
Imposto devido	90,90
Imposto devido RRA	0,00
Total do imposto devido	90,90
IMPOSTO PAGO	
Imposto retido na fonte do titular	137,24
Imp. retido na fonte dos dependentes	0,00
Carnê-Leao do titular	0,00
Carnê-Leao dos dependentes	0,00
Imposto Complementar	0,00
Imposto retido na fonte (Lei nº 11.033/2004)	0,00
Imposto retido RRA	0,00
Total do imposto pago	137,24
IMPOSTO A RESTITUIR	
SALDO IMPOSTO A PAGAR	0,00
PARTICIPANDO	
Valor da quota	0,00
Número de quotas	0
RECORRÊNCIAS BANCÁRIAS	
Banco	341
Agência (sem DV)	3189
Conta para crédito	20019 5
EVOLUÇÃO PATRIMONIAL	
Receita e despesas em 31/12/2012	0,00
Receita e despesas em 31/12/2013	0,00
Créditos e débitos em 31/12/2012	0,00
Créditos e débitos em 31/12/2013	0,00
Informações de crédito em 31/12/2013	0,00
OUTRAS INFORMAÇÕES	
Rendimentos isentos e não tributáveis	0,00
Rendimentos isentos e não tributáveis tributáveis	1.712,86
Rendimentos tributáveis - Imposto com antiguidade suspensa	0,00
Depósitos Jurídicos do Imposto	0,00
Imposto pago sobre Ganhos de Capital	0,00
Imposto pago sobre Ganhos de Capital - Bônus, dividendos e Ações Preferenciais	0,00
Total do imposto retido na fonte (Lei nº 11.033/2004), conforme dados informados pelo contribuinte	0,00
Imposto pago sobre Renda Variável	0,00
Quotas e Prêmios, Quotas e Prêmios - e Cotas de Capital	0,00
Imposto a pagar sobre o Ganho de Capital - Mercado Externo em Espaço	0,00
Imposto devido sobre o Ganho de Capital	0,00
Imposto devido sobre o Ganho de Capital	0,00

Estes dados são extraídos dos dados cadastrais em vigor no momento da declaração. Informações pessoais por sigla fiscal.

Consulte: 10000103717801

Página 6 de 6

Declaração de Renda: 3004/2014 de 18/10/2013

Num. 742588247

Anexo 1564752-28.2005.8.13.0313 (2) (112471224) SEI 1080.01.0036295/2025-45 / pg. 165

NOME: EUCLIDES VIEIRA DA SILVA CPF: 254.302.546-49 IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL EXERCÍCIO 2012 Ano-Calendário 2011 RESUMO (Valores em Reais)
RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS E DESCONTO SIMPLIFICADO Recebidos de Pessoa Jurídica pelo Titular 19.427,01 Recebidos de Pessoa Jurídica pelos Dependentes 0,00 Recebidos de Pessoa Física/Exterior pelo Titular 0,00 Recebidos de Pessoa Física/Exterior pelos Dependentes 0,00 Recebidos acumuladamente pelo titular 0,00 Recebidos acumuladamente pelos dependentes 0,00 Resultado tributável da Atividade Rural Ts 0,00 TOTAL DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS N * 19,427,01 Desconto Simplificado É à 3.885,40 Base de cálculo do imposto > Se? 15.541,61 Imposto devido R EO 0,00 Imposto devido RRA Ss 0,00 Total do imposto devido "e, 0,00 IMPOSTO PAGO ns Imposto retido na fonte do titular & 4 193,75 O Imp. retido na fonte dos dependentes CA 0,00 la RO Carnê-Leão do titular Po 0,00 Camê-Leão dos dependentes a 3 0,00 Imposto Complementar E 0,00 Imposto retido na fonte (Lei nº 11.098/2004) fm ' 0,00 Imposto retido RRA z | 0,00 Total do imposto pago E 198,75 IMPOSTO A RESTITUIR a TARÇO 198,75 SALDO IMPOSTO A PAGAR E 3 0,00 PARCELAMENTO E Valor

NOME: EUCLIDES VIEIRA DA SILVA	
CPF: 254.302.546-49	
IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA	
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL	
EXERCÍCIO 2012	
Ano-Calendário 2011	
RESUMO	
(Valores em Reais)	
RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS E DESCONTO SIMPLIFICADO	
Recebidos de Pessoa Jurídica pelo Titular	19.427,01
Recebidos de Pessoa Jurídica pelos Dependentes	0,00
Recebidos de Pessoa Física/Exterior pelo Titular	0,00
Recebidos de Pessoa Física/Exterior pelos Dependentes	0,00
Recebidos acumuladamente pelo titular	0,00
Recebidos acumuladamente pelos dependentes	0,00
Resultado tributável da Atividade Rural	0,00
TOTAL DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS	19.427,01
Desconto Simplificado	3.885,40
Base de cálculo do imposto	15.541,61
Imposto devido	0,00
Imposto devido RRA	0,00
Total do imposto devido	0,00
IMPOSTO PAGO	
Imposto retido na fonte do titular	193,75
Imp. retido na fonte dos dependentes	0,00
Carnê-Leão do titular	0,00
Carnê-Leão dos dependentes	0,00
Imposto Complementar	0,00
Imposto retido na fonte (Lei nº 11.098/2004)	0,00
Imposto retido RRA	0,00
Total do imposto pago	193,75
IMPOSTO A RESTITUIR	193,75
SALDO IMPOSTO A PAGAR	0,00
PARCELAMENTO	
Valor da quota	0,00
Número de Quotas	0,00
INFORMAÇÕES BANCÁRIAS	
Banco	341
Agência (sem DV)	3109
Conta para crédito	20014
EVOLUÇÃO PATRIMONIAL	
Bens e direitos em 31/12/2010	0,00
Bens e direitos em 31/12/2011	0,00
Dívidas e ônus reais em 31/12/2010	0,00
Dívidas e ônus reais em 31/12/2011	0,00
Informações de cotação	0,00
OUTRAS INFORMAÇÕES	
Rendimentos isentos e não tributáveis	0,00
Rendimentos isentos e tributáveis excluídos	1.428,81
Rendimentos tributáveis - cujo imposto não tem exigibilidade suspensa	0,00
Depósitos jurídicos do imposto	0,00
Imposto pago sobre Dividendos de Capital	0,00
Imposto pago sobre o Capital Móvel Externo - Bens, direitos e Aplicações Financeiras	0,00
Total do imposto retido na fonte (Lei nº 11.098/2004), conforme dados informados pelo contribuinte	0,00
Imposto pago sobre Rendimentos Variáveis	0,00
Quotas e Part. Proterias, Contratos de Fomento e Cuidados	0,00
Imposto a pagar sobre o Ganho de Capital - Novos Estágios em Espécies	0,00
OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO - utilizando o desconto simplificado	

Estes dados são cópia fiel dos constantes em nossos arquivos. Informações prestadas por sigla facit.
Control: 1886015488812 Página 4 de 4 Data/hora da Entrega: 21/04/2012 às 09:40:20

N hi não-res osta ara este réu/executado i. . . 308.961.426-04 - PEDRO VIEIRA DA SILVA [Total bloqueado (bloqueio original e reiteraões): R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]
CPF/CNPJ não encaminhado as instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos. Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: Estado de Minas Gerais CPF/CNPJ do Titular da Conta de

30

Secretaria 2.0

<https://www.tribunal.com.br/consultas/contas/relatorio/Valor.do>

Data/Mês/Prestação	Tipo de Ordem	Juz. Substanciada	Valor (R\$)	Rendimentos (R\$)	Saldo Remanescente (R\$)	Data/Mês Compromisso
06/09/2012 18-12	Bloq. Valor	FABIO TORRES	R\$ 647,24	(02) Rendimento sobre saldo positivo 0,00	0,00	06/09/2012 05-08
Resumo ações depositadas						
CALÇA ECONÔMICA FEDERAL - Totais nas Aplicações / Totais nas Contas						
Data/Mês/Prestação	Tipo de Ordem	Juz. Substanciada	Valor (R\$)	Rendimentos (R\$)	Saldo Remanescente (R\$)	Data/Mês Compromisso
06/09/2012 18-12	Bloq. Valor	FABIO TORRES	R\$ 647,24	(02) Rendimento sobre saldo positivo 0,00	0,00	06/09/2012 05-12
Resumo ações depositadas						
Não Respostas						
Não há não-resposta para esta informação						
NUM. 428-04 - PEDRO VITOR DA SILVA Total depositado (descontando ingressos e retiradas): R\$ 0,00 Quantidade atual de não respostas: 0						
CPF/CNPJ não cadastrado na instituição financeira, por necessidade de informações.						

Dados para depósito judicial em caso de transferência
Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência
Agência para Depósito Judicial Caso Transferência
Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial
Estatuto de Pessoa Física
CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial
Tipo de Crédito Judicial
Código de Depósito Judicial
Nome de usuário de juiz eletrônico no sistema: EXAM: JTORRES

Anexo 15647538-28.2005.6.13.013 (4) (112471238)

SEI 1000.01.00362052012

Num. 1041839553

17/08/2012 09:26

NOME: EUCLIDES VIEIRA DA SILVA CPF: 254.302.546-49 IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL EXERCÍCIO 2018 Ano-Calendário 2017 RESUMO TRIBUTAÇÃO
UTILIZANDO O DESCONTO SIMPLIFICADO A Matt RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS E DESCONTO
SIMPLIFICADO Recebidas de Pessoa Jurídica pelo Titular 29.259,82 Recebidos de Pessoa Jurídica
pelos Dependentes 0,00 Recebidos de Pessoa Física/Exterior pelo Titular 0,00 Recebidos de Pessoa
Física/Exterior pelos Dependentes 0,00 Recebidos acumuladamente pelo titular 0,00 Recebidos
acumuladamente pelos dependentes 0,00 Resultado tributável da Atividade Rural A 0,00 TOTAL DE
RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS 29.259,82 Desconto Simplificado ST 5.851,96 Base de cálculo do
imposto < 29.407,86 Imposto devido && 42,00 imposto devido RRA e; 0,00 Aliquota efetiva (%) &
0,14 Total do imposto devido 42,00 IMPOSTO PAGO ÕÕ imposto retido na fonte do titular A 329,02
Imp. retido na fonte dos dependentes &, 0,0 Camô-Leao do titular O) co) Carnô-Leao dos
dependentes SS 0,00 Imposto Complementar é 0,00 Imposto pago no exterior 0,00 tmposito retido
na fonte (Lei nº 11.033/2004) & 0,00 Imposto retido RRA ÕÕ 0,00 Totai do imposto pago 329,02
IMPOSTO A RESTITUIR é 287,0

NOME: EUCLIDES VIEIRA DA SILVA		IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
CPF: 254.302.546-49		EXERCÍCIO 2018
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL		Ano-Calendário 2017
RESUMO		TRIBUTAÇÃO UTILIZANDO O DESCONTO SIMPLIFICADO
RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS E DESCONTO SIMPLIFICADO		
Recebidas de Pessoa Jurídica pelo Titular	29.259,82	
Recebidas de Pessoa Jurídica pelos Dependentes	0,00	
Recebidas de Pessoa Física/Exterior pelo Titular	0,00	
Recebidas de Pessoa Física/Exterior pelos Dependentes	0,00	
Recebidos acumuladamente pelo Titular	0,00	
Recebidos acumuladamente pelos dependentes	0,00	
Resultado tributável da Atividade Rural	0,00	
TOTAL DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS	29.259,82	
Desconto Simplificado	5.851,96	
Base de cálculo do Imposto	23.407,86	
Imposto devido	42,00	
Imposto devido RRA	0,00	
Aliquota efetiva (%)	0,14	
Total do imposto devido	42,00	
IMPOSTO PAGO		
Imposto retido na fonte do titular	329,02	
Imp. retido na fonte dos dependentes	0,00	
Camô-Leao do titular	0,00	
Carnô-Leao dos dependentes	0,00	
Imposto Complementar	0,00	
Imposto pago no exterior	0,00	
Imposto retido na fonte (Lei nº 11.033/2004)	0,00	
Imposto devido RRA	0,00	
Total do imposto pago	329,02	
IMPOSTO A RESTITUIR	287,00	
SALDO IMPOSTO A PAGAR	0,00	
PARCELAMENTO		
Valor da quota	0,00	
Número de quotas	0	
INFORMAÇÕES BANCÁRIAS		
Banco	104	
Agência (sem DV)	0302	
Conta para crédito	0180000968 1	
EVOLUÇÃO PATRIMONIAL		
Bat e dívidas em 31/12/2016	0,00	
Bat e dívidas em 31/12/2017	0,00	
Dívidas e Bat mais em 31/12/2016	0,00	
Dívidas e Bat mais em 31/12/2017	0,00	
OUTRAS INFORMAÇÕES		
Rendimentos isentos e não tributáveis	0,00	
Rendimentos isentos e não tributáveis excluídos	2.271,84	
Rendimentos tributáveis - Imposto com exigibilidade suspensa	0,00	
Exatidão jurídica de imposto	0,00	
Imposto pago sobre Derivados de Capital	0,00	
Imposto pago Derivados de Capital Menor Estágio - Bat, dívidas e Atribuições Financeiras	0,00	
Total do imposto retido na fonte (Lei nº 11.033/2004), conforme dados informados pelo contribuinte	0,00	
Imposto pago sobre Rendimentos	0,00	
Dívidas e Rendimentos Tributáveis e Creditados a Cargos Especiais	0,00	
Imposto a pagar sobre o Ganho de Capital - Modo Estagiário em Espólio	0,00	
Estes dados são copia fiel dos constantes em nossos arquivos. Informações protegidas por sigilo fiscal.		
Código: 7680100000000		Página 3 de 4
Desatualiza na Tela: 25/04/2018 às 11:29:51		

; : es ESTADO DE MINAS GERAIS ' Ne EASY ' R "dem Fa ; ÉRRy ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DANE
 Va PROCURADORIA DO TESOUREIRO, PRECATÓRIOS E TRABALHO . "SS COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES
 DE ENTIDADES E ESTATAIS FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE CÁLCULO (CARTEIRA DE ATIVOS —
 NÃO APLICÁVEL AOS EXPURGOS DE POUPANÇA) ' e. ". TT 1. CARTEIRA: () MINASCAIXA (/) BEMGE (/)
 CREDIREAL (X) BDMG 2 ' e É 2. TIPO DO CONTRATO: (X) COMERCIAL (/) HABITACIONAL (/) RURAL
 É ' Í 5 F£ ns É. sé. tãm 9 fo 3. MOTIVO*: (NEGOCIAÇÃO (X) MANIFESTAÇÃO PROCESSUAL ão ES) " +
 +? e ' % r E no " EX " 4. PARTE CONTRÁRIA*: VERDURÃO ORIENTE LTDA e OUTROS. x Bi ARTS E o AA
 5. Nº PROCESSO*: 0313.05.156475-2 6. CNPJ/CPF*: 23,823.586.00001/90 7. PARÂMETRO*: () LEI
 18002/2009 (X) CONTRATO () DECISÃO JUDICIAL (hipótese de aplicar o item 8 abaixo) 8.
 INFORMAÇÕES NO CASO DE DECISÃO JUDICIAL ** () ATUALIZAÇÃO DE PLANILHA (informar
 número da planilha anterior — PLAN-MGI-GECRE no campo "k" abaixo dispensada informações
 letras "a" a "j" caso inalteradas) (X) PLANILHA NOVA (preencher dados abaixo): a) valor base do
 cálculo (informar se é o do contrato, da Inicial, da sentença, acórdão ou laudo pericial, entre outros):
 b) data inicial do cálculo

38

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCADIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOURO, PRECATÓRIA E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES

FUNDAMENTO DE SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DE ATIVIDADE NÃO APLICÁVEL NOS IMPRÓPRIOS DE EMPANHADA

CARTEIRA : _____ / BRANCO / _____ / CHRONOR : _____ / SEMES

TIPO DO CONTRATO (X) COMERCIAL / () IMBUTACIONAL / JURAL

MOTIVO() INDEQUAÇÃO / (X) MANIFESTAÇÃO PROCESSUAL

PARTI CONTRATUÁRIO: VERUSOL ORENTE LTDA e OUTROS.

Nº PROCESSO/0916.85.15647-2

OUP/CIPY= 82-823.366/0002/70

PARÂMETROS() [] 1802/2009 [X] CONTRATO [] DECISÃO JUDICIAL (Nótese de aplicar o item 8 abaixo)

INFORMAÇÕES NO CADÊ DE SOLICITAÇÃO **
[] ATUAÇÃO DA PLANILHA Informar número da planilha anterior - PLAN-MIG-CORE no campo "X" abaixo descrita informações sobre "X" T" ou "C" anteriores:
(X) PLANILHA NOVA (preencher dados abaixo):

a) valor base de cálculo (informar se é o do contrato, da inicial, da sentença, acórdão ou laudo pericial, entre outros): _____

b) data inicial de cálculo da índice de comissão monetária aplicável:

c) percentual e data inicial dos juros moratórios (se há citação ou inadimplência - informar data): _____

d) percentual e data inicial dos juros remuneratórios (se houver - informar a data): _____

e) multa contratual (se houver): _____

f) dedução/despesa sobre alíquota (se houver despesa, nome dedução, taxa, honorário, entre outros, a favor ou em benefício ao interessado no lide, em anexo, com cópia da documentação - informar data e valor da dedução): _____

g) honorários (informar percentual ou valor): _____

h) despesas e custos processuais. (ônus probatórios, diligências, etc.): _____

i) multa de artigo 523, II da ACZP (se aplicável): [] sim [] não

j) processo garantido por bens (Indicação de qual bem, garantia e valor de avaliação, se houver): _____

k) recomendação especial (se houver): _____

* INFORMAÇÕES OBRIGATORIAS **REFERENCIALMENTE INFORMAR NÚMERO DA PLANILHA ANTERIOR**

**INFORMAÇÕES OPERATIVAS E EM REJEITADO ANEXO AO PREENCHIMENTO CÓPIA DA SENTENÇA, ACÓRDÃO, DECISÃO DE EMBAIXO DE DECAMAÇÃO POR OUTROS QUINTES INTERVENIENTES QUE SE ENCONTREM NOS CADÊS

RECEBI
Protocolo nº _____ Data _____
Assinatura _____
Carimbo: PROCURADORIA DO TESOURO, PRECATÓRIA E TRABALHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

ARE/pelousa,

Rua Espírito Santo, 495, Centro, Belo Horizonte/MG 30.160-000

Num. 742728280

Aeneo 1564729-29.2005.8.13.0313 (1) (11847246) SEI 1080.01.00083929.0001 1564729-29

bloqueio judicial

Não encontrado neste documento.

bem dado em garantia

Não encontrado neste documento.

liberação de garantia

Não encontrado neste documento.

prescrição intercorrente 28

Página 224 · score 100.0 · nativo

101789385 67 Certidão Certidão 01/03/2024 15:11:30 101799466 17 Despacho Intimação 04/03/2024 14:49:31 102001193 45 MANIFESTAÇÃO PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PEDRO VIEIRA DA SILVA.pdf Manifestação da Advocacia Pública 02/04/2024 17:11:06 102001348 84 Intimação Intimação 02/04/2024 17:20:54 102165577 33 Manifestação da Advocacia Pública Manifestação da Advocacia Pública 26/04

101789385 67	Certidão	Certidão	01/03/2024 15:11:30
101799466 17	Despacho	Intimação	04/03/2024 14:49:31
102001193 45	MANIFESTAÇÃO PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PEDRO VIEIRA DA SILVA.pdf	Manifestação da Advocacia Pública	02/04/2024 17:11:06
102001348 84	Intimação	Intimação	02/04/2024 17:20:54
102165577 33	Manifestação da Advocacia Pública	Manifestação da Advocacia Pública	26/04/2024 18:56:48
102503291 69	Despacho	Despacho	02/07/2024 06:44:26
102574491 16	Intimação	Intimação	02/07/2024 18:33:50

REQUERENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS REQUERIDO(A): PEDRO VIEIRA DA SILVA e outros (2)
Vistos.¹ Promova-se a busca do atual endereço de Pedro Vieira da Silva por meio dos sistemas
conveniados, conforme requerido em ID 9873672506. Intimar o Estado de Minas Gerais, para se
manifestar quanto a eventual prescrição intercorrente, ou para requerer o que for de direito.
Assinado Eletronicamente Luiz Flávio Ferreira Juiz de Direito Num. 9930862204

PROCESSO Nº: 1564752-28.2005.8.13.0313
CLASSE: [CIVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Agência e Distribuição]
REQUERENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIDO(A): PEDRO VIEIRA DA SILVA e outros (2)

Vistos.¹

Promova-se a busca do atual endereço de Pedro Vieira da Silva por meio dos sistemas conveniados,
conforme requerido em ID 9873672506.
Intimar o Estado de Minas Gerais, para se manifestar quanto a eventual prescrição intercorrente, ou para
requerer o que for de direito.

Assinado Eletronicamente
Luiz Flávio Ferreira
Juiz de Direito

REQUERENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS REQUERIDO(A): PEDRO VIEIRA DA SILVA e outros (2)
Vistos.¹ Promova-se a busca do atual endereço de Pedro Vieira da Silva por meio dos sistemas
conveniados, conforme requerido em ID 9873672506. Intimar o Estado de Minas Gerais, para se
manifestar quanto a eventual prescrição intercorrente, ou para requerer o que for de direito.
Assinado Eletronicamente Luiz Flávio Ferreira Juiz de Direito Num. 10179946617

PROCESSO Nº: 1564752-28.2005.8.13.0313
CLASSE: [CIVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Agência e Distribuição]
REQUERENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIDO(A): PEDRO VIEIRA DA SILVA e outros (2)

Vistos.¹

Promova-se a busca do atual endereço de Pedro Vieira da Silva por meio dos sistemas conveniados,
conforme requerido em ID 9873672506.
Intimar o Estado de Minas Gerais, para se manifestar quanto a eventual prescrição intercorrente, ou para
requerer o que for de direito.

Assinado Eletronicamente
Luiz Flávio Ferreira
Juiz de Direito

O ESTADO DE MINAS GERAIS, neste ato reportando-se à intimação realizada no ID 10179946617, vem, por seu Procurador que esta subscreve, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, observado o prazo legal, expor e, enfim, requerer: Intimado por este Douto Juízo, conforme o r. despacho acoplado ao ID 9930862204, a manifestar-se acerca da possibilidade de ocorrência de eventual prescrição intercorrente, roga o Estado respeitosa vênia para afirmar a sua inexistência, consoante se conclui pela atenta análise do trâmite processual. Assim, vejamos. Pronunciada a prescrição pelo Douto Juízo monocrático, foi a r. sentença reformada, em sede de reexame necessário, julgado procedente o pedido, nos termos do V. Acórdão acoplado ao ID 742498216, fls. 180/188, afastada tão somente a comissão de permanência do cálculo do débito cobrado.



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA GERAL DO ESTADO
COORDENADOR GERAL DE DEFESA DE INTERIORES E EXTERIORES
Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública e
Autarquias da Comarca de Ipatinga (MG)

Autos nº. 1564752-28.2005.8.13.0313
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO: PEDRO VIEIRA DA SILVA E OUTROS

O ESTADO DE MINAS GERAIS, neste ato reportando-se à intimação realizada no ID 10179946617, vem, por seu Procurador que esta subscreve, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, observado o prazo legal, expor e, enfim, requerer:

Intimado por este Douto Juízo, conforme o r. despacho acoplado ao ID 9930862204, a manifestar-se acerca da possibilidade de ocorrência de eventual prescrição intercorrente, roga o Estado respeitosa vênia para afirmar a sua inexistência, consoante se conclui pela atenta análise do trâmite processual. Assim, vejamos.

Pronunciada a prescrição pelo Douto Juízo monocrático, foi a r. sentença reformada, em sede de reexame necessário, julgado procedente o pedido, nos termos do V. Acórdão acoplado ao ID 742498216, fls. 180/188, afastada tão somente a comissão de permanência do cálculo do débito cobrado.

Interposto e admitido o Apelo Nobre, foi o mesmo desprovido através de decisão monocrática da lavra do Eminentíssimo Ministro Massami Uyeda, dando-se o trânsito em julgado na data de 11 de março de 2009 (ID 742543225, fls. 232).

A partir de então, não se vislumbra, em momento algum do andamento processual, inércia da parte exequente na defesa dos seus direitos, tendo buscado ininterruptamente tal satisfação.

Ora, como é sabido, o reconhecimento e posterior pronunciamento da prescrição intercorrente estão sujeitos a determinados requisitos, dentre os quais se incluem a inércia do titular da ação, a continuidade desta inércia por determinado lapso temporal e a ausência de fato ou ato impeditivo, suspensivo ou interruptivo

Rua Espírito Santo nº 495, Centro, Belo Horizonte/MG.

Num. 10200119345

Anexo 1564752-28.2005.8.13.0313 (3) (112471266)

SEI 1080.01.00036295.01000-40 - 20.05.2015

ESTADO DE MINAS GERAIS ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS do curso da prescrição. Na espécie versada nos autos, afora a já mencionada persecução de seus direitos pelo exequente, houve quatro suspensões do processo (27/06/2011, 10/10/2014, 13/02/2015 e 20/02/2018, sendo esta última pelo prazo de 06 meses), fatos que afastam a ocorrência da prescrição intercorrente em razão de não haver se consumado o tempo legalmente exigido para o seu pronunciamento. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "(...) A pacífica jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente (...)." (STJ, REsp 1306331/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.8.2012, DJe 14.8.2012) "A prescrição intercorrente se consuma na hipótese em que a parte,

 ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS

do curso da prescrição.

Na espécie versada nos autos, afora a já mencionada persecução de seus direitos pelo exequente, houve quatro suspensões do processo (27/06/2011, 10/10/2014, 13/02/2015 e 20/02/2018, sendo esta última pelo prazo de 06 meses), fatos que afastam a ocorrência da prescrição intercorrente em razão de não haver se consumado o tempo legalmente exigido para o seu pronunciamento.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A pacífica jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente (...)." (STJ, REsp 1306331/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.8.2012, DJe 14.8.2012)

"A prescrição intercorrente se consuma na hipótese em que a parte, devendo realizar ato indispensável à continuação do processo, deixa de fazê-lo, deixando transcorrer o lapso prescricional." (STJ, REsp. 474.771/SP, Rel. Min. Vicente Leal, Sexta Turma, julgado em 4.2.2003).

Em sentido favorável ao exequente, também já se pronunciou o Egrégio TJMG:

"Agravado de instrumento - Execução de título extrajudicial - Preliminar de ausência de regularidade formal - Não verificada - Prescrição intercorrente - Não verificada - Recurso ao qual se nega provimento.
1. Não há qualquer exigência legal da interposição de recurso de agravo de instrumento endereçado ao presidente ou vice-presidente do Tribunal.
2. A prescrição intercorrente é aquela que se consuma no curso de um processo quando a parte credora, verificando a possibilidade de dar prosseguimento ao feito, queda-se inerte, durante prazo superior ao previsto em lei para o exercício da ação.
3. Prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Sendo assim, inaplicável ao instrumento particular de confissão de dívida a prescrição trienal pretendida pela parte recorrente.
4. Observando-se dos autos que o exequente não deixou, em nenhum momento, de requerer nos autos diligências para a satisfação de seu crédito contra os executados, não há falar em consumação da prescrição intercorrente.
AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.0000.22.254203-7/001 - COMARCA DE CORONEL FABRICIANO - 1ª VARA CÍVEL - AGRAVANTE(S):

Rua Espírito Santo nº 495, Centro, Belo Horizonte/MG.

CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO ACO LTDA- SICOOB VALE DO ACO" (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.254203-7/001, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues , 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 26/07/2023, publicação da súmula em 26/07/2023; grifo acrescido). Portanto, conclui-se que não há como ser reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente. Finalmente, para que se manifeste acerca do que de direito para a continuidade do Cumprimento de Sentença, providência igualmente determinada, roga o Estado de Minas Gerais, uma vez mais, respeitosa vênia para aguardar o cumprimento do determinado na primeira parte do r. despacho acoplado ao ID 9930862204, requerendo nova intimação após o atendimento da ordem judicial. *Ex positis*, afastada a eventual ocorrência de prescrição intercorrente, pugna pelo normal prosseguimento do feito, nos termos acima relatados.



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA-GERAL DO ESTADO
COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATOS

GERALDO MAJELA DE ALCANTARA, SUELY PRADO MIRANDA
DE ALCANTARA - AGRAVADO(A)(S): COOPERATIVA DE
CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO ACO LTDA-
SICOOB VALE DO ACO" (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv
1.0000.22.254203-7/001, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues - 21ª
Câmara Cível Especializada, julgamento em 26/07/2023, publicação da
súmula em 26/07/2023; grifo acrescido).

Portanto, conclui-se que não há como ser reconhecida a ocorrência da
prescrição intercorrente.

Finalmente, para que se manifeste acerca do que de direito para a
continuidade do Cumprimento de Sentença, providência igualmente determinada,
roga o Estado de Minas Gerais, uma vez mais, respeitosa vênia para aguardar o
cumprimento do determinado na primeira parte do r. despacho acoplado ao ID
9930862204, requerendo nova intimação após o atendimento da ordem judicial.

Ex positis, afastada a eventual ocorrência de prescrição intercorrente,
pugna pelo normal prosseguimento do feito, nos termos acima relatados.

Nestes Termos,
pede deferimento.

Belo Horizonte, 02 abril de 2024.

JOSÉ HORÁCIO DA MOTTA E CAMANDUCAIA JÚNIOR
Procurador do Estado
MASP 372.346-7 OAB/MG 56.392

Rua Espírito Santo nº 495, Centro, Belo Horizonte/MG.

O ESTADO DE MINAS GERAIS, nesta oportunidade reportando-se à intimação realizada no ID 10200134884, referente a pesquisa requerida pela Douta Defensoria Pública (ID 9873672506), dá-se por ciente da mesma. Assim sendo, aguarda o pronunciamento deste Íncrito Juízo acerca do conteúdo da manifestação acoplada ao ID 10200119345 para, uma vez afastada a prescrição intercorrente, possa requerer o que de direito para o normal prosseguimento do feito. Pede deferimento. JOSE HORACIO DA MOTTA E C JUNIOR Procurador



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

MM(ª). JUIZ(IZA) DE DIREITO,

O **ESTADO DE MINAS GERAIS**, nesta oportunidade reportando-se à intimação realizada no ID 10200134884, referente a pesquisa requerida pela Douta Defensoria Pública (ID 9873672506), dá-se por ciente da mesma.

Assim sendo, aguarda o pronunciamento deste Íncrito Juízo acerca do conteúdo da manifestação acoplada ao ID 10200119345 para, uma vez afastada a prescrição intercorrente, possa requerer o que de direito para o normal prosseguimento do feito.

Pede deferimento.

JOSE HORACIO DA MOTTA E C JUNIOR
Procurador

3723467
MASP
56392
OAB/MG

Página 1

CLASSE: [CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) ASSUNTO: [Agência e Distribuição]
REQUERENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS REQUERIDO(A): PEDRO VIEIRA DA SILVA e outros (2)
DESPACHO Vista aos executados sobre ID 10200119345, bem como, para que manifestem sobre eventual prescrição intercorrente Ipatinga, data da assinatura eletrônica. Luiz Flávio Ferreira Juiz de Direito Num. 10250329169 Anexo 1564752-28.2005.8.13.0313 (3) (112471266) SEI 1080.01.0036295/2025-45 / pg. 270

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Ipatinga / Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Ipatinga
Rua Maria Jorge Selim de Sales, 170, Centro, Ipatinga - MG - CEP: 35160-011

PROCESSO Nº: 1564752-28.2005.8.13.0313
CLASSE: [CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Agência e Distribuição]
REQUERENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIDO(A): PEDRO VIEIRA DA SILVA e outros (2)

DESPACHO

Vista aos executados sobre ID 10200119345, bem como, para que manifestem sobre eventual prescrição intercorrente
Ipatinga, data da assinatura eletrônica.

Luiz Flávio Ferreira
Juiz de Direito

a 17/09/2024 12:37:42 103090258 47 Intimação Intimação 17/09/2024 13:31:05 103099950 41
Manifestação da Defensoria Pública Não localizado 18/09/2024 13:24:50 103441470 65 APELAÇÃO
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PEDRO VIEIRA DA SILVA E OUTROS.pdf Manifestação da Advocacia
Pública 12/11/2024 17:04:23 103441470 66 PORTARIA Nº 1522-PR- 2024.pdf Documentos
comprobatórios 12/11/2024 17:04:23 103552293 60 Intimação Intimação 02/12/20



TRIBUNVS

Número: 1564752-28.2005.8.13.0313

Classe: Cumprimento de sentença

Órgão julgador: Vara de Fazenda Pública e Autarquias / Ipatinga

Última distribuição: 10/01/2005

Valor da causa: R\$ 25.648,67

Assunto: Contratos Bancários

Partes	
Tipo	Nome
Requerente	Estado de Minas Gerais
Requerido	EUOLDES VIEIRA DA SILVA
Requerido	PEDRO VIEIRA DA SILVA
Requerido	VERDURAO ORIENTE LTDA

Documentos			
Id	Documento	Tipo	Data
10262946275	Manifestação da Defensoria Pública	Não localizado	11/07/2024 08:36:42
10308896239	Sentença	Sentença	17/09/2024 15:37:42
10309025847	Intimação	Intimação	17/09/2024 13:31:05
10309995041	Manifestação da Defensoria Pública	Não localizado	18/09/2024 13:24:50
10344147065	APELAÇÃO PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PEDRO VIEIRA DA SILVA E OUTROS.pdf	Manifestação da Advocacia Pública	12/11/2024 17:04:23
10344147066	PORTARIA Nº 1522-PR- 2024.pdf	Documentos comprobatórios	12/11/2024 17:04:23
10355229360	Intimação	Intimação	02/12/2024 16:51:06
10358288140	Contrarrrazões	Contrarrrazões	06/12/2024 13:22:02
10398889367	Contrarrrazões	Contrarrrazões	24/02/2025 12:51:29
10418350391	Juntada	Termo	25/03/2025 14:48:10
10418386762	Certidão	Certidão	25/03/2025 14:53:51
10418353939	0313.05.156.475-2 PARTE	Não localizado	25/03/2025 14:53:51
10418394553	0313.05.156.475-2 PARTE	Não localizado	25/03/2025 14:53:51

Anexo 1564752-28.2005.8.13.0313 (4) (112471238)

SEI 1080.01.00036295/2025-45 / pg. 272

PEDRO VIEIRA DA SILVA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, assistido pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, por seu órgão de execução neste juízo, em atenção à intimação de ID 10257449116, vem manifestar-se nos seguintes termos: A Lei nº. 14.195/2021, que entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, em 26/8/2021, alterou o termo inicial da prescrição intercorrente, tendo passado este a ser o dia em que o exequente teve ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e não mais o fim do prazo de suspensão de um ano. Art. 921. Suspende-se a execução: § 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste



AO JUÍZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA
DE IPATINGA-MG

Autos nº. 1564752-28.2005.8.13.0313
Parte: Pedro Vieira da Silva
Curadoria Especial

PEDRO VIEIRA DA SILVA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, assistido pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, por seu órgão de execução neste juízo, em atenção à intimação de ID 10257449116, vem manifestar-se nos seguintes termos:

A Lei nº. 14.195/2021, que entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, em 26/8/2021, alterou o termo inicial da prescrição intercorrente, tendo passado este a ser o dia em que o exequente teve ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e não mais o fim do prazo de suspensão de um ano.

Art. 921. Suspende-se a execução:

§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

Outrossim, referida lei incluiu, ainda, o §4º-A ao art. 921 do CPC, o qual dispõe que apenas a **EFFETIVA** citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição.

Art. 921. Suspende-se a execução:

§ 4º-A A **EFFETIVA** citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fiscal pelo juiz. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

Rua Poços de Caldas, nº 69, 2º andar, bairro Centro, Ipatinga, MG - (31)3825-1378

1

marco interruptivo da prescrição ocorreu em 06 de setembro de 2012, qual seja, o bloqueio do valor de RS 1,00 (um real) nas contas bancárias de Euclides Vieira da Silva. O bloqueio da quantia de RS 178,73 (cento e setenta e oito reais e setenta e três centavos) nas contas bancárias de Euclides Vieira (ID 742588251 - Pág. 3) se deu em 16 de novembro de 2017, ou seja, após o implemento da prescrição, não sendo apto, portanto, a interrompê-la. Portanto, pugna seja declarada a prescrição intercorrente com posterior arquivamento dos autos. Ipatinga, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Heliodoro dos Santos Defensor Público



efetivado o bloqueio da quantia de RS 178,73 (cento e setenta e oito reais e setenta e três centavos) nas contas bancárias de Euclides Vieira (ID 742588251 - Pág. 3) em 16/11/2017.

Todavia, verifica-se que **HOVE O IMPLEMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, EM 06 DE SETEMBRO DE 2017**, tendo em vista que o último marco interruptivo da prescrição ocorreu em 06 de setembro de 2012, qual seja, o bloqueio do valor de RS 1,00 (um real) nas contas bancárias de Euclides Vieira da Silva.

O bloqueio da quantia de RS 178,73 (cento e setenta e oito reais e setenta e três centavos) nas contas bancárias de Euclides Vieira (ID 742588251 - Pág. 3) se deu em 16 de novembro de 2017, ou seja, após o implemento da prescrição, não sendo apto, portanto, a interrompê-la.

Portanto, pugna seja declarada a prescrição intercorrente com posterior arquivamento dos autos.

Ipatinga, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Heliodoro dos Santos
Defensor Público
MADEP/0630

Rua Poços de Caldas, nº 69, 2º andar, bairro Centro, Ipatinga, MG - (31)3825-1378

3

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença proposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, visando o recebimento de honorários de sucumbência. Intimados a manifestar sobre a prescrição intercorrente, o exequente manifesta pela ausência, tendo o executado Pedro Vieira da Silva manifestado pela extinção do feito. Os demais não manifestaram a respeito. Decide-se. A prescrição é o instituto pelo qual o titular do direito fica impedido de utilizar as ações para proteção de

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Ipatinga / Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Ipatinga
Rua Maria Jorge Selim de Sales, 170, Centro, Ipatinga - MG - CEP: 35160-011

PROCESSO Nº: 1564752-28.2005.8.13.0313
CLASSE: [CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Agência e Distribuição]
ESTADO DE MINAS GERAIS CPF: 18.715.615/0001-60

PEDRO VIEIRA DA SILVA CPF: 308.961.426-04 e outros

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, visando o recebimento de honorários de sucumbência.
Intimados a manifestar sobre a prescrição intercorrente, o exequente manifesta pela ausência, tendo o executado Pedro Vieira da Silva manifestado pela extinção do feito.
Os demais não manifestaram a respeito.

Decide-se.

A prescrição é o instituto pelo qual o titular do direito fica impedido de utilizar as ações para proteção de seu direito, pelo fato de ter-se quedado inerte por um certo lapso de tempo, após o nascimento da pretensão. A intenção deste instituto é a manutenção da paz social e segurança jurídica, ao evitar que dívidas antigas sejam cobradas, causando insegurança.

Em 26/08/2021 foi publicada a lei 14.195, que alterou o § 4º do artigo 921 do CPC, alterando a data do reinício do prazo prescricional para o dia em que o exequente toma ciência da não localização dos bens

“§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo.” Entretanto, o presente feito foi proposto sob a vigência do CPC/73, e sobre a prescrição intercorrente é o entendimento: “(...) 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). (...) (IAC no REsp 1.604.412/SC, 2ª Seção, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, m.v., j. 27.06.2018, DJe 22.08.2018).”

do executado:

“§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo.”

Entretanto, o presente feito foi proposto sob a vigência do CPC/73, e sobre a prescrição intercorrente é o entendimento:

“(…)”

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). (...) (IAC no REsp 1.604.412/SC, 2ª Seção, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, m.v., j. 27.06.2018, DJe 22.08.2018).”

No caso em exame, verifica-se que em 09/12/2010 não foram localizados bens penhoráveis dos executados, tendo o exequente tomado ciência em 28/04/2011, tendo o prazo prescricional sido interrompido em 13/09/2012 pela constrição de R\$ 1,00 (um real) nas contas dos executados, a partir de quando recomeçou a contagem do prazo quinquenal.

Portanto, a prescrição intercorrente se efetivou em 13/09/2017, data anterior ao bloqueio de ID 742588251.

É de se ressaltar que a alteração trazida pela lei 11.195/2021 não pode ser aplicada a atos ocorridos anteriormente:

“(…)”

- O § 4º do art. 921, do CPC alterado pela Lei 14.195/2021 ao estabelecer uma nova sistemática processual para a prescrição intercorrente, não pode ter incidência imediata sobre os processos que já estavam em curso, pois tratando a prescrição de instituto afeto ao direito material, as normas processuais não podem retroagir para atingir atos pretéritos regidos por outra sistemática, prejudicando o direito do credor quanto a sua pretensão executiva.

- Recurso ao qual se dá provimento. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.103322-4/001, Relator(a): Des.(a) Lillian Maciel, 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/07/2024, publicação da súmula em 04/07/2024)”

Pela sistemática anterior à referida lei, a prescrição se consuma pela inércia do exequente por período

Portanto, fulminada a pretensão executiva, a extinção do feito é medida que se impõe. Em decorrência da aplicação do princípio da causalidade, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, visto que a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não afasta o princípio da causalidade em desfavor da parte executada, tampouco atrai a sucumbência para a autora que ficou-se inerte. Assim sendo, JULGO EXTINTA A DEMANDA, com apreciação do mérito, nos moldes do art. 487, II do CPC/2015 c/c art. 25 da lei 8906/94, por reconhecer a ocorrência da prescrição. Determino a desconstituição/desbloqueio de eventuais bens penhorados/bloqueados existentes nos autos, devendo-se confeccionar os necessários expedientes para efetivação desta medida.

superior ao prazo prescricional, tendo como termo inicial a não localização de bens do executado.

Sobre o prazo prescricional dos honorários sucumbenciais, a lei 8906/94:

"Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:

I - do vencimento do contrato, se houver;

II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;

(...)"

Portanto, fulminada a pretensão executiva, a extinção do feito é medida que se impõe.

Em decorrência da aplicação do princípio da causalidade, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, visto que a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não afasta o princípio da causalidade em desfavor da parte executada, tampouco atrai a sucumbência para a autora que ficou-se inerte.

Assim sendo, **JULGO EXTINTA A DEMANDA**, com apreciação do mérito, nos moldes do art. 487, II do CPC/2015 c/c art. 25 da lei 8906/94, por reconhecer a ocorrência da prescrição.

Determino a desconstituição/desbloqueio de eventuais bens penhorados/bloqueados existentes nos autos, devendo-se confeccionar os necessários expedientes para efetivação desta medida.

Sem custas e honorários.

Transitada, arquive-se com baixa.

lpatinga, data da assinatura eletrônica

Assinado Eletronicamente

Luiz Flávio Ferreira

Juiz de Direito

Exequente: ESTADO DE MINAS GERAIS Executados: PEDRO VIEIRA DA SILVA E OUTROS O ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos do processo em epígrafe, vem, por seu procurador que esta subscreve, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, tendo em vista a r. sentença pela qual foi pronunciada, concernente aos honorários advocatícios, a ocorrência da prescrição intercorrente, interpor recurso de APELAÇÃO para o Egrégio Tribunal de Justiça, nos termos das razões anexas. Nesta oportunidade, aduz, a despeito do que se fez constar do expediente processual (ainda que automaticamente), a tempestividade do presente recurso, vez que, aposta a ciência na data de 27 de setembro próximo passado, é manifesta a tempestividade da presente, mediante a observância do prazo legal, conforme artigos 224, §§ 2º e 3º, 230, 231 e seu inciso V, aplicável à espécie, igualmente, o disposto no art. 183, todos do Código de Processo Civil.



Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(iza) de Direito da Vara da Fazenda Pública e
Antasquias da Comarca de Ipatinga (MG)

Processo: 1564752-28.2005.8.13.0313
Exequente: ESTADO DE MINAS GERAIS
Executados: PEDRO VIEIRA DA SILVA E OUTROS

O ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos do processo em epígrafe, vem, por seu procurador que esta subscreve, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, tendo em vista a r. sentença pela qual foi pronunciada, concernente aos honorários advocatícios, a ocorrência da prescrição intercorrente, interpor recurso de APELAÇÃO para o Egrégio Tribunal de Justiça, nos termos das razões anexas.

Nesta oportunidade, aduz, a despeito do que se fez constar do expediente processual (ainda que automaticamente), a tempestividade do presente recurso, vez que, aposta a ciência na data de 27 de setembro próximo passado, é manifesta a tempestividade da presente, mediante a observância do prazo legal, conforme artigos 224, §§ 2º e 3º, 230, 231 e seu inciso V, aplicável à espécie, igualmente, o disposto no art. 183, todos do Código de Processo Civil.

Requer, portanto, sejam os Apêlos intimados para, caso queiram, apresentarem as contrarrazões e, após, sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, para exame e provimento.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 12 de novembro de 2024.

JOSÉ HORÁCIO DA MOTTA E CAMANDUCAIA JÚNIOR
PROCURADOR DO ESTADO
MASP 372.346-7 – OAB/MG 56.392

Rua Espírito Santo, nº 495 – Centro
30160-010 – Belo Horizonte – MG

1

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado pelo apelante em face de Pedro Vieira da Silva e Outros. Conforme será comprovado, os fatos processuais não se deram conforme se fez constar do relatório integrante da r. sentença prolatada, desautorizado, destarte, o respectivo dispositivo. Assim, procedeu o Culto Magistrado a uma equivocada contagem do prazo prescricional, o que, outrossim, impede a manutenção do r. decismum apelado. Em face do relatado, não poderia, permissa venia, o Douto Juízo a quo proferir sentença reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, extinguindo-se o processo, nos moldes do art. 487, II, do Digesto Processual Civil, c/c art. 25, da lei 8.906/94, vez que ausentes elementos autorizadores de tal decisão, data venia. Portanto, face às razões abaixo expostas, o entendimento esposado pelo r. decismum não poderá prevalecer, seja por desatenta análise dos fatos processuais ocorridos nos autos, conforme já aludido, seja pelo entendimento jurisprudencial aplicável à espécie, inclusive no Colendo Tribunal da Cidadania. Contudo, antes que se sejam demonstradas as razões para a cassação da



EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MG

COLENDIA CÂMARA CÍVEL,

RAZÕES DE APELAÇÃO

1. SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado pelo apelante em face de **Pedro Vieira da Silva e Outros**.

Conforme será comprovado, os fatos processuais não se deram conforme se fez constar do relatório integrante da r. sentença prolatada, desautorizado, destarte, o respectivo dispositivo.

Assim, procedeu o Culto Magistrado a uma equivocada contagem do prazo prescricional, o que, outrossim, impede a manutenção do r. *decismum* apelado.

Em face do relatado, não poderia, *permissa venia*, o Douto Juízo a quo proferir sentença reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, extinguindo-se o processo, nos moldes do art. 487, II, do Digesto Processual Civil, c/c art. 25, da lei 8.906/94, vez que ausentes elementos autorizadores de tal decisão, *data venia*.

Portanto, face às razões abaixo expostas, o entendimento esposado pelo r. *decismum* não poderá prevalecer, seja por desatenta análise dos fatos processuais ocorridos nos autos, conforme já aludido, seja pelo entendimento jurisprudencial aplicável à espécie, inclusive no Colendo Tribunal da Cidadania.

Contudo, antes que se sejam demonstradas as razões para a cassação da r. sentença, mister seja demonstrada a tempestividade do presente recurso, tendo-se em conta o fato de a Secretaria do Juízo a quo haver inobservado as normas legais que regem a contagem do prazo.

Assim, vejamos.

2. DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

Referindo-se, ainda mais uma vez, ao equivocado decurso de prazo lançado (ainda que automaticamente) na movimentação processual, mesmo que corretamente já considerada a suspensão do expediente forense no dia 28 do mês

Rua Espírito Santo, nº 495 - Centro
30160-010 - Belo Horizonte - MG

2

Num. 10344147065

Anexo 1564752-28.2005.8.13.0313 (4) (112471238)

SEI 1080.01.00036295/2025-45 / pg. 282

11.419/2006), é excluído da contagem, a qual teve seu termo a quo em 1º do último mês de outubro. Destarte, resta comprovada a tempestividade da presente manifestação, observado o prazo para ela fixado, aplicados os dispositivos legais pertinentes. 3. DAS RAZÕES PARA A CASSAÇÃO DA SENTENÇA A sentença ora recorrida reconheceu, nos termos pontuados, a ocorrência da prescrição intercorrente, ao fundamento de que o processo se demorou por mais de 5 anos, restando configurado o prazo prescricional, vez que superou aquele previsto para a cobrança dos honorários advocatícios. Entretanto, da detida análise dos autos, infere-se que não houve a incidência da alegada prescrição no caso sub judice. 3.1 – DA FUNDAMENTAÇÃO DA R. SENTENÇA Antes que se proceda à narrativa de outros fatos impeditivos da



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA GERAL DO ESTADO
COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSOS DE ENTIDADES E ESTATOS

próximo passado, expõe o apelante as razões da tempestividade do presente recurso.
A propósito da contagem dos prazos em situações como a constatada nos presentes autos, o sempre prestigiado magistério de Leonardo Carneiro da Cunha:

“Quando a intimação realizar-se por meio eletrônico, considera-se dia do começo do prazo o dia útil seguinte à consulta ao teor da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (CPC, art. 231, V).

Na contagem do prazo em dias, exclui-se o do início e se inclui o do final. O primeiro e o último dias devem ser úteis. Caso não sejam, a contagem deve ser iniciada ou encerrada no primeiro dia útil seguinte. Os prazos têm início na data da citação ou da intimação (CPC, arts. 230 e 231) e são contados a partir do primeiro dia útil subsequente (CPC, art. 224, § 3º). Nos processos eletrônicos, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilidade da informação no Diário da Justiça eletrônico (CPC, art. 224, § 2º). Neste mesmo sentido, é o art. 4º da Lei 11.419/2006” (in A Fazenda Pública em Juízo, 19ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2022, p. 61; grifo acrescentado).

Assim, considerando-se que o termo *ad quem* do prazo para que a consulta se realizasse foi o dia 27 do mês de setembro próximo passado, conforme constante do expediente, o início do prazo deu-se no dia 30 do mesmo mês, o qual, por expressa disposição legal (art. 224, § 2º, do CPC e art. 4º, da Lei nº. 11.419/2006), é excluído da contagem, a qual teve seu termo a quo em 1º do último mês de outubro.

Destarte, resta comprovada a tempestividade da presente manifestação, observado o prazo para ela fixado, aplicados os dispositivos legais pertinentes.

3. DAS RAZÕES PARA A CASSAÇÃO DA SENTENÇA

A sentença ora recorrida reconheceu, nos termos pontuados, a ocorrência da prescrição intercorrente, ao fundamento de que o processo se demorou por mais de 5 anos, restando configurado o prazo prescricional, vez que superou aquele previsto para a cobrança dos honorários advocatícios.

Entretanto, da detida análise dos autos, infere-se que não houve a incidência da alegada prescrição no caso sub judice.

3.1 – DA FUNDAMENTAÇÃO DA R. SENTENÇA

Antes que se proceda à narrativa de outros fatos impeditivos da decretação da prescrição intercorrente, mostra-se plausível relembrar já haver o apelante, em sua manifestação acostada ao ID 10200119345, relatado suficientes

Rua Espírito Santo, nº 493 - Centro
30160-030 - Belo Horizonte - MG

3

4 razões acerca da ausência dos requisitos que permitam o reconhecimento do implemento das condições para que se possa pronunciar a aludida prescrição. Assim, após o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo Tribunal da Cidadania ocorrido em 11 de março de 2009, não se vislumbrou, em momento algum do andamento processual, inércia do apelante na defesa dos seus direitos, permissa venia. Conforme registrado naquela oportunidade, o reconhecimento e posterior pronunciamento da prescrição intercorrente estão sujeitos a determinados requisitos, dentre os quais se incluem a inércia do titular da ação, a continuidade desta inércia por determinado lapso temporal e a ausência de fato ou ato impeditivo, suspensivo ou interruptivo. Na r. sentença prolatada, houve por bem o Douto Sentenciante ignorar os marcos suspensivos mencionados na referida manifestação, os quais, por si só, são fundamentos jurídicos para que se proceda à reforma do decisum meritório. Contudo, ainda que possível fosse tal procedimento, o próprio Juízo recai, uma vez mais, em lamentável equívoco.



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA-GERAL DE SISTEMAS DE ENTIDADES E ESTATOS

razões acerca da ausência dos requisitos que permitam o reconhecimento do implemento das condições para que se possa pronunciar a aludida prescrição.

Assim, após o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo Tribunal da Cidadania ocorrido em 11 de março de 2009, não se vislumbrou, em momento algum do andamento processual, inércia do apelante na defesa dos seus direitos, permissa venia.

Conforme registrado naquela oportunidade, o reconhecimento e posterior pronunciamento da prescrição intercorrente estão sujeitos a determinados requisitos, dentre os quais se incluem a inércia do titular da ação, a continuidade desta inércia por determinado lapso temporal e a ausência de fato ou ato impeditivo, suspensivo ou interruptivo.

Na r. sentença prolatada, houve por bem o Douto Sentenciante ignorar os marcos suspensivos mencionados na referida manifestação, os quais, por si só, são fundamentos jurídicos para que se proceda à reforma do decisum meritório.

Contudo, ainda que possível fosse tal procedimento, o próprio Juízo recai, uma vez mais, em lamentável equívoco.

Assim, na fundamentação da r. sentença proferida, asseverou o Digno Sentenciante, *verbis*:

"...
No caso em exame, verifica-se que em 09/12/2010 não foram localizados bens penhoráveis dos executados, tendo o exequente tomado ciência em 28/04/2011, tendo o prazo prescricional sido interrompido em 13/09/2012 pela constrição de R\$ 1,00 (um real) nas contas dos executados, a partir de quando **recomeçou a contagem do prazo quinquenal**.
Portanto, a **prescrição intercorrente se efetivou em 13/09/2017**, data anterior ao bloqueio de ID 742588251" (grifo acrescido).

Nota-se, aqui, que é o próprio Magistrado quem assevera a ocorrência da prescrição intercorrente, quinquenal, *in casu*, na data de 13/09/2017, vez que interrompeu o prazo prescricional, nos termos relatados no decisum, pela derradeira oportunidade, em 13/09/2012.

Contudo, inobstante tenha sido feita referência ao "... bloqueio de ID 742588251...", não se apercebeu o Douto Juízo de que, na petição acostada ao ID 742728290, datada de 28 de março de 2017, requereu o apelante a realização da pesquisa INFOJUD, bem como a concessão de nova vista dos autos, através de intimação pessoal.

Decidindo acerca do pleito formulado, determinou o Incólito Juízo, *litteris*:

"Vistos, etc.

Rua Espírito Santo, nº 495 - Centro
30160-010 - Belo Horizonte - MG

4

Num. 10344147065

Anexo 1564752-28.2005.8.13.0313 (4) (112471238)

SEI 1080.01.00036295/2025-45 / pg. 284

Ante o caráter sigiloso das informações, passa-se o feito a tramitar em segredo de justiça, conforme preceitua o artigo 189 da Lei 13.105/15, devendo proceder com as anotações de praxe na capa dos autos. Após, dê-se vista ao Estado de Minas Gerais, conforme requerido às fls. 381/388" (ID 742588244). Como se pode perceber, houve o requerimento da pesquisa INFOJUD em momento anterior àquele mencionado pelo Juízo a quo como consumativo da prescrição intercorrente, como, outrossim, nova manifestação do ente público, após a referida pesquisa, na data de 11 de julho de 2017, também anterior ao termo prescricional fixado. Inexistente, portanto, a inércia por parte do apelante, laborioso na defesa de seus interesses, não há que se falar na ocorrência da prescrição intercorrente. Como já registrado alhures (ID 10200119345, já mencionado), em idêntico sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
GOVERNADOR GERAL DE SEUS TRIBUNIS E ESTADOS

Secretaria, juntar aos autos as declarações de imposto de renda da executada.

Ante o caráter sigiloso das informações, passa-se o feito a tramitar em segredo de justiça, conforme preceitua o artigo 189 da Lei 13.105/15, devendo proceder com as anotações de praxe na capa dos autos.

Após, dê-se vista ao Estado de Minas Gerais, conforme requerido às fls. 381/388" (ID 742588244).

Como se pode perceber, houve o requerimento da pesquisa INFOJUD em momento anterior àquele mencionado pelo Juízo a quo como consumativo da prescrição intercorrente, como, outrossim, nova manifestação do ente público, após a referida pesquisa, na data de 11 de julho de 2017, também anterior ao termo prescricional fixado.

Inexistente, portanto, a inércia por parte do apelante, laborioso na defesa de seus interesses, não há que se falar na ocorrência da prescrição intercorrente.

Como já registrado alhures (ID 10200119345, já mencionado), em idêntico sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A pacífica jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente (...)" (STJ, REsp 1306331/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.8.2012, DJe 14.8.2012; grifo acrescido).

"A prescrição intercorrente se consuma na hipótese em que a parte, devendo realizar ato indispensável à continuação do processo, deixa de fazê-lo, deixando transcorrer o lapso prescricional." (STJ, REsp. 474.771/SP, Rel. Min. Vicente Leal, Sexta Turma, julgado em 4.2.2003).

Em sentido igualmente favorável ao apelante, também já se pronunciou este Egrégio Tribunal de Justiça:

"Agravio de instrumento - Execução de título extrajudicial - Preliminar de ausência de regularidade formal - Não verificada - Prescrição intercorrente - Não verificada - Recurso ao qual se nega provimento.

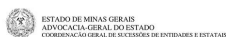
1. Não há qualquer exigência legal da interposição de recurso de agravo de instrumento endereçado ao presidente ou vice-presidente do Tribunal.

2. A prescrição intercorrente é aquela que se consuma no curso de um processo quando a parte credora, verificando a possibilidade de dar prosseguimento ao feito, deixa-se inerte, durante prazo

Rua Espírito Santo, nº 495 - Centro
30160-010 - Belo Horizonte - MG

5

superior ao previsto em lei para o exercício da ação. 3. Prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Sendo assim, inaplicável ao instrumento particular de confissão de dívida a prescrição trienal pretendida pela parte recorrente. 4. Observando-se dos autos que o exequente não deixou, em nenhum momento, de requerer nos autos diligências para a satisfação de seu crédito contra os executados, não há falar em consumação da prescrição intercorrente” (TJMG - Agravo de Instrumento 1.0000.22.254203-7/001 – Comarca de Coronel Fabriciano - 1ª Vara Cível - Agravante(s): GERALDO MAJELA DE ALCÂNTARA E OUTROS - AGRAVADO(A)(S):



superior ao previsto em lei para o exercício da ação.
3. Prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Sendo assim, inaplicável ao instrumento particular de confissão de dívida a prescrição trienal pretendida pela parte recorrente.
4. Observando-se dos autos que o exequente não deixou, em nenhum momento, de requerer nos autos diligências para a satisfação de seu crédito contra os executados, não há falar em consumação da prescrição intercorrente” (TJMG - Agravo de Instrumento 1.0000.22.254203-7/001 – Comarca de Coronel Fabriciano - 1ª Vara Cível - Agravante(s): GERALDO MAJELA DE ALCÂNTARA E OUTROS - Agravado(a)(s): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO ACO LTDA, SICOOB VALE DO ACO – 21ª Câmara Cível Especializada, Relatoria: Des.(a) Marcelo Rodrigues, julgamento em 26/07/2023, publicação da súmula em 26/07/2023; grifo acrescido).

Assim, a despeito do entendimento sentencial, o apelante diligenciou, por diversas vezes em busca de bens que pudessem satisfazer o crédito honorário em execução, como, aqui, restou comprovado.
Como bem observa Nestor Duarte, para a caracterização da prescrição intercorrente é necessário que o credor deixe de praticar ato que lhe competia, deixando o processo paralisado voluntariamente, por tempo idêntico ou superior ao do prazo prescricional.
Trazido todo o histórico processual, constata-se que o processo não ficou paralisado por inércia do apelante durante o prazo consignado na sentença recorrida, o que, por si só, já impossibilita o reconhecimento da inatividade do apelante, condição essencial, como demonstrado, para o pronunciamento da prescrição intercorrente.
Mesmo que se considerasse que o processo tivesse ficado paralisado, o que, repita-se, com respeitoousa vênia, incorreu durante o lapso temporal legalmente exigido, com os sucessivos pedidos de diligências requeridas, comprovados nos autos, não restaria configurada a prescrição intercorrente, vez que em todas buscou o apelante a satisfação do crédito, no que, por fim, logrou êxito, consoante faz prova o ID 742588251, o qual, contudo, restou negligenciado pela r. sentença, pela incorreta contagem do prazo prescricional, *venio concessa*.
Assim, conclui-se pelo equívoco exegético que norteou o entendimento sentencial, vez que, consoante demonstrado, não se reuniram os requisitos necessários ao pronunciamento da prescrição intercorrente, pelo que não poderá.

Rua Espírito Santo, nº 495 - Centro
30160-020 - Belo Horizonte - MG

Num. 10344147065

Anexo 1564752-28.2005.8.13.0313 (4) (112471238) SEI 1080.01.0036295/2025-45 / pg. 286

Rua Espírito Santo, nº 495 - Centro 30160-030 - Belo Horizonte - MG 7 permissa venia, prevalecer. 4. CONCLUSÃO Restando, face a todo o exposto, comprovada a inoccorrência da prescrição intercorrente, ausentes os seus pressupostos, o Estado de Minas Gerais requer seja dado provimento à apelação para cassar a sentença proferida e determinar o regular prosseguimento do feito. Belo Horizonte, 12 de novembro de 2024. JOSÉ HORÁCIO DA MOTTA E CAMANDUCAIA JÚNIOR PROCURADOR DO ESTADO



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA GERAL DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATOS

permissa venia, prevalecer.

4. CONCLUSÃO

Restando, face a todo o exposto, comprovada a inoccorrência da prescrição intercorrente, ausentes os seus pressupostos, o Estado de Minas Gerais requer seja dado provimento à apelação para cassar a sentença proferida e determinar o regular prosseguimento do feito.

Belo Horizonte, 12 de novembro de 2024.

JOSÉ HORÁCIO DA MOTTA E CAMANDUCAIA JÚNIOR
PROCURADOR DO ESTADO
MASP 372.346-7 - OAB/MG 56.392

Rua Espírito Santo, nº 495 - Centro
30160-030 - Belo Horizonte - MG

7

Ínclitos Desembargadores, 1. Breve síntese dos autos. Cuida-se os autos de cumprimento de sentença proposto pelo Estado de Minas Gerais, em que se objetiva, o recebimento de honorários de sucumbência. Após diversas tentativas de execuções sem êxito e suspensões requeridas pelo autor, houve a intimação do ente estadual para manifestar-se sobre a prescrição intercorrente. Em sua manifestação, este argumenta que não havia ocorrido a prescrição. Por sua vez, o executado Pedro Vieira, em sua manifestação, aduz o implemento da prescrição intercorrente, em 06 de setembro de 2017, tendo em vista que o último marco interruptivo da prescrição ocorreu em 06 de setembro de 2012, qual seja, o bloqueio do valor de R\$ 1,00 (um real) nas contas bancárias de Euclides Vieira da Silva. Após, foi prolatada sentença, julgando extinta a demanda, com apreciação do



EXCELENTÍSSIMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Autos nº: 1564752-28.2005.8.13.0313
Apelante: Estado de Minas Gerais
Apelados: Pedro Vieira da Silva

CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO

Egrégio Tribunal,
Douta Turma,
Ínclitos Desembargadores,

1. Breve síntese dos autos.

Cuida-se os autos de cumprimento de sentença proposto pelo Estado de Minas Gerais, em que se objetiva, o recebimento de honorários de sucumbência.

Após diversas tentativas de execuções sem êxito e suspensões requeridas pelo autor, houve a intimação do ente estadual para manifestar-se sobre a prescrição intercorrente. Em sua manifestação, este argumenta que não havia ocorrido a prescrição.

Por sua vez, o executado Pedro Vieira, em sua manifestação, aduz o implemento da prescrição intercorrente, em 06 de setembro de 2017, tendo em vista que o último marco interruptivo da prescrição ocorreu em 06 de setembro de 2012, qual seja, o bloqueio do valor de R\$ 1,00 (um real) nas contas bancárias de Euclides Vieira da Silva.

Após, foi prolatada sentença, julgando extinta a demanda, com apreciação do mérito, nos moldes do art. 487, II do CPC/2015 c/c art. 25 da Lei 8906/94, por reconhecer a ocorrência da prescrição.

Rua Poços de Caldas, nº 69, 2º andar, bairro Centro, Ipatinga, MG - (31)3825-1378

2

Anexo 1564752-28.2005.8.13.0313 (4) (112471238)

SEI 1080.01.00036295.0100401-20

Num. 10358288140

Vieram os autos com vista para apresentação de contrarrazões. Eis o relatório, no essencial. 2. Do mérito: Em que pese os argumentos expendidos pelo apelante, não merece prosperar sua pretensão de reforma da sentença proferida, que corretamente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. A sentença ora combatida, ao analisar as peculiaridades do caso concreto, observou adequadamente os requisitos legais para o reconhecimento da prescrição intercorrente e, em consonância com a jurisprudência consolidada, não se pode afastar a conclusão alcançada. A prescrição intercorrente, como bem explanado na r. sentença, ocorre quando, no curso do processo, a parte credora deixa de praticar, sem justificativa plausível, ato necessário à continuidade do feito, por prazo superior ao que estabelece a legislação para a



Irresignado, o ente estadual interpôs recurso de apelação (ID. 10344147065).

Vieram os autos com vista para apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório, no essencial.

2. Do mérito:

Em que pese os argumentos expendidos pelo apelante, não merece prosperar sua pretensão de reforma da sentença proferida, que corretamente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente.

A sentença ora combatida, ao analisar as peculiaridades do caso concreto, observou adequadamente os requisitos legais para o reconhecimento da prescrição intercorrente e, em consonância com a jurisprudência consolidada, não se pode afastar a conclusão alcançada.

A prescrição intercorrente, como bem explanado na r. sentença, ocorre quando, no curso do processo, a parte credora deixa de praticar, sem justificativa plausível, ato necessário à continuidade do feito, por prazo superior ao que estabelece a legislação para a prescrição da pretensão, no caso, o prazo quinquenal.

No caso em apreço, conforme o próprio apelante admite, o processo de execução permaneceu por um longo período sem qualquer ato efetivo de impulso de sua parte, suficiente para que o prazo prescricional fosse interrompido.

Corroborando com o alegado, a sentença proferida destacou que, após a última tentativa de penhora em 13/09/2012, não houve outros atos efetivos de diligência, tendo a prescrição intercorrente se efetivado em 13/09/2017, data anterior ao bloqueio de ID 742588251.

Nesse diapasão, a tese do apelante de que não houve início por parte deste durante o período de 2009 a 2017 não encontra respaldo nos autos, especialmente porque os

Rua Poços de Caldas, nº 69, 2º andar, bairro Centro, Ipatinga, MG - (31)3825-1378

3

Num. 10358288140

Anexo 1564752-28.2005.8.13.0313 (4) (112471238)

SEI 1080.01.00036295.0100407-20

4 atos mencionados, como o requerimento da pesquisa INFOJUD e o pedido de nova vista dos autos, apenas ocorreram após o decurso do prazo de cinco anos para a consumação da prescrição. Para mais, o apelante não trouxe qualquer elemento que demonstre que tenha havido diligências efetivas que justificassem a continuidade da execução. Além disso, os marcos processuais que o apelante destaca não possuem o condão de interromper a prescrição intercorrente, pois, como estabelecido pela jurisprudência, a prescrição somente é interrompida quando se verificam atos processuais que demonstram o efetivo interesse na continuidade da execução, o que não ocorreu no caso em tela, visto que os pedidos realizados em 2017 não foram suficientes para retomar a atividade jurisdicional no processo. Os tribunais superiores, em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça (STJ), têm reconhecido que a prescrição intercorrente só se verifica quando há inércia injustificada da parte credora, ou seja, a parte que se omite voluntariamente,



atos mencionados, como o requerimento da pesquisa INFOJUD e o pedido de nova vista dos autos, apenas ocorreram após o decurso do prazo de cinco anos para a consumação da prescrição. Para mais, o apelante não trouxe qualquer elemento que demonstre que tenha havido diligências efetivas que justificassem a continuidade da execução.

Além disso, os marcos processuais que o apelante destaca não possuem o condão de interromper a prescrição intercorrente, pois, como estabelecido pela jurisprudência, a prescrição somente é interrompida quando se verificam atos processuais que demonstram o efetivo interesse na continuidade da execução, o que não ocorreu no caso em tela, visto que os pedidos realizados em 2017 não foram suficientes para retomar a atividade jurisdicional no processo.

Os tribunais superiores, em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça (STJ), têm reconhecido que a prescrição intercorrente só se verifica quando há inércia injustificada da parte credora, ou seja, a parte que se omite voluntariamente, deixando de praticar os atos necessários à continuidade da execução.

Portanto, a sentença recorrida, ao reconhecer a prescrição intercorrente, observou corretamente os marcos temporais e os princípios aplicáveis à matéria, decidindo de acordo com os fatos e a legislação vigente.

O apelante não demonstrou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente, de modo que a *r. sentença* está em total consonância com a jurisprudência pátria, especialmente no que se refere à observância do prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil.

3. Do pedido.

Diante do exposto, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais pugna pelo recebimento da apelação, e, no mérito, que lhe seja **NEGADO PROVIMENTO**, com a manutenção da respeitável sentença do Juízo *a quo*, em todos os seus termos, ante a correção do entendimento quanto à ocorrência da prescrição intercorrente, não havendo que se falar em

Rua Poços de Caldas, nº 69, 2º andar, bairro Centro, Ipatinga, MG - (31)3825-1378

4

de forma respeitosa e tempestiva, perante Vossa Excelência, apresentar CONTRARRAZÕES à apelação de ID 10344147065, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas. 1. BREVE RELATO O Exequirente interpôs recurso de apelação contra sentença de ID 10308896239 que julgou extinta a execução com base na prescrição intercorrente devido à inércia da parte durante o prazo legal de 5 (cinco) anos. Sustenta o Apelante que não houve a prescrição alegando que diligenciou em busca de bens que pudessem satisfazer o crédito em execução, dando andamento ao feito. Razão não assiste ao Apelante, como se verá abaixo.



AO DOUTO JUÍZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE IPATINGA - MG

Processo nº:1564752-28.2005.8.13.0313

ENCILIDES VIEIRA DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por seus procuradores na **EXECUÇÃO FISCAL** promovida pelo **ESTADO DE MINAS GERAIS**, vem de forma respeitosa e tempestiva, perante Vossa Excelência, apresentar **CONTRARRAZÕES** à apelação de ID 10344147065, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1. BREVE RELATO

O Exequirente interpôs recurso de apelação contra sentença de ID 10308896239 que julgou extinta a execução com base na prescrição intercorrente devido à inércia da parte durante o prazo legal de 5 (cinco) anos.

Sustenta o Apelante que não houve a prescrição alegando que diligenciou em busca de bens que pudessem satisfazer o crédito em execução, dando andamento ao feito.

Razão não assiste ao Apelante, como se verá abaixo.

2. DAS CONTRARRAZÕES

Nos termos do § 2º e 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, ao julgador é dado decretar ex officio a prescrição intercorrente do crédito tributário executado.

Pessalhe-se que cabe somente ao exequirente praticar todos os atos possíveis e necessários a consecução de seu objetivo. A possibilidade da prescrição deve obrigatoriamente ser observada pelo exequirente, como forma de ter assegurada sua pretensão.

O instituto da prescrição intercorrente não visa a punição da parte exequirente, mas tem por fim assegurar a segurança jurídica na sociedade, que

Ipatinga - MG - CEP 35160-010
Av. Carlos Motta, 1450, Centro
31 3824 9631 | 31 98860 1597
contato@jaymerende.com.br



Cel. Fabriciano - MG - CEP 35170-006
Av. Riquelme Pinó, 233 - 115º Centro
31 3842 1152 | 31 3842 1597 | 31 98860 1597
contato@jaymerende.com.br

www.jaymerende.com.br

Anexo 1564752-28.2005.8.13.0313 (4) (112471238)

SEI 1080.01.0006295/2025-477 - pg. 296

Num. 1039889367

Num. 10398889367 Num. 10398889367 não pode tolerar que dívidas se perpetuem na eternidade. Dito isso, releve-se que o presente feito foi proposto sob a vigência do CPC/73, e sobre a prescrição intercorrente é o entendimento: “(...) 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). (...) (IAC no REsp 1.604.412/SC, 2ª Seção, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, m.v., j. 27.06.2018, DJe 22.08.2018).”



não pode tolerar que dívidas se perpetuem na eternidade.

Dito isso, releve-se que o presente feito foi proposto sob a vigência do CPC/73, e sobre a prescrição intercorrente é o entendimento:

“1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). (...) (IAC no REsp 1.604.412/SC, 2ª Seção, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, m.v., j. 27.06.2018, DJe 22.08.2018).”

Assim, prescrição se consuma pela inércia do exequente por período superior ao prazo de 5 (cinco) anos, tendo como termo inicial a não localização de bens do executado.

Computando os autos, verifica-se que a presente ação foi distribuída em 29/06/2010 e que a penhora de bens da pessoa jurídica restou infrutífera, conforme certidão de ID 742543235 - Pág. 4, tendo o exequente tomado ciência da tentativa frustrada em 19/10/2010. Foi determinada nova tentativa de realização da penhora, todavia, esta também restou infrutífera, conforme certidão de ID 742543242 - Pág. 4, tendo o exequente sido intimado para dar andamento à execução, oportunidade na qual solicitou a suspensão do feito (ID 742433253).

Após o transcurso do prazo de suspensão, o exequente foi intimado para apresentar planilha atualizada de cálculo, para fins de cumprimento do pedido de bloqueio de verbas que havia feito, mas em 23/03/2012, pediu, novamente, a suspensão do feito (ID 742433289 - Pág. 2).

Consoante ordem judicial de bloqueio de ID 742433292, não foram encontrados ativos financeiros em nome da empresa executada, Verdunão Oriente LTDA, sendo realizado o bloqueio do valor de R\$ 1,00 (um real) nas contas bancárias de Eucides Vieira da Silva em 06/09/2012, a partir de quando reconteu a contagem do prazo quinquenal.

No documento de ID 742718241 - Pág. 11, verifica-se que o exequente solicitou nova suspensão do processo e, ao fim do prazo solicitado, foi intimado para dar andamento à ação, oportunidade na qual solicitou nova suspensão (ID 742728270 - Pág. 4).

Em seguida, o exequente, em ID 742588249 - Pág. 1, informou que não foi possível encontrar bens passíveis de penhora, mas requereu a realização de novo

Ipatinga - MG - CEP 35160-010
Av. Cláudio Moura, 1450, Centro
(35) 3654-9531 | (31) 8696-1597
contato@jaymerezende.com.br
www.jaymerezende.com.br



Cel. Fabriciano - MG - CEP 35170-096
Av. Magalhães Telles, 235-113 e 118, Centro
(31) 3842-1152 | (31) 3842-1597 | (31) 8696-1597
contato@jaymerezende.com.br

Num. 10398889367 Num. 10398889367 bloqueio de verbas nas contas bancárias dos executados, Euclides Vieira da Silva e Pedro Vieira da Silva. Nesta ocasião, foi efetivado o bloqueio da quantia de RS178,73 (cento e setenta e oito reais e setenta e três centavos) nas contas bancárias de Euclides Vieira (ID 742588251 - Pág. 3) em 16/11/2017. Não obstante, a prescrição intercorrente se efetivou em 13/09/2017, data anterior ao bloqueio de ID 742588251, tendo em vista que o último marco interruptivo da prescrição ocorreu em 06/09/2012. Contudo, o Apelante alega que não ficou-se inerte, haja vista que durante o lapso temporal, realizou pedidos de diligências, buscando a satisfação do crédito. Ocorre que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça também diz que o prazo prescricional se interrompe apenas por efetiva constrição de bens, não pelo mero peticionamento.



bloqueio de verbas nas contas bancárias dos executados, Euclides Vieira da Silva e Pedro Vieira da Silva. Nesta ocasião, foi efetivado o bloqueio da quantia de RS178,73 (cento e setenta e oito reais e setenta e três centavos) nas contas bancárias de Euclides Vieira (ID 742588251 - Pág. 3) em 16/11/2017.

Não obstante, a prescrição intercorrente se efetivou em 13/09/2017, data anterior ao bloqueio de ID 742588251, tendo em vista que o último marco interruptivo da prescrição ocorreu em 06/09/2012.

Contudo, o Apelante alega que não ficou-se inerte, haja vista que durante o lapso temporal, realizou pedidos de diligências, buscando a satisfação do crédito. Ocorre que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça também diz que o prazo prescricional se interrompe apenas por efetiva constrição de bens, não pelo mero peticionamento.

Ex vi:

APelação CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ESTADO DE MINAS GERAIS - PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS - AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS SATISFATIVAS - PENHORA EFETIVADA - AGÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO POSTERIOR - - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - CARACTERIZADA - TEMAS 566 A 571 DO STJ - RECURSO DESPROVIDO. - Para a configuração da prescrição intercorrente em procedimento executivo, exige-se ausência, por período superior a 05 (cinco) anos, de ato processual eficaz visando ao prosseguimento da execução, somente se interrompendo o prazo prescricional por efetiva citação ou efetiva constrição de bens. - Conforme entendimento firmado pelo STJ: "A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a fatura da penhora sobre valores financeiros ou sobre outros bens". (Temas 566 a 571). - Encerra a penhora de bens, interrompe o prazo prescricional, esta interrupção não perdura diante das frustradas tentativas de expropriação dos bens penhorados, nem mesmo diante da ausência de qualquer diligência posterior à efetivação da penhora, não podendo justificar um infinito prolongamento do procedimento executivo, sem que sejam adotadas medidas que conduzam à satisfação do crédito laborioso. (TAMG - Apelação - Civil, 0117040-23.2010.8.13 - 0481 1.000.24.18941-9/2011, Relator: Des. Iolá Lúcia Cortes Gomberg, Data de Julgamento: 16/05/2024, 9ª CÂMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/05/2024). (Destaque e grifo nosso)

Por isso, no caso em tela, houve a interrupção da prescrição diante do bloqueio do valor de R\$ 1,00 (um real) nas contas bancárias de Euclides Vieira da Silva em 06/09/2012, reiniciando-se a contagem do quinquênio prescricional.

Ipatinga - MG - CEP 35160-010 0800 400 400 Cel. Fabriciano - MG - CEP 35170-006
Av. Claudio Moura, 1400, Centro 0800 400 400 Av. Magalhães Pinho, 235 - 112 a 118, Centro
01 3024 8031 01 8806 1997 01 3024 8031 01 3024 1152 01 3024 1997 01 8806 1997
contatasp@jaymerende.com.br contatasc@jaymerende.com.br
www.jaymerende.com.br

Num. 10398889367 Num. 10398889367 Diante do exposto, verifica-se que a sentença que declarou a prescrição intercorrente foi justa e sensata, não merecendo qualquer reforma. 3. DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer a rejeição das razões alegadas em apelação pelo Recorrente, e a manutenção da sentença de ID 10308896239. A condenação da rec



Diante do exposto, verifica-se que a sentença que declarou a prescrição intercorrente foi justa e sensata, não merecendo qualquer reforma.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a rejeição das razões alegadas em apelação pelo Recorrente, e a manutenção da sentença de ID 10308896239.

A condenação da recorrente em honorários recursais, com base no valor atualizado da causa.

Termos em que,
pede deferimento.

Ipatinga, 24 de fevereiro de 2025.

JAYME QUEIROZ REZENDE – OAB/MG 20.057;

PRISCILA LUIZA FERREIRA – OAB/MG 91.842;

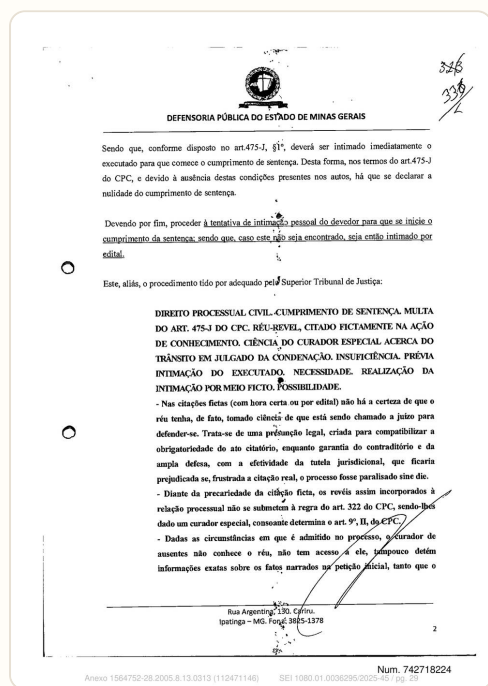
GUILHERME DE CASTRO REZENDE – OAB/MG 130.505;

RAFAELLA ROCHA DE SOUZA – OAB/MG 224.440.

Ipatinga - MG - CEP 35160-010
Av. Claudio Moura, 1.650, Centro
CEP 35160-010 | 3542 1152 | 3542 1597 | 3542 1597
contato@jaymerende.com.br | contato@jaymerende.com.br
www.jaymerende.com.br

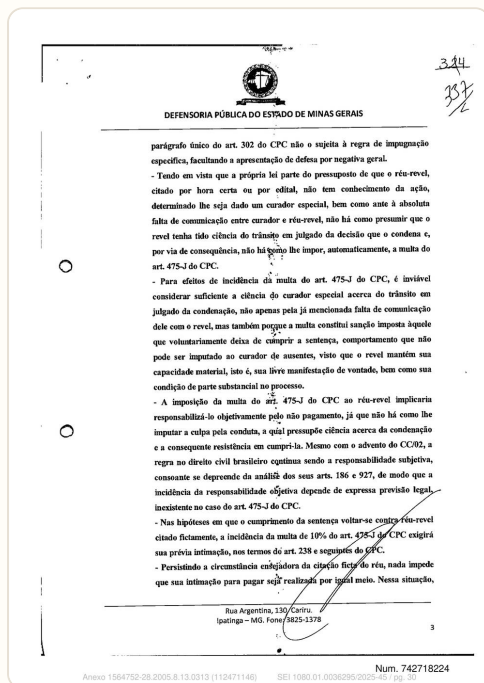
Página 29 · score 95.0 · ocr

ARES 346 E. : 2% DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CR Sendo que, conforme disposto no art.475-J, §1º, deverá ser intimado imediatamente o executado para que comece o cumprimento de sentença. Desta forma, nos termos do art.475-J do CPC, e devido à ausência destas condições presentes nos autos, há que se declarar a nulidade do cumprimento de sentença. Devendo por fim, proceder à tentativa de intimação o pessoal do devedor para que se inicie o cumprimento da sentença; sendo que, caso este não seja encontrado, seja então intimado por o : Este, aliás, o procedimento tido por adequado pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J) DO CPC. RÉU-REVEL, CITADO FICTAMENTE NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. CIÊNCIA DO CURADOR ESPECIAL ACERCA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. NECESSIDADE. REALIZAÇÃO DA INTIMAÇÃO POR MEIO FICTO. POSSIBILIDADE. - Nas citações fictas (com hora certa ou por edital) não há a certeza de que o réu tenha, de fato, tomado ciência de que está sendo chamado a juízo para O defender-se. Trata-se de uma presunção legal, criada para compatibilizar a obrigatoriedade d



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E o | parágrafo único do art. 302 do CPC não o sujeita à regra de impugnação | específica, facultando a apresentação de defesa por negativa geral.

- Tendo em vista que a própria lei parte do pressuposto de que o réu-revel, citado por hora certa ou por edital, não tem conhecimento da ação, | determinado lhe seja dado um curador especial, bem como ante à absoluta falta de comunicação entre curador e réu-revel, não há como presumir que o | revel tenha tido ciência do trânsito em julgado da decisão que o condena e, | = por via de consequência, não há como impor, automaticamente, a multa do O art. 475-3J do CPC. E - Para efeitos de incidência da multa do art. 475-J do CPC, é inviável considerar suficiente a ciência do curador especial acerca do trânsito em julgado da condenação, não apenas pela já mencionada falta de comunicação dele com o revel, mas também porque a multa constitui sanção imposta àquele que voluntariamente deixa de cumprir a sentença, comportamento que não pode ser imputado ao curador de ausentes, visto que O revel mantém sua capacidade material, isto é, sua livre manifestação de vontade, bem como sua ; condição de parte



isão e Acórdão E.T.J.M.G fls.172-224 Não localizado 22/09/2020 10:01:09 742498221 03- DECISÃO MONOCRÁTICA STJ fls. 225-231 Decisão 22/09/2020 10:01:09 742543225 04.05- Certidão de Trânsito em julgado fls.232-233 Certidão 22/09/2020 10:01:09 742543231 07- Manifestação ESTADO fl.266 Petição 22/09/2020 10:01:09 742588244 39- Despacho fls.387-388 Despacho 22/09/2020 10:01:09 742588247 40- Declaração IR. fls.389- 410 Out

Partes	
Tipo	Nome
Requerente	Estado de Minas Gerais
Requerido	EUCLIDES VIEIRA DA SILVA
Requerido	PEDRO VIEIRA DA SILVA
Requerido	VERDURAO ORIENTE LTDA

Documentos			
Id	Documento	Tipo	Data
742373236	Certidão	Certidão	22/09/2020 10:01:09
742433267	16- Despachos fls.287-290	Despacho	22/09/2020 10:01:09
742433286	17- Manifestação ESTADO fls.291-292	Petição	22/09/2020 10:01:09
742498214	01.1- SENTENÇA fls.157-160	Sentença	22/09/2020 10:01:09
742498216	02- Decisão e Acórdão E.T.J.M.G fls.172-224	Não localizado	22/09/2020 10:01:09
742498221	03- DECISÃO MONOCRÁTICA STJ fls. 225-231	Decisão	22/09/2020 10:01:09
742543225	04.05- Certidão de Trânsito em julgado fls.232-233	Certidão	22/09/2020 10:01:09
742543231	07- Manifestação ESTADO fl.266	Petição	22/09/2020 10:01:09
742588244	39- Despacho fls.387-388	Despacho	22/09/2020 10:01:09
742588247	40- Declaração IR. fls.389-410	Outros documentos	22/09/2020 10:01:09
742588249	41-Manifestação ESTADO fl.311	Petição	22/09/2020 10:01:09
742588273	46-Manifestação EUCLIDES fl.424	Petição	22/09/2020 10:01:09
742588278	47- PROCURAÇÃO Euclides fl.425	Procuração	22/09/2020 10:01:09
742588283	48- Comprovante de Pagamento de Custas fl.426	Outros documentos	22/09/2020 10:01:09

Anexo 1564752-28.2005.8.13.0313 (2) (112471224) SEI 1080.01.0036295/2025-45 / pg. 59

E FL o? 3d REsp 1088979/NG CERTIDÃO Certifico que foram intimados da publicação da r. decisão de fls. 2213/S , ocorrida em 17/02/2009, conforme mandados arquivados nesta Coordenadoria: o(a) DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em 19/02/2009 e o(a) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em 19/02/2009. Brasília-DF, 11 í março de 2009. COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE REMESSA Certifico que ar. decisão retro transitou em julgado. Remeto os presentes autos a(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO & DE MINAS GERAIS nesta data. Brasília - DF, 7 março de 2009 COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA 1 Volume(s) O Apenso(s) Num. 742543225 Anexo 1564752-28.2005.8.13.0313 (2) (112471224) SEI 1080.01.0036295/2025-45 / pg. 138

<i>Superior Tribunal de Justiça</i> REsp 1088979/NG		RTA Fl. 232
		
CERTIDÃO		
Certifico que foram intimados da publicação da r. decisão de fls. <u>2213/S</u> , ocorrida em 17/02/2009, conforme mandados arquivados nesta Coordenadoria: o(a) DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em 19/02/2009 e o(a) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em 19/02/2009.		
Brasília-DF, 11 de março de 2009.		
 COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA		
CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE REMESSA		
Certifico que a r. decisão retro transitou em julgado.		
Remeto os presentes autos a(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS nesta data.		
Brasília - DF, 11 de março de 2009		
 COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA		
		1 Volume(s) 0 Apenso(s)
Anexo 1564752-28.2005.8.13.0313 (2) (112471224) SEI 1080.01.0036295/2025-45 / pg. 138		Num. 742543225

Pronunciada a prescrição pelo Douto Juízo monocrático, foi a r. sentença reformada, em sede de reexame necessário, julgado procedente o pedido, nos termos do V. Acórdão acoplado ao ID 742498216, fls. 180/188, afastada tão somente a comissão de permanência do cálculo do débito cobrado. Interposto e admitido o Apelo Nobre, foi o mesmo desprovido através de decisão monocrática da lavra do Eminent Ministro Massami Uyeda, dando-se o trânsito em julgado na data de 11 de março de 2009 (ID 742543225, fls. 232). A partir de então, não se vislumbra, em momento algum do andamento processual, inércia da parte exequente na defesa dos seus direitos, tendo buscado ininterruptamente tal satisfação. Ora, como é sabido, o reconhecimento e posterior pronunciamento da prescrição intercorrente estão sujeitos a determinados requisitos, dentre os quais se incluem a inércia do titular da ação, a continuidade desta inércia por determinado

 **ESTADO DE MINAS GERAIS**
ADVOGACIA GERAL DO ESTADO
COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAS
Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública e
Antarquias da Comarca de Ipatinga (MG)

Autos nº. 1564752-28.2005.8.13.0313
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO: PEDRO VIEIRA DA SILVA E OUTROS

O ESTADO DE MINAS GERAIS, neste ato reportando-se à intimação realizada no ID 10179946617, vem, por seu Procurador que esta subscrive, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, observado o prazo legal, expor e, enfim, requerer:

Intimado por este Douto Juízo, conforme o r. despacho acoplado ao ID 9930862204, a manifestar-se acerca da possibilidade de ocorrência de eventual prescrição intercorrente, roga o Estado respeitosa vênia para afirmar a sua inexistência, consoante se conclui pela atenta análise do trâmite processual. Assim, vejamos.

Pronunciada a prescrição pelo Douto Juízo monocrático, foi a r. sentença reformada, em sede de reexame necessário, julgado procedente o pedido, nos termos do V. Acórdão acoplado ao ID 742498216, fls. 180/188, afastada tão somente a comissão de permanência do cálculo do débito cobrado.

Interposto e admitido o Apelo Nobre, foi o mesmo desprovido através de decisão monocrática da lavra do Eminent Ministro Massami Uyeda, dando-se o trânsito em julgado na data de 11 de março de 2009 (ID 742543225, fls. 232).

A partir de então, não se vislumbra, em momento algum do andamento processual, inércia da parte exequente na defesa dos seus direitos, tendo buscado ininterruptamente tal satisfação.

Ora, como é sabido, o reconhecimento e posterior pronunciamento da prescrição intercorrente estão sujeitos a determinados requisitos, dentre os quais se incluem a inércia do titular da ação, a continuidade desta inércia por determinado lapso temporal e a ausência de fato ou ato impeditivo, suspensivo ou interruptivo

Rua Espírito Santo nº 495, Centro, Belo Horizonte/MG.

superior ao prazo prescricional, tendo como termo inicial a não localização de bens do executado. Sobre o prazo prescricional dos honorários sucumbenciais, a lei 8906/94: "Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo: I - do vencimento do contrato, se houver; II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar; (...)" Portanto, fulminada a pretensão executiva, a extinção do feito é medida que se impõe.

superior ao prazo prescricional, tendo como termo inicial a não localização de bens do executado.
Sobre o prazo prescricional dos honorários sucumbenciais, a lei 8906/94:

"Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:
I - do vencimento do contrato, se houver;
II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;
(...)"

Portanto, fulminada a pretensão executiva, a extinção do feito é medida que se impõe.

Em decorrência da aplicação do princípio da causalidade, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, visto que a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não afasta o princípio da causalidade em desfavor da parte executada, tampouco atrai a sucumbência para a autora que quedou-se inerte.

Assim sendo, **JULGO EXTINTA A DEMANDA**, com apreciação do mérito, nos moldes do art. 487, II do CPC/2015 c/c art. 25 da lei 8906/94, por reconhecer a ocorrência da prescrição.
Determino a deconstituição/desbloqueio de eventuais bens penhorados/bloqueados existentes nos autos, devendo-se confeccionar os necessários expedientes para efetivação desta medida.

Sem custas e honorários.

Transitada, archive-se com baixa.

Ipatinga, data da assinatura eletrônica

Assinado Eletronicamente
Luiz Flávio Ferreira
Juiz de Direito

Num. 10308896239

Anexo 1564752-28.2005.8.13.0313 (4) (112471238)

SEI 1080.01.0036295/2025-457 - pág. 2/78

ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS
Rua Espírito Santo, nº 495 - Centro 30160-030 - Belo Horizonte - MG 4 razões acerca da ausência dos requisitos que permitam o reconhecimento do implemento das condições para que se possa pronunciar a aludida prescrição. Assim, após o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo Tribunal da Cidadania ocorrido em 11 de março de 2009, não se vislumbrou, em momento algum do andamento processual, inércia do apelante na defesa dos seus direitos, permissa venia. Conforme registrado naquela oportunidade, o reconhecimento e posterior pronunciamento da prescrição intercorrente estão sujeitos a determinados requisitos, dentre os quais se incluem a inércia do titular da ação, a continuidade desta inércia por determinado lapso temporal e a ausência de fato ou ato impeditivo, suspensivo ou interruptivo.



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS

razões acerca da ausência dos requisitos que permitam o reconhecimento do implemento das condições para que se possa pronunciar a aludida prescrição.

Assim, após o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo Tribunal da Cidadania ocorrido em 11 de março de 2009, não se vislumbrou, em momento algum do andamento processual, inércia do apelante na defesa dos seus direitos, permissa venia.

Conforme registrado naquela oportunidade, o reconhecimento e posterior pronunciamento da prescrição intercorrente estão sujeitos a determinados requisitos, dentre os quais se incluem a inércia do titular da ação, a continuidade desta inércia por determinado lapso temporal e a ausência de fato ou ato impeditivo, suspensivo ou interruptivo.

Na r. sentença prolatada, houve por bem o Douto Sentenciante ignorar os marcos suspensivos mencionados na referida manifestação, os quais, por si só, são fundamentos jurídicos para que se proceda à reforma do *decisum* meritório.

Contudo, ainda que possível fosse tal procedimento, o próprio Juízo recai, uma vez mais, em lamentável equívoco.

Assim, na fundamentação da r. sentença proferida, asseverou o Digno Sentenciante, *verbis*:

“..

Nó caso em exame, verifica-se que em 09/12/2010 não foram localizados bens penhoráveis dos executados, tendo o exequente tomado ciência em 28/04/2011, tendo o prazo prescricional sido interrompido em 13/09/2012 pela constrição de R\$ 1,00 (um real) nas contas dos executados, a partir de quando **recomeçou a contagem do prazo quinquenal.**

Portanto, a **prescrição intercorrente se efetivou em 13/09/2017**, data anterior ao bloqueio de ID 742588251” (grifo acrescido).

Nota-se, aqui, que é o próprio Magistrado quem assevera a ocorrência da prescrição intercorrente, quinquenal, *in casu*, na data de 13/09/2017, vez que interrompeu o prazo prescricional, nos termos relatados no *decisum*, pela derradeira oportunidade, em 13/09/2012.

Contudo, inobstante tenha sido feita referência ao “.. bloqueio de ID 742588251..”, não se apercebeu o Douto Juízo de que, na petição acostada ao ID 742728290, datada de 28 de março de 2017, requereu o apelante a realização da pesquisa INFOJUD, bem como a concessão de nova vista dos autos, através de intimação pessoal.

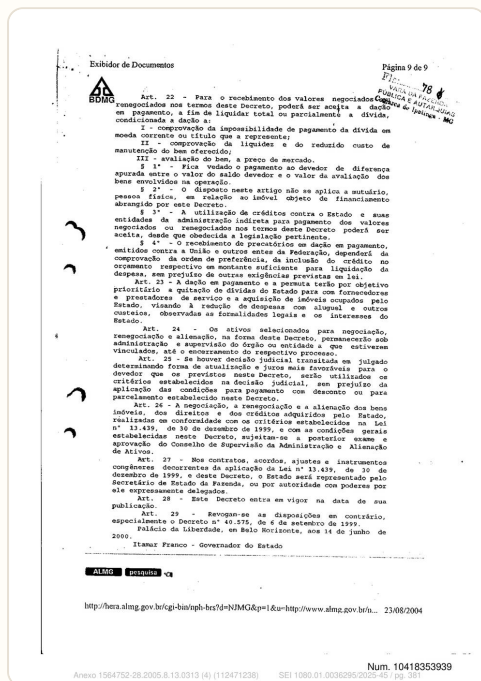
Decidindo acerca do pleito formulado, determinou o Íncrito Juízo, *litteris*:

“Vistos, etc.

Rua Espírito Santo, nº 495 - Centro
30160-030 - Belo Horizonte - MG

4

na forma deste Decreto, permanecerão sob administração e supervisão do órgão ou entidade a que estiverem vinculados, até o encerramento do respectivo processo. Art. 25 - Se houver decisão judicial transitada em julgado acentuando a forma de atualização e juros mais favoráveis para o devedor que os previstos neste Decreto, serão utilizados os critérios estabelecidos na decisão judicial, sem prejuízo da aplicação das condições para pagamento com desconto ou para parcelamento estabelecido neste Decreto. § - Art. 26 - A negociação, a renegociação e a alienação dos bens imóveis, aos direitos e dos créditos adquiridos pelo Estado, realizadas em conformidade com os critérios estabelecidos na Lei



Aguardar no arquivo provisório. 28. Apensar aos autos da ação principal. 29. Intime-se a dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção/suspensão. 30. Certificar se houve manifestação da parte intimada.. 31. Certificar o trânsito em julgado da Sentença, cumprindo-a em seguida. 32. Designe o perito dia e hora para a realização da perícia, intimando-se os interessados. 33. Solicitar ao MM. Juiz deprecado informar sobre o cumprimento da carta precatória, em dez dias. 34. Faça a juntada de documentos, vista ao (a) autor (a) (es) por cinco dias.

154

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância
4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUAS
COMARCA DE IPATINGA
Vista

(X) Cumpra-se o item nº 41.

1. Segue a intimação em _____.
2. Intime-se o Oficial de Justiça a entregar o mandado, cumprido, em dez dias.
3. Cumpra-se o despacho de fls. _____ para o dia ____/____/____ às ____ horas.
4. Designe audiência de _____ para o dia ____/____/____ às ____ horas.
5. Vista ao (a) procurador (a) do (a) (s) autor (a) (s) / executor (a) (s).
6. Vista ao (a) promotor (a) do (a) (s) réu (a) (s) / executado (a) (s).
7. Vista à parte.
8. Vista ao Ministério Público.
9. Vista ao curador.
10. Vista ao representante da Fazenda Pública.
11. Que os interessados requeram o que for de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.
12. O (a) (s) autor (a) (s) (empresário (a) (s) / executor (a) (s)) no prazo de cinco dias, pena de extinção.
13. A contenda, com vista aos interessados.
14. Argua-se o réu.
15. Delibere o sobrestamento na forma requerida, aguardando no arquivo manifestação dos interessados.
16. Aguarde a audiência já designada.
17. Ofício (a) (s) se _____.
18. Especifique a(s) _____.
19. Especifique mandado de prisão.
20. Especifique mandado de averiguação, após, arquivar-se.
21. Especifique o mandado, nos termos do pedido de fls. _____.
22. Cite-se com as advertências legais.
23. Aguarde julgamento do processo principal.
24. Cumpra-se o cumprimento da Carta Precatória, no prazo de dez dias.
25. Cumpra-se publicação editalícia, no prazo de dez dias.
26. Ofício solicitando informações quanto _____.
27. Aguarde no arquivo provisório.
28. Aguarde nos autos da ação principal.
29. Intime-se a dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção/suspensão.
30. Certificar se houve manifestação da parte intimada..
31. Certificar o trânsito em julgado da Sentença, cumprindo-a em seguida.
32. Designe o perito dia e hora para a realização da perícia, intimando-se os interessados.
33. Solicitar ao MM. Juiz deprecado informações sobre o cumprimento da carta precatória, em dez dias.
34. Faça a juntada de documentos, vista ao (a) autor (a) (es) por cinco dias.
35. Faça a juntada de documentos, vista ao (a) autor (a) (es) por cinco dias.
36. Remita o requerimento em sua regularidade eletrônica. Caso não seja possível, remita em formulário próprio.
37. Deposite o (a) _____.
38. Atende-se a vista do Ministério Público de fls. _____.
39. Aguarde-se o vencimento do prazo para manifestação da parte intimada após despacho já cumprido.
40. Delibere sobre o feito.
41. Intimação 20/09/2016

Marcos Rodrigues Figueiredo
Juiz de Direito

COT. 10.30.570-0

Num. 10418353939

Anejo 1584752-28.2005.8.13.0313 (4) (112471238) SEI 1080.01.0030295-0129-40 / pg. 487

又又→ 1 ' , ocorrida em 17/02/2009, conforme mandados arquivados nesta Coordenadoria: o(a) DEFENSORIA POBLICA DA UNIO em 19/02/2009 e o(a) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL em 19/02/2009. Braslia-D 7 mar9o de 2009 COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA CERTIDAO DE TRANSITO E TERMO DE REMESSA Certifico que a r. decisao retro transitou em julgado Remeto os presentes autos a(o) TRIBUNAL DE JUSTIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS nesta data. COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA 1 Volume(s) O Apenso(s) Anexo 1564752-28.2005.8.13.0313 (4) (112471238) SEI 1080.01.0036295/2025-45 / pg. 570

Superior Tribunal de Justiça

REsp 1088979/MG

STJ
Fl. 232

CERTIDÃO

Certifico que foram intimados da publicação da r. decisão de fls. 223/8, ocorrida em 17/02/2009, conforme mandados arquivados nesta Coordenadoria: o(a) DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em 19/02/2009 e o(a) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em 19/02/2009.

Brasília-DF, 11 de março de 2009.

COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE REMESSA

Certifico que a r. decisão retro transitou em julgado.

Remeto os presentes autos a(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS nesta data.

Brasília - DF, 11 de março de 2009

COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

1 Volume(s)
0 Apenso(s)

Anexo 1564752-28.2005.8.13.0313 (4) (112471238) SEI 1080.01.0036295/2025-45 / pg. 570

Num. 10418394553

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA, coMARa 既 IPAlINGNMG / O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu procurador abaixo- assinado, vem h presen9a de V. Exa., requerer nova suspensao do feito por 30 (trinta) dias, no aguardo dos calculos do d6bito atualizado, observando-se a decisao judicial com transito em julgado no presente feito. www 昭, 上皿&8Qy皿 Av. 28 de Abril, 680, 30 andar, Centro, Ipatinga 1MG~ CEP 35160 - Tel (31) 3825-395 1 COMARCA DE IPATINGAJMG Autos no 031305156475-2 NUMERACAO UNICA: 1564752-28.2005.8.13.0313 Autor: ESTADO DE MINAS GERAIS R6u: VERDURAO ORIENTE LTDA e outros

253
7

 **ESTADO DE MINAS GERAIS**
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia Registra do Estado em Itapiranga

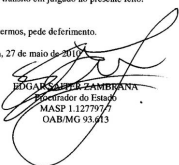
EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE IPATINGA/MG

Autos nº 031305156475-2
NÚMERAÇÃO ÚNICA: 1564752-28.005.8.13.0313
Autor: ESTADO DE MINAS GERAIS
Reu: VERDURA ORENTE LTDA e outros
AÇÃO DE COBRANÇA

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu procurador subscrito, assinado, vem à presença de V. Exa., requerer nova suspensão do feito por 30 (trinta) dias, no aguardo dos cálculos do débito atualizado, observando-se a decisão judicial com trânsito em julgado no presente feito.

Nestes termos, pede deferimento.

Itapiranga, 27 de maio de 2017.


JOÃO SAMUEL DE ZAMBRANA
Procurador do Estado
MSP nº 1.27797/6
OAB/MG 93.613

Anexo 1564752-28.005.8.13.0313 (4) (112471238) SEI 1080.01.003623950000
Av. 28 de Abril, 686, 3º andar, Centro, Itapiranga/RS - CEP 95140-100 - Tel (51) 3825-3951

Num. 10418394553

COMARCA DE IPATINGA/MG Autos nº 031305156475-2 NUMERAÇÃO ÚNICA: 1564752-28.2005.8.13.0313
NTE: LTDA e outros I O ESTADO DE MINAS GERAIS, p seu joco abaixo- a presen9a de
V · I processo Livil, expor e requerer: Houve o trnsito em julgado desta a9ao em 11/03/2009 (fl. 23)
, Conforme clculo de fl. 259, observano-se a deciso proferida peio 1º Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ipatinga/MG, em 11/03/2009, que julgou a ação de cobrança em favor do Estado de Minas Gerais, com a condenação ao pagamento de R\$ 40.744,90 (quarenta e quatro mil, setecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro teise nove centavos) a favor do Estado de Minas Gerais.

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia Regional do Estado em Ipatinga

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DE IPATINGA/MG

Autos nº 031305156475-2
NUMERAÇÃO ÚNICA: 1564752-28.2005.8.13.0313
Autor: ESTADO DE MINAS GERAIS
Réu: VERDURÃO ORIENTE LTDA e outros
AÇÃO DE COBRANÇA

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu procurador abaixo
assinado, vem à presença de V. Exa., nos termos do artigo 475-J do Código de
Processo Civil, expor e requerer:

Houve o trânsito em julgado desta ação em 11/03/2009 (fl. 232).

Conforme cálculo de fl. 259, observando-se a decisão proferida
pelo Superior Tribunal de Justiça, o valor da condenação atualizado perfaz o
montante de R\$ 40.744,90 (quarenta mil, setecentos e quarenta e quatro reais e
noventa centavos).

O artigo 475, J, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.232, de
2005, apresenta a seguinte redação:

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já
fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da
condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a
requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei,
expedir-se-á mandado de prisão e avaliação.

§ 1º Do auto de prisão e de avaliação será de imediato intimado o executado,
na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu
representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo
oferecer Caução, querendo, no prazo de quinze dias.

§ 2º Caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação, por dependência de
conhecimento especializado, o juiz, de imediato, nomeará avaliador,
estendendo-lhe breve prazo para a entrega do laudo.

§ 3º O exequente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a
serem penhorados.

§ 4º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput deste artigo, a
multa de dez por cento incidirá sobre o restante.

Av. 28 de Abril, 680, 3º andar, Centro, Ipatinga/MG - CEP 35160-700 - Tel (31) 3825-3951

Num. 10418394553

Anexo 1564752-28.2005.8.13.0313 (4) (112471238) SEI 1080.01.0036295-2005-43 / pg. 606

a edital. Este, alias, o procedimento tido por adequado pelo Superior Tribunal de Justiça DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. REU-REVEL, CITADO FICAMENTE NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. CIÊNCIA DO CURADOR ESPECIAL ACERCA DO TRANSITO EM JULGADO DA (X)NDENAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. NECESSIDADE. REALIZAÇÃO DA INTIMAÇÃO POR MERO FICTO. POSSIBILIDADE. - Nas citações fictas (com hora certa ou por edital) não há a certeza de que o réu tenha, de fato, tomado ciência de que está sendo chamado a juízo para defender-se. Trata-se de uma presunção legal, criada para compatibilizar a obrigatoriedade do ato citatório, enquanto garantia do contraditório e da ampla defesa, com a efetividade da tutela jurisdicional, que ficaria


DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sendo que, conforme disposto no art. 475-J, §1º, deverá ser intimado imediatamente o executado para que comece o cumprimento de sentença. Desta forma, nos termos do art. 475-J do CPC, e devido à ausência destas condições presentes nos autos, há que se declarar a nulidade do cumprimento de sentença.

Devido por fim, proceder à tentativa de intimação pessoal do devedor para que se inicie o cumprimento da sentença, sendo que, caso este não seja encontrado, seja então intimado por edital.

Este, alias, o procedimento tido por adequado pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. REU-REVEL, CITADO FICAMENTE NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. CIÊNCIA DO CURADOR ESPECIAL ACERCA DO TRANSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. NECESSIDADE. REALIZAÇÃO DA INTIMAÇÃO POR MERO FICTO. POSSIBILIDADE.

- Nas citações fictas (com hora certa ou por edital) não há a certeza de que o réu tenha, de fato, tomado ciência de que está sendo chamado a juízo para defender-se. Trata-se de uma presunção legal, criada para compatibilizar a obrigatoriedade do ato citatório, enquanto garantia do contraditório e da ampla defesa, com a efetividade da tutela jurisdicional, que ficaria prejudicada se, frustrada a citação real, o processo fosse paralisado sine die.

- Diante da precariedade da citação ficta, os réus assim incorporados à relação processual não se submetem à regra do art. 322 do CPC, sendo-lhes dado um curador especial, consoante determina o art. 9º, II, do CPC.

- Dadas as circunstâncias em que é submetido ao processo, o curador de ofício não conhece o réu, não tem acesso a ele, tampouco detém informações exatas sobre os fatos narrados na petição inicial, tanto que o

Rua Argentina, 130. Cefev.
Ipatinga - MG. Fone: 3825-1378

2

Anexo 1584752-28.2005.8.13.0313 (4) (112471238) SEI 1080.01.0036295/2024-12-12 Num. 10418394553

~ DEFENSORIA PÚBLICA DO ES/400 DE MINAS GERAIS paragrafo " nico do art. 302 do CPC não o sujeita h regra de impugnação específica, facultando a apresentação de defesa por negativa geral. - Tendo em vista que a própria lei parte do pressuposto de que o réu-revel, citado por hora certa ou por edital, não tem conhecimento da ação, determinado lhe seja dado um curador especial, bem como ante a absoluta falta de comunicação entre curador e réu-revel, não há como presumir que o revel tenha tido ciência do trânsito em julgado da decisão que o condena e, por via de consequência, não há como impor, automaticamente, a multa do art. 475-J do CPC. — Para efeitos de incidência da multa do art. 475-J do CPC, é inviável considerar suficiente a ciência do curador especial acerca do trânsito em julgado da condenação, não apenas pela já mencionada falta de comunicação dele com o revel, mas também porque a multa constitui sanção imposta àquele que voluntariamente deixa de cumprir a sentença, comportamento que não pode ser imputado ao curador de ausentes, visto que o revel mantém sua capacidade material, isto é, sua livre manifestação de vontade, bem como sua condição de parte substancial no processo.

- A imposição da multa do art. 475-J do CPC ao réu-revel implicaria responsabilizá-lo objetivamente pelo não pagamento, já que não há como lhe imputar a culpa pela conduta, a qual presunção científica acerca da condenação e a consequente resistência em cumpri-la. Mesmo com o advento do CC/02, a regra no direito civil brasileiro continua sendo a responsabilidade subjetiva, consoante se desprende da análise dos arts. 186 e 927, de modo que a incidência da responsabilidade objetiva depende de expressa previsão legal, inexistente no caso do art. 475-J do CPC.

- Nas hipóteses em que o cumprimento da sentença voltar-se contra réu-revel citado fictamente, a incidência da multa de 10% do art. 475-J do CPC exigirá sua prévia intimação, nos termos do art. 238 e seguintes do CPC.

- Persistindo a circunstância enojadora da citação ficta do réu, nada impede que sua intimação para pagar seja realizada por qualquer meio. Nessa situação,



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

344
337

parágrafo único do art. 302 do CPC não o sujeita à regra de impugnação específica, facultando a apresentação de defesa por negativa geral.

- Tendo em vista que a própria lei parte do pressuposto de que o réu-revel, citado por hora certa ou por edital, não tem conhecimento da ação, determinado lhe seja dado um curador especial, bem como ante a absoluta falta de comunicação entre curador e réu-revel, não há como presumir que o revel tenha tido ciência do trânsito em julgado da decisão que o condena e, por via de consequência, não há como impor, automaticamente, a multa do art. 475-J do CPC.

- Para efeitos de incidência da multa do art. 475-J do CPC, é inviável considerar suficiente a ciência do curador especial acerca do trânsito em julgado da condenação, não apenas pela já mencionada falta de comunicação dele com o revel, mas também porque a multa constitui sanção imposta àquele que voluntariamente deixa de cumprir a sentença, comportamento que não pode ser imputado ao curador de ausentes, visto que o revel mantém sua capacidade material, isto é, sua livre manifestação de vontade, bem como sua condição de parte substancial no processo.

- A imposição da multa do art. 475-J do CPC ao réu-revel implicaria responsabilizá-lo objetivamente pelo não pagamento, já que não há como lhe imputar a culpa pela conduta, a qual presunção científica acerca da condenação e a consequente resistência em cumpri-la. Mesmo com o advento do CC/02, a regra no direito civil brasileiro continua sendo a responsabilidade subjetiva, consoante se desprende da análise dos arts. 186 e 927, de modo que a incidência da responsabilidade objetiva depende de expressa previsão legal, inexistente no caso do art. 475-J do CPC.

- Nas hipóteses em que o cumprimento da sentença voltar-se contra réu-revel citado fictamente, a incidência da multa de 10% do art. 475-J do CPC exigirá sua prévia intimação, nos termos do art. 238 e seguintes do CPC.

- Persistindo a circunstância enojadora da citação ficta do réu, nada impede que sua intimação para pagar seja realizada por qualquer meio. Nessa situação,

Rua Argentina, 130/Caixa
Belo Horizonte - MG, Fone: 3425-1319

Num. 10418394553

Anexo 1564752-28.2005.8.13.0313 (4) (112471238) SEI 1080.01.0036295/2025-45 / pg. 698

ne f' ' + : . À . R ns À s ' : " " | - á ' ; - : o & ' 26 | ' a o co " í À 2 de | ESTADO DE MINAS GERAIS * Dt Fo
! Advocacia-Geral do Estado maço Ss ' " | 2 Ea Pi PP \$ a vs. e + " » F Fa V -) a E A oo : ' , " * UESSNA
EXMO. SR. JUÍZ.DE DIREITO'DA VARA DA' FAZENDA PÚBLICA DA SO COMARCA DE IPATINGA/MG "
me , " . 4 "+ . 4 "» Í . % Í nd . só o h ê >? É NR : - 7 Afitos nº 031305156475-2 Ce go To! o ' : Pocos .º
+ NUMERAÇÃO UNICA: 1564752-28.2005;8.13.0313 e CSA obs ; «5, Autor ESTADODEMINÁS.GERAIS
=" ELA * El ooo «oo Réu VERDURÃO ORIENTETIDA e áuiros =, + ' ão) Ss AÇÃO BE COBRANÇA, * ' FA
' ; o e ' ' * a À : FS " : - = 1 É " | Õ t " s % ox | on : + ? Fá 7 t : ? " = . , , A " : á to , " | + emoção fa , " * eu
OS O 4 f O. ESTADO DE MINAS GERAIS, por Seu procurador abaixo . y , * dássinado, vemi.à presença
de V. Exa, nos têrmos dovártigo 475-J do Códigá de *. co Processo Civil, expor e requerer: oo. FA "
toe ' : : ' a Po! co : -» —Houveo trânsito em Julgado desta' ação.em 11/03/2009 (fl. 232). " Woo
Conforme' cálcilo .de fl. 259, observando:se"a decisão proferida — - 4 o. pelo Superiór Tribunal 'de
Justiça,'o valor da condenação atualizado perfaz' o : montante de R\$,40.744,90, (quarenta mil; s

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia Especial do Estado em Itapetininga

EXMO. SR. JUÍZ. DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DE IPATINGA/MG

Ação nº 031305156475-2
NUMERAÇÃO ÚNICA: 1564752-28.2005.8.13.0313
Autor: ESTADO DE MINAS GERAIS
Réu: VERDURÃO ORIENTE LTDA e outros
AÇÃO DE COBRANÇA

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu procurador: abaixo
assinado, vem à presença de V. Exa., nos termos do artigo 475-J do Código de
Processo Civil, expor e requerer:

Houve o trânsito em julgado desta ação em 11/03/2009 (fl. 232).

Conforme cálculo de fl. 259, observando-se a decisão proferida
pelo Superior Tribunal de Justiça, o valor da condenação atualizado perfaz o
montante de R\$ 40.744,90 (quarenta mil, setecentas e quarenta e quatro reais e
novecentos e noventa centavos).

O artigo 475, J, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.232, de
2005, apresenta a seguinte redação:

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já
fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da
condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a
requerimento do credor, é obrigatório o depósito no art. 614, inciso II, desta Lei,
expedido-se o mandado de prisão e avaliação.

§ 1º De auto de prisão e de avaliação será de imediato justificado o executado,
na presença de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu
representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo
obter impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.

§ 2º Caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação, por depender de
conhecimento especializado, o juiz, de imediato, nomeará avaliador,
assim sendo-lhe todo o prazo para a entrega do laudo.

§ 3º O exequente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a
serem penhorados.

§ 4º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput deste artigo, a
multa de dez por cento incidirá sobre o restante.

Av. 28 de Abril, 680, 2º andar, Centro, Ipatinga/MG. CEP 35160-074 (031) 3825.9915.

Num. 742498212

Anexo 1564752-28.2005.8.13.0313 (1) (112471246) SEI 1080.01.0036295/2005-45 / pg. 857

Página 1 · score 100.0 · nativo

742433288 18- Despachos fls.293-298 Despacho 22/09/2020 10:01:09 742433292 20- Despacho fls.303-307 Despacho 22/09/2020 10:01:09 742543235 08- Mandado de PENHORA E AVALIAÇÃO fls 267-269 Mandado 22/09/2020 10:01:09 742588292 50-Despacho fls.436-437 Despacho 22/09/2020 10:01:09

**TRIBUNVS**

Número: 1564752-28.2005.8.13.0313
Classe: Cumprimento de sentença
Órgão julgador: Vara de Fazenda Pública e Autarquias / Ipatinga
Última distribuição: 10/01/2005
Valor da causa: R\$ 25.648,67
Assunto: Contratos Bancários

Partes	
Tipo	Nome
Requerente	Estado de Minas Gerais
Requerido	EULIDES VIEIRA DA SILVA
Requerido	PEDRO VIEIRA DA SILVA
Requerido	VERDURAO ORIENTE LTDA

Documentos			
Id	Documento	Tipo	Data
742433253	13- Manifestações + Documento ESTADO fls.280-282	Petição	22/09/2020 10:01:09
742433263	15- Manifestação+ Documento ESTADO fls. 284-286	Petição	22/09/2020 10:01:09
742433288	18- Despachos fls.293-298	Despacho	22/09/2020 10:01:09
742433292	20- Despacho fls.303-307	Despacho	22/09/2020 10:01:09
742543235	08- Mandado de PENHORA E AVALIAÇÃO fls.267-269	Mandado	22/09/2020 10:01:09
742588292	50-Despacho fls.436-437	Despacho	22/09/2020 10:01:09
742718224	28- Exceção Pré-Executiva DEFENSORIA PEDRO VIEIRA DA SILVA fls.354-356	Petição	22/09/2020 10:01:09
742718241	30- OFÍCIOS+ AR+ MANIFEST- ESTADO fls. 30-37	Petição	22/09/2020 10:01:09
742728270	35-DESPACHOS+ Manifestações fls.363-370	Despacho	22/09/2020 10:01:09
742893195	51- Manifestações	Petição	22/09/2020 10:01:09

Anexo 1564752-28.2005.8.13.0313 (112471146) SEI 10860.01.0036295/2025-45 / pg. 1

2 o6/wolro 9 z vT : To o ' COMARCA DE [IPATINGA - JUSTIÇA COMUM | | " FÓRUM DRº VALÉRIA VIEIRA ALVES dd PÇ DOS TRÊS PODERES - CENTRO - CEP: 35160011 234 - MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO FAZENDA PÚBLICA PROCESSO: 1564752-28.2005.8.13.0313 / 0313,05.156475-2 MANDADO: 7 AÇÃO DE COBRANÇA - Distribuído em 10/01/2005 AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS RÉU : VERDURÃO ORIENTE LTDA e Outro(s). | Pessoa cujo(s) bem(ns) será(ão) penhorado(s): VERDURÃO ORIENTE LTDA - CNPJ: 23.823.586/0001-90] Representante Legal: NA PESSOA DE SEU REP.LEGAL : Endereço: 5º R PELOTAS, 125 - Fone: BOM JARDIM - CEP: 35160000 - IPATINGA/MG O(A) MM. Juiz(a) de Direito da vara supra manda ao(a) Oficial(a) de : Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a) que, em cumprimento a este, proceda à PENHORA em tantos bens do réu quanto bastem para integral Õ pagamento da dívida e custas processuais, conforme solicitado pela parte autora e deferido por este Juízo. Proceda-se, a seguir, à avaliação dos] bens e à imediata intimação da penhora. Querendo, o réu poderá oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado aos autos. COMPLEMENTO / DESPACHO JUDICIAL IPATINGA, 01 de outubro de 2010. CR ECLDA Escrivã

268

COMARCA DE IPATINGA - JUSTIÇA COMUM
FÓRUM DRº VALÉRIA VIEIRA ALVES
PÇ DOS TRÊS PODERES - CENTRO - CEP: 35160011
234 - MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO: 1564752-28.2005.8.13.0313 / 0313,05.156475-2 MANDADO: 7
AÇÃO DE COBRANÇA - Distribuído em 10/01/2005

AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS
RÉU : VERDURÃO ORIENTE LTDA e Outro(s).

Pessoa cujo(s) bem(ns) será(ão) penhorado(s):
VERDURÃO ORIENTE LTDA - CNPJ: 23.823.586/0001-90
Representante Legal: NA PESSOA DE SEU REP.LEGAL
Endereço: 5º
R PELOTAS, 125 - Fone:
BOM JARDIM - CEP: 35160000 - IPATINGA/MG

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da vara supra manda ao(a) Oficial(a) de
Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a) que, em cumprimento a este,
proceda à PENHORA em tantos bens do réu quanto bastem para integral
pagamento da dívida e custas processuais, conforme solicitado pela parte
autora e deferido por este Juízo. Proceda-se, a seguir, à avaliação dos
bens e à imediata intimação da penhora. Querendo, o réu poderá oferecer
impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado
aos autos.

COMPLEMENTO / DESPACHO JUDICIAL

IPATINGA, 01 de outubro de 2010.

Escrivã(o) Judicial: ANDRÉA TATIANE FERREIRA GIACOMIN
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

Cliente:
Ao comparecer em Juízo, trazer munido de RG, da identificação e impressão devidamente atualizada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá identificar nos sua Carteira Funcional:
JUSTINO BATISTA RIBEIRO
REGIÃO: 7 - REGIÃO SETE

Mandado: 7

Verba de Correição de R\$ 12,79 a ser depositada.

O HONÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 ÀS 18:00 HORAS

Num. 742543235

Anexo 1564752-28.2005.8.13.0313 (112471140) SEI 1080.01.0038295.2025-45 - pg. 21

PAS Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais & | : Autos nº 0313 05 156475-2 Ã Mandado nº 07 — Fazenda Pública CERTIDÃO O Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, dirigi-me no Bairro indicado, Bom Jardim, nesta cidade de Ipatinga, e ali estando, não encontrei a rua mencionada no mandado nem mesmo tive informações sobre a mesma ao indagar aos moradores e comerciantes locais. No mapa do município e catálogo telefônico consta a dita rua no bairro Jardim Panorama, nesta cidade. Visto os motivos e as informações, DEIXEI DE PROCEDER COM A PENHORA EM BENS DA EMPRESA EXECUTADA: VERDURÃO ORIENTE LTDA, CNPJ: 23.823.586/0001-90, na pessoa de seu representante legal, devolvendo o mandado a secretaria de origem. Dou a minha fé. Ipatinga, 08 de outubro de 2010

Justino Batista Ribeiro
Oficial de Justiça Avaliador

1080.01.0036295/2025-45 / pg. 22

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

269

Autos nº 0313 05 156475-2

Mandado nº 07 – Fazenda Pública

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, dirigi-me no Bairro indicado, Bom Jardim, nesta cidade de Ipatinga, e ali estando, não encontrei a rua mencionada no mandado nem mesmo tive informações sobre a mesma ao indagar aos moradores e comerciantes locais. No mapa do município e catálogo telefônico consta a dita rua no bairro Jardim Panorama, nesta cidade. Visto os motivos e as informações, DEIXEI DE PROCEDER COM A PENHORA EM BENS DA EMPRESA EXECUTADA: VERDURÃO ORIENTE LTDA, CNPJ: 23.823.586/0001-90, na pessoa de seu representante legal, devolvendo o mandado a secretaria de origem. Dou a minha fé.

Ipatinga, 08 de outubro de 2010

Justino Batista Ribeiro

Oficial de Justiça Avaliador

Cód. 10.25.087-2

Anexo 1564752-28.2005.8.13.0313 (112471146) SEI 1080.01.0036295/2025-45 Num. 742543235

ON ESTADO DE MINAS GERAIS 7) , CDADS Advocacia Geral do Estado RES ERES) . ba Advocacia Regional — Ipatinga o EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE IPATINGA/MG Processo nº: 1564752-28.2005.8.13.0313 Exequente: ESTADO DE MINAS GERAIS Executado: V.O. e outros. " z 3 = Q A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu . ' Procurador in fine assinado, nos autos do processo em epígrafe - Ação de Execução - que & move contra VERDURÃO ORIENTE e outros, vem, respeitosamente, perante V. Exa,, ns expor e requerer o que se segue: = Analisando os documentos de fls. 390/409, juntado aos autos, não foi — SS possível encontrar bens passíveis de penhora, S IJ Todavia, considerando o decurso do lapso temporal transcorrido, desde a TO última medida (17/09/2012), requer seja efetuada nova tentativa de penhora dos ativos financeiros, em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD, com ressalva F aos casos de impenhorabilidade previstos em lei: EUCLIDES VIEIRA DA SILVA, CPF: 254.302.546-49 o | PEDRO VIEIRA DA SILVA, CPF: 308.961.426-04 Nestes termos, | Pede deferimento. Ipatinga, 11 de julho de 2017. Procurador do Estado de Minas Gerais g OAB/MG

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia Geral do Estado
Advocacia Regional - Ipatinga

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE IPATINGA/MG

Processo nº: 1564752-28.2005.8.13.0313
Exequente: ESTADO DE MINAS GERAIS
Executado: V.O. e outros.

A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu
Procurador in fine assinado, nos autos do processo em epígrafe - Ação de Execução - que
move contra VERDURÃO ORIENTE e outros, vem, respeitosamente, perante V. Exa.,
expor e requerer o que se segue:

Analisando os documentos de fls. 390/409, juntado aos autos, não foi
possível encontrar bens passíveis de penhora.

Todavia, considerando o decurso do lapso temporal transcorrido, desde a
última medida (17/09/2012), requer seja efetuada nova tentativa de penhora dos ativos
financeiros, em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD, com ressalva
aos casos de impenhorabilidade previstos em lei:

EUCLIDES VIEIRA DA SILVA, CPF: 254.302.546-49
PEDRO VIEIRA DA SILVA, CPF: 308.961.426-04

Nestes termos,
Pede deferimento.
Ipatinga, 11 de julho de 2017.

Daniel Henrique Pimenta Faria
Procurador do Estado de Minas Gerais
OAB/MG 97.309 - MASP 1.341.267-1

www.ago.mg.gov.br - arcpatinga@advocaciaagel.mg.gov.br
Rua John Kennedy, nº 13 - Cidade Nobre, CEP - 35162-380, Ipatinga - MG
Telefone (31) 3825-3951 - Fax (31) 3825-6566

Num. 742588249

Anexo 1564752-28.2005.8.13.0313 (2) (112471224) SEI 1080.01.0036295/2025-40 / pág. 178

Página 231 · score 100.0 · nativo

Vistos, etc.¹ Consoante atualização de débito pelo exequente em Id 3618658104 (R\$ 42.933,59), proceda-se com o bloqueio de valores via SISBAJUD. Proceder, ainda, a inclusão de restrição à transferência de veículo (s) de propriedade do executado, por meio do Sistema RENAJUD. Não efetivada a penhora acima determinada, considerando o disposto no art. 835, inciso V, do CPC, proceder a inclusão de ordem de indisponibilidade de bens do executado via Sistema CNIB - CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS, nos termos do Provimento 39/2014 CNJ, conforme outorgado pelo artigo 837, do CPC Intimem-se. Cumpra-se.

Comarca de IPATINGA / Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Ipatinga

PROCESSO Nº: 1564752-28.2005.8.13.0313
CLASSE: (CIVEL) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: (Agência e Distribuição)
REQUERENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIDO: PEDRO VIEIRA DA SILVA e outros (2)

Vistos, etc.¹

Consoante atualização de débito pelo exequente em Id 3618658104 (R\$ 42.933,59), proceda-se com o bloqueio de valores via SISBAJUD.

Proceder, ainda, a inclusão de restrição à transferência de veículo (s) de propriedade do executado, por meio do Sistema RENAJUD.

Não efetivada a penhora acima determinada, considerando o disposto no art. 835, inciso V, do CPC, proceder a inclusão de ordem de indisponibilidade de bens do executado via Sistema CNIB - CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS, nos termos do Provimento 39/2014 CNJ, conforme outorgado pelo artigo 837, do CPC

Intimem-se. Cumpra-se.

Ipatinga, data da assinatura eletrônica.

Assinado Eletronicamente
Luiz Flávio Ferreira
Juiz de Direito

Rua Poços de Caldas, nº 69, 2º andar, bairro Centro, Ipatinga, MG - (31)3825-1378 2 Em análise dos autos verifica-se que a presente ação foi distribuída em 29 de junho de 2010 (ID 742498212 - Pág. 2). Contudo, a penhora de bens da pessoa jurídica restou infrutífera, conforme certidão de ID 742543235 - Pág. 4, tendo o exequente tomado ciência da tentativa frustrada de penhora em 19 de outubro de 2010, data na qual o despacho, determinando a concessão de vista ao exequente da certidão lavrada pelo oficial de justiça, foi publicado no "Diário do Judiciário" (742543238 - Pág. 1). Logo após, foi determinada nova tentativa de realização de penhora, agora em novo endereço. Todavia, esta também restou infrutífera, conforme certidão de ID 742543242 - Pág. 4, tendo o exequente sido intimado da certidão do oficial, bem como para dar andamento



Em análise dos autos verifica-se que a presente ação foi distribuída em 29 de junho de 2010 (ID 742498212 - Pág. 2). Contudo, a penhora de bens da pessoa jurídica restou infrutífera, conforme certidão de ID 742543235 - Pág. 4, tendo o exequente tomado ciência da tentativa frustrada de penhora em 19 de outubro de 2010, data na qual o despacho, determinando a concessão de vista ao exequente da certidão lavrada pelo oficial de justiça, foi publicado no "Diário do Judiciário" (742543238 - Pág. 1).

Logo após, foi determinada nova tentativa de realização de penhora, agora em novo endereço. Todavia, esta também restou infrutífera, conforme certidão de ID 742543242 - Pág. 4, tendo o exequente sido intimado da certidão do oficial, bem como para dar andamento à execução, oportunidade na qual acostou planilha de cálculo e solicitou a suspensão do feito (ID 742433253 - Pág. 2/3).

Após o transcurso do prazo de suspensão, o exequente foi intimado para apresentar planilha atualizada de cálculo, para fins de cumprimento do pedido de bloqueio de verbas que este havia feito, mas, em 23 de março de 2012, pediu, novamente, a suspensão do feito (ID 742433289 - Pág. 2).

Conforme ordem judicial de bloqueio de ID 742433292 - Pág. 1/3, não foram encontrados ativos financeiros em nome da empresa executada, Verdunio Oriente LTDA, sendo realizado o **bloqueio do valor de R\$ 1,00 (um real) nas contas bancárias de Euclides Vieira da Silva em 06/09/2012 - 1º Marco Interuptivo da prescrição.**

Até ID 742718241 - Pág. 11, o exequente solicitou nova suspensão do processo e, ao fim do prazo solicitado, foi intimado para dar andamento a ação, oportunidade na qual solicitou nova suspensão (ID 742728270 - Pág. 4).

O próprio exequente, ao ID 742588249 - Pág. 1, informou que, em análise dos documentos de fls. 390/409, não foi possível encontrar bens passíveis de penhora. Contudo, mesmo diante de tal informação, requereu a realização de novo bloqueio de verbas nas contas bancárias dos executados, Euclides Vieira da Silva e Pedro Vieira da Silva. Tendo sido

Rua Poços de Caldas, nº 69, 2º andar, bairro Centro, Ipatinga, MG - (31)3825-1378

2

necessário à continuidade do feito, por prazo superior ao que estabelece a legislação para a prescrição da pretensão, no caso, o prazo quinquenal. No caso em apreço, conforme o próprio apelante admite, o processo de execução permaneceu por um longo período sem qualquer ato efetivo de impulso de sua parte, suficiente para que o prazo prescricional fosse interrompido. Corroborando com o alegado, a sentença proferida destacou que, após a última tentativa de penhora em 13/09/2012, não houve outros atos efetivos de diligência, tendo a prescrição intercorrente se efetivado em 13/09/2017, data anterior ao bloqueio de ID 742588251. Nesse diapasão, a tese do apelante de que não houve inércia por parte deste durante o período de 2009 a 2017 não encontra respaldo nos autos, especialmente porque os Anexo 1564752-28.2005.8.13.0313 (4) (112471238) SEI 1080.01.0036295/2025-45 / pg. 293



Irresignado, o ente estadual interpôs recurso de apelação (ID. 10344147065).

Vieram os autos com vista para apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório, no essencial.

2. Do mérito:

Em que pese os argumentos expendidos pelo apelante, não merece prosperar sua pretensão de reforma da sentença proferida, que corretamente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente.

A sentença ora combatida, ao analisar as peculiaridades do caso concreto, observou adequadamente os requisitos legais para o reconhecimento da prescrição intercorrente e, em consonância com a jurisprudência consolidada, não se pode afastar a conclusão alcançada.

A prescrição intercorrente, como bem explanado na r. sentença, ocorre quando, no curso do processo, a parte credora deixa de praticar, sem justificativa plausível, ato necessário à continuidade do feito, por prazo superior ao que estabelece a legislação para a prescrição da pretensão, no caso, o prazo quinquenal.

No caso em apreço, conforme o próprio apelante admite, o processo de execução permaneceu por um longo período sem qualquer ato efetivo de impulso de sua parte, suficiente para que o prazo prescricional fosse interrompido.

Corroborando com o alegado, a sentença proferida destacou que, após a última tentativa de penhora em 13/09/2012, não houve outros atos efetivos de diligência, tendo a prescrição intercorrente se efetivado em 13/09/2017, data anterior ao bloqueio de ID 742588251.

Nesse diapasão, a tese do apelante de que não houve inércia por parte deste durante o período de 2009 a 2017 não encontra respaldo nos autos, especialmente porque os

Rua Poços de Caldas, nº 69, 2º andar, bairro Centro, Ipatinga, MG - (31)3825-1378

3

1.604.412/SC, 2ª Seção, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, m.v., j. 27.06.2018, DJe 22.08.2018).” Assim, prescrição se consuma pela inércia do exequente por período superior ao prazo de 5 (cinco) anos, tendo como termo inicial a não localização de bens do executado. Compulsando os autos, verifica-se que a presente ação foi distribuída em 29/06/2010 e que a penhora de bens da pessoa jurídica restou infrutífera, conforme certidão de ID 742543235 - Pág. 4, tendo o exequente tomado ciência da tentativa frustrada em 19/10/2010. Foi determinada nova tentativa de realização de penhora, todavia, esta também restou infrutífera, conforme certidão de ID 742543242 - Pág. 4, tendo o exequente sido intimado para dar andamento à execução, oportunidade na qual solicitou a suspensão do feito (ID 742433253). Após o transcurso do prazo de suspensão, o exequente foi intimado para apresentar planilha atualizada de cálculo, para fins de cumprimento do pedido de



não pode tolerar que dívidas se perpetuem na eternidade.

Dito isto, releve-se que o presente feito foi proposto sob a vigência do CPC/73, e sobre a prescrição intercorrente é o entendimento:

“[...] 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 46, § 2º, da Lei 6.830/1980). [...] (STC, no Rsp 1.604.412/SC, 2ª Seção, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, m.v., j. 27.06.2018, DJe 22.08.2018).”

Assim, prescrição se consuma pela inércia do exequente por período superior ao prazo de 5 (cinco) anos, tendo como termo inicial a não localização de bens do executado.

Computando os autos, verifica-se que a presente ação foi distribuída em 29/06/2010 e que a penhora de bens da pessoa jurídica restou infrutífera, conforme certidão de ID 742543235 - Pág. 4, tendo o exequente tomado ciência da tentativa frustrada em 19/10/2010. Foi determinada nova tentativa de realização de penhora, todavia, esta também restou infrutífera, conforme certidão de ID 742543242 - Pág. 4, tendo o exequente sido intimado para dar andamento à execução, oportunidade na qual solicitou a suspensão do feito (ID 742433253).

Após o transcurso do prazo de suspensão, o exequente foi intimado para apresentar planilha atualizada de cálculo, para fins de cumprimento do pedido de bloqueio de valores que havia feito, mas em 23/03/2012, pediu, novamente, a suspensão do feito (ID 742433289 - Pág. 2).

Consoante ordem judicial de bloqueio de ID 742433292, não foram encontrados ativos financeiros em nome da empresa executada, Verdunão Oriente LTDA, sendo realizado o bloqueio do valor de R\$ 1,00 (um real) nas contas bancárias de Euclides Vieira da Silva em 06/09/2012, a partir de quando retomou a contagem do prazo quinquenal.

No documento de ID 742718241 - Pág. 11, verifica-se que o exequente solicitou nova suspensão do processo e ao fim do prazo solicitado, foi intimado para dar andamento à ação, oportunidade na qual solicitou nova suspensão (ID 742728270 - Pág. 4).

Em seguida, o exequente, em ID 742588249 - Pág. 1, informou que não foi possível encontrar bens passíveis de penhora, mas requereu a realização de novo

Ipatinga - MG - CEP 35160-010 Cel. Fabriciano - MG - CEP 35170-096
Av. Claudio Moura, 1430, Centro Av. Magalhães Pinto, 235 - 113 a 118, Centro
31 3624 8531 31 8866 1597 31 3642 1152 31 3642 1597
contato@jaymerezende.com.br contato@jaymerezende.com.br
www.jaymerezende.com.br

do crédito. Ocorre que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça também diz que o prazo prescricional se interrompe apenas por efetiva constrição de bens, não pelo mero peticionamento. Ex vi: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - ESTADO DE MINAS GERAIS - PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS - AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS SATISFATIVAS - PENHORA EFETIVADA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO POSTERIOR - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - CARACTERIZADA - TEMAS 566 A 571 DO STJ - RECURSO DESPROVIDO. - Para a configuração da prescrição intercorrente em procedimento



bloqueio de verbas nas contas bancárias dos executados, Euclides Vieira da Silva e Pedro Vieira da Silva. Nesta ocasião, foi efetivado o bloqueio do quantia de R\$178,73 (cento e setenta e oito reais e setenta e três centavos) nas contas bancárias de Euclides Vieira (ID 742588251 - Pág. 3) em 16/11/2017.

Não obstante, a prescrição intercorrente se efetivou em 13/09/2017, data anterior ao bloqueio de ID 742588251, tendo em vista que o último marco interruptivo da prescrição ocorreu em 06/09/2012.

Contudo, o Apelante alega que não ficou-se inerte, haja vista que durante o lapso temporal, realizou pedidos de diligências, buscando a satisfação do crédito. Ocorre que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça também diz que o prazo prescricional se interrompe apenas por efetiva constrição de bens, não pelo mero peticionamento.

Ex vi:

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - ESTADO DE MINAS GERAIS - PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS - AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS SATISFATIVAS - PENHORA EFETIVADA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO POSTERIOR - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - CARACTERIZADA - TEMAS 566 A 571 DO STJ - RECURSO DESPROVIDO. - Para a configuração da prescrição intercorrente em procedimento executivo, exige-se quiescência, por período superior a 05 (cinco) anos, de ato processual eficaz visando ao prosseguimento da execução, somente se interrompendo o prazo prescricional por efetiva cção ou efetiva constrição de bens - Conforme entendimento firmado pelo STJ - "A efetiva constrição patrimonial e a efetiva cção (tanto que por edia) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a fatura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens" (Temas 566 a 571). Embora a penhora de bens interrompa o prazo prescricional, esta interrupção não perdura diante das frustradas tentativas de expropriação dos bens penhorados, nem mesmo diante da quiescência de qualquer diligência posterior à efetivação da penhora, não podendo justificar um infinito prolongamento do procedimento executivo, sem que sejam adotadas medidas que conduzam à satisfação do crédito tributário. (TJ-MG - Apelação Cível - 0117040-03.2010.8.13 - DJe 1.0000.24.188941-9/001) Relator: Des. (a) Luis Carlos Gombogi. Data de Julgamento: 16/05/2024. 9ª CAMARA CÍVEL. Data de Publicação: 16/05/2024. (Destaque e grifo nosso)

Por isso, no caso em tela, houve a interrupção da prescrição diante do bloqueio do valor de R\$ 1,00 (um real) nas contas bancárias de Euclides Vieira da Silva em 06/09/2012, reiniciando-se a contagem da quinquênia prescricional.

Ipatinga - MG - CEP 35160-010 Cel. Fabriciano - MG - CEP 35170-006
Av. Claudio Moraes, 1450, Centro Av. Riquelme Priv. 233 - 115º Centro
31 3824 9631 | 31 89860 1597 31 3842 1152 | 31 3842 1597 | 31 86860 1597
contato@jaymerendez.com.br contato@jaymerendez.com.br

www.jaymerendez.com.br

Anexa 1564752-28.2005.8.13.0313 (4) (112471238)

SEI 1080.01.0006295/2025-457 exp. 298

Num. 10398889367

informa96es, o que n議o se registra nos autos, pelo que DOU PROVIMENTO PARCIAL ao agravo, para determinar a requisiuA Receita Federal, negada quando aos demais 6 rg査os. ACORDAO AGRAVO 247.227-8 PUBLICADA EM 20/05/98 AGRAVANTE: BEMGE AGRAVADO: LUIZ ROGERIO CAMPELO D'AVILAE OUTRAS 58 CAMARA CIVEL TAMG AGRAVO PROVIDO EM PARTE Seguindo a mesma linha assim se pronunciou o STF: PENHORA - inexistencia de bens - Informa96es da Delegacia da Receita Federal - Possibifidade - Aplicau dos arts. 153,§ 35 da Constitui恒o Federal, 482 do Dec. 76.186/75, 198 do CTN e 399 do CPC,, Ementa oficial: t legitima a requisiu de informa96es, pelo magistrado, ao Imposto de Renda, no interesse da justia. Por todas as raz6es acima expostas,6 que o autor vem requerer de V.Exa se digne de deferir e determinar o oficiamento a Delegacia da Receita Federal, para que o referido6 rg谷 remeta a este Douto Juzo o atual endere9o do R6u



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA-GERAL DO ESTADO

De qualquer forma, caso haja utilidade da prática na requisição, a parte interessada deverá informá-la e, ao mesmo tempo, indicar, pelo menos perfunctoriamente, a impossibilidade de obtenção das informações, o que não se registra nos autos, pelo que DOU PROVIMENTO PARCIAL ao agravo, para determinar a requisição à Receita Federal, negada quando aos demais órgãos. ACÓRDÃO AGRAVO 247.227-8 PUBLICADA EM 20/05/98 AGRAVANTE: BEMGE AGRAVADO: LUIZ ROGERIO CAMPELO D'AVILA E OUTRAS 5ª CAMARA CIVEL TAMG AGRAVO PROVIDO EM PARTE

Seguindo a mesma linha assim se pronunciou o STF:

PENHORA - Inexistência de bens - Informações da Delegacia da Receita Federal - Possibilidade - Aplicação dos arts. 153, § 35 da Constituição Federal, 482 do Dec. 76.186/75, 198 do CTN e 399 do CPC.

Ementa oficial: É legítima a requisição de informações, pelo magistrado, ao Imposto de Renda, no interesse da justiça.

Por todas as razões acima expostas, é que o autor vem requerer de V.Exª se digne de deferir e determinar o oficiamento à Delegacia da Receita Federal, para que o referido órgão remeta à este Douto Juízo o atual endereço do Rm PEDRO VIEIRA DA SILVA, cujo cpf se encontra informado na petição inicial, bem como de deferir a juntada de recente Acórdão do TJMG, que versa sobre o pedido do autor.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 04 de julho de 2005.



Fernando José Viterbo Freitas
OAB/MG 38.859



M. Helena S. C.
Mª Helena Siqueira de Oliveira Costa
Procuradora do Estado
CUIABÁ 18.912 - 14027 - 1.088.858-6

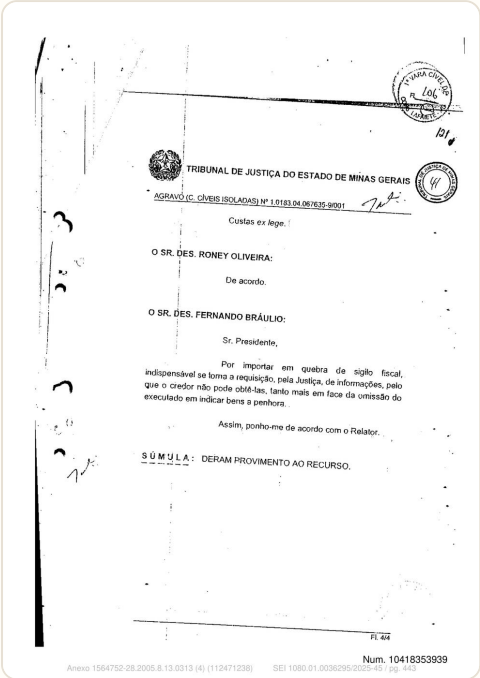
Praça da Liberdade, s/nº - Edifício da Advocacia-Geral do Estado - Andar Térreo - CEP: 30140-912

Anexo 1564752-26.2005.8.13.0313 (4) (112471238)

SEI 1080.01.0030295-4

Num. 10418353939

De acordo . (] O SR. DES. FERNANDO BRAULIO Sr. Presidente Por importar em quebra de sigilo fiscal, indispensável se torna a requisit9白o, pela Justia, de informa96es, pelo que o credor n 首o pode obt6-las, tanto mais em face da omissao do executado em indicar bens a penhora. 1 S U M U L A: DERAM PROVIMENTO AO RECURSO N 1 7 /



11" A 、 、 F.Reriv敢 繩] . . COMARCA DE IPATINGA Vara da Fazenda publica e Autarquia Proc. no: 156475-2 Nao cumprido o prazo do art. 475-J do CPC, aplico pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), sob o valor devido. Expe9a-se mandado de penhora forada, em tantos bens quanto bastem para garantir a execu9ao (principal, acess6rios, honorarios e custas), acrescida da multa do art. 475-J do CPC. l-se. Ipatinga, 2 de agosto de 2p10 — . — rA興9 TORRES DE SOUSA

[illegible]

SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PUBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE IPATINGA-MG
DESPACHO: Nos termos do artigo 162 § 4º do CPC, intime-se o autor para informar o endereço atual&, executado, tendo em vista certidão de fls. 249, para que se proceda com a expedição de mandado de penhora conforme requerido. Ipatinga, 09 de setembro de 2010. 'A Escrivã, _____ 女
CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, remeti ao "Diário do Judiciário", a súmula do despacho supra. ItatinQa. in.; / — — tro dc 2010.

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais 265

SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E
AUTARQUIAS DA COMARCA DE IPATINGA-MG

DESPACHO:
Nos termos do artigo 162 § 4º do CPC,
intime-se o autor para informar o
endereço atual do executado, tendo em
vista certidão de fls. 249, para que se
proceda com a expedição de mandado de
penhora conforme requerido.
Ipatinga, 09 de setembro de 2010.
A Escrivã, _____

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que, nesta data, remeti
ao "Diário do Judiciário", a súmula do
despacho supra.
Ipatinga, 10 de setembro de 2010.
A Escrivã, _____

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que, foi publicado no
"Diário do Judiciário" de 14/09/10,
o despacho supra.
Ipatinga, 14 de setembro de 2010.
A Escrivã, _____

Num. 10418394553
Anexo 1584752-28.2005.8.13.0213 (4) (112471238) SEI 1080.01.0036295/2020-45 | pg. 610

Num. 10418394553 Num. 10418394553 β c6んんo 昆を3 9 COMARCA DE IPATINGA - JUSTIA
COMUM F6RUM DR VALERIA VIEIRA ALVES PC DOS TRES PODERES · CENTRO - CEP: 35160011 234
· MANDADO DE PENHORA E AVALIACAO FAZENDA PUBLにA PROCESSO: 1564752-
28.2005.8.13.0313 / 0313.05.156475-2 MANDADO: 7 ACAO DE COBRANCA - Distribuido em
10/01/2005 AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS REU : VERDUR O ORIENTE LTDA e Outro(s). Pessoa
cujo(s) bem(ns) sera(ao) penhorado(s): VERDURO ORIENTE LTDA - CNPJ: 23.823.586/0001-90
Representante Legal: NA PESSOA DE SEU REP.LEGAL

20/10/10 268

COMARCA DE IPATINGA - JUSTIÇA COMUM
FÓRUM DR VALERIA VIEIRA ALVES
RUA MONTESVIORES - CENTRO - CEP 35160011
234 - MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO: 1564752-28.2005.8.13.0313 / 0313.05.156475-2 MANDADO: 7
AÇÃO DE COBRANÇA - Distribuído em 10/01/2005

AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS
REU : VERDURO ORIENTE LTDA e Outro(s).

Pessoa cujo(s) bem(ns) será(ão) penhorado(s):
VERDURO ORIENTE LTDA - CNPJ: 23.823.586/0001-90
Representante Legal: NA PESSOA DE SEU REP.LEGAL
Endereço: 3ª
R. PELOTAS, 125 - Ponte
BOM JARDIM - CEP: 35160000 - IPATINGA/MG

O(A) Mm. Juiz(a) de Direito da vara supra manda ao(a) Oficial(a) de
Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a) que, em cumprimento a este,
proceda à PENHORA em tantos bens do réu quanto bastem para integral
pagamento da dívida e custas processuais, conforme solicitado pela parte
autora e deferido por este Juízo. Proceda-se, a seguir, à avaliação dos
bens e à imediata intimação da penhora. Querendo, o réu poderá oferecer
satisfação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado
aos autos.

COMPLEMENTO / DESPACHO JUDICIAL

IPATINGA, 01 de outubro de 2010.

Escrivão(a) Judicial: JUSTINO BATISTA REBEIRO
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

Ciente:
Ao compor em Juízo, esteja munido de doc. de identificação e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional: JUSTINO BATISTA REBEIRO REGIÃO: 7 - REGIÃO SETE	Mandado: 7
Vento de Certeira de R\$ 12,79 a ser compensado.	Certidão: ☒ Certo ☐ Errado

O HÓRARIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 ÀS 18:00 HORAS

Anexo 1564752-28.2005.8.13.0313 (4) (112471238) SEI 1080.01.0036295/2005-151 cap. 615 Num. 10418394553

Autos nº0313 05 156475-2 Mandado nº07 1 Fazenda Phblica CERTIDAO Certifico que, em cumprimento ao respeitvel mandado retro, dirigi-me no Bairro indicado, Bom Jardim, nesta cidade de Ipatmga, e ali estando, no encontrei a rua mencionada no mandado nem mesmo tive informa6es sobre a mesma ao indagar aos moradores e comerciantes locais. No mapa do municpio e catdlogo teleffimco consta a dita ma no bairro Jardim Panorama, nesta cidade. Visto os motivos e as informa96es, DEIXEI DE PROCEDER COM A PENHORA EM BENS DA EMPRESA EXECUTADA: VERDURAO ORIENTE LTDA, CNPJ: 23.823.586/0001-90, na pessoa de seu representante legal, devolvendo o mandado a secretaria de origem. Dou a minha f. Ipatinga, 08 de outubro de 2010 ザ Justino Batista Ribeiro Oficial de Justi9a Avaliador

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

269

Autos nº 0313 05 156475-2

Mandado nº 07 – Fazenda Pública

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, dirigi-me no Bairro indicado, Bom Jardim, nesta cidade de Ipatinga, e ali estando, não encontrei a rua mencionada no mandado nem mesmo tive informações sobre a mesma ao indagar aos moradores e comerciantes locais. No mapa do município e catálogo telefônico consta a dita rua no bairro Jardim Panorama, nesta cidade. Visto os motivos e as informações, DEIXEI DE PROCEDER COM A PENHORA EM BENS DA EMPRESA EXECUTADA: VERDURÃO ORIENTE LTDA, CNPJ: 23.823.586/0001-90, na pessoa de seu representante legal, devolvendo o mandado a secretaria de origem. Dou a minha fé.

Ipatinga, 08 de outubro de 2010

Justino Batista Ribeiro

Oficial de Justiça Avaliador

004.10.20.007-2

Arquivo 1564752-20.2005.8.13.0313 (4) (112471238) SEI 1080.01.0036295-2020-12

Num. 10418394553

PUBLICA DA COMARCA DE IPATINGA/MG EXECUÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROCESSO Nº 0313.05.156475-2 EXECUTADO: VERDURAO ORIENTE LTDA e outros " O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu procurador, vem a este Juízo, requerer seja o Mandado de Penhora e Avaliação de fi. 268 direcionado ao seguinte endereço: — Rua Pelotas, 125, Jardim Panorama, Ipatinga/MG. Pede deferimento. Ipatinga, 20 de outubro de 2010 Avenida 28 de Abril, 680, 3. andar, Centro, Ipatinga /MG 1 CEP 35160-004 - Tel. (31) 3825-4067 areipatinga@advocaciageral.mg.gov.br

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
Procuradoria Regional - Juiz de Paz

EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE PAZ DA VARA DA FAZENDA
PÚBLICA DA COMARCA DE IPATINGA/MG

EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
PROCESSO Nº 0313.05.156475-2
EXECUTADO: VERDURA ORIENTE LTDA e outros

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu procurador, vem a esse
Juízo, requerer seja o Mandado de Penhora e Avaliação de fl. 268 direcionado ao
seguinte endereço:

- Rua Pelotas, 125, Jardim Panorama, Ipatinga/MG.

Pede deferimento.

Ipatinga, 20 de outubro de 2010

[Assinatura]
TIAO ANILDO PEREIRA
Procurador do Estado de Minas Gerais
OAB/MG107.844 /MSP 1/A86.708-2

Avenida 28 de Abril, 505, 3º andar, Centro, Ipatinga (MG)
CEP 35160-000 - Tel. (31) 3555-0077
atendimento@advocaciageral.mg.gov.br

Num. 10418394553

Num. 10418394553 Num. 10418394553 if COMARCA DE IPATINGA · JUSTI9A COMUM F6RUM DR VALERIA VIEIRA ALVES P DOS TRES PODERES - CENTRO - CEP: 35160011 234 · MANDADO DE PENHORA E AVALIACAO 万w 見 FAZENDA PUBLICA PROCESSO: 1564752-28.2005.8.13.0313 / 0313.05.156475-2 MANDADO: 8 ACAO DE COBRANCA - Distribuido em 10/01/2005 AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS R自U : VERDURO ORIENTE LTDA e Outro(s).

274

COMARCA DE IPATINGA - JUSTIÇA COMUM
FÓRUM DRª VALÉRIA VIEIRA ALVES
P. DOS TRÊS PODERES - CENTRO - CEP: 35160011
234 - MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO: 1564752-28.2005.8.13.0313 / 0313.05.156475-2 MANDADO: 8
AÇÃO DE COBRANÇA - Distribuído em 10/01/2005

AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS
RÉU : VERDURO ORIENTE LTDA e Outro(s).

Pessoa ou(s) nome(s) do(s) penhorado(s):
VERDURO ORIENTE LTDA - CNPJ: 23.823.586/0001-90
Representante Legal: NA PESSOA DE SEU REP. LEGAL
Endereço:
R. FELICITAS, 125 - Fone:
JACOMIM FANONIANO - CEP: 35160000 - IPATINGA/MG

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da vara supra manda ao(a) Oficial(a) de
Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a) que, em cumprimento a este,
proceda à PENHORA em tantos bens do réu quanto bastem para integral
pagamento da dívida e custas processuais, conforme solicitado pela parte
autora e deferido por este Juízo. Procedendo, a seguir, à avaliação dos
bens e à imediata intimação da penhora. Quicando, o réu poderá oferecer
impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado
aos autos.
COMPLEMENTO / DESPACHO JUDICIAL

IPATINGA, 08 de novembro de 2010.

Escrivã(o) Judiciária: ANTONIO VIANEZA DE MOURA
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

Ciente: ☒

Ass comparecer em Juízo, selar mundo de doc. de identificação e imprimir resguardo adequado ao ambiente forense

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:
SANTO LUCIO DE OLIVEIRA
REGIÃO: 13 - REGIÃO TREZE

Mandado: 8

Certidão: ☒ Veri

Verbo de Citação de R\$ 12,79 a ser empenhado.
O HÓRARIO DE ATENDIMENTO AO PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 AS 18:00 HORAS

Num. 10418394553

Anexo 1564752-28.2005.8.13.0313 (4) (112471238) BEI 1080.01.003829520325-03 / pg. 12/21

Num. 10418394553 Num. 10418394553 Certidao Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado do MM Juiz, DEIXE! DE PROCEDER A PENHORA DE BENS DA EMPRESA EXECUTADA, vez que o Sr. Euclides Vieira da Silva (Representante Legal) informou que tal empresa encontra-se inativa há mais de 10 (dez) anos, não possuindo nenhum bem. Informou ainda que, o endereço indicado no mandado, trata-se da residência de sua sogra, Sra. Tereza Gonçalves de P'Jmeida, com quem reside, sendo que todos os bens ali existentes são de propriedade desta. Por último, cientifiquei VERDURO ORIENTE LTDA na pessoa de seu Representante Legal do

Certidão

Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado do MM Juiz, **DEIXO DE PROCEDER A PENHORA DE BENS DA EMPRESA EXECUTADA**, vez que o Sr. Euclides Vieira da Silva (Representante Legal) informou que tal empresa encontra-se inativa há mais de 10 (dez) anos, não possuindo nenhum bem. Informou ainda que, o endereço indicado no mandado, trata-se da residência de sua sogra, Sra. Tereza Gonçalves de Almeida, com quem reside, sendo que todos os bens ali existentes são de propriedade desta. Por último, cientifiquei VERDURO ORIENTE LTDA na pessoa de seu Representante Legal do inteiro teor do mandado, no qual exarou seu conteúdo, acolitando o teor. Pelo que devolvo o mandado à origem. O referido é verdade e dou fé.

Ipatinga, 09 de dezembro de 2010.


Sandro Lúcio de Oliveira
Oficial de Justiça Avaliador
FJR-19.653-5

Processo n: 1564752-28.2005.8.13.0313 Exequirente: ESTADO DE MINAS GERAIS Executado: V.O. e outros. A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu Procurador in fine assinado, nos autos do processo em epigrafe — A9ao de Execu9ao - que move contra VERDURAO ORIENTE e outros, vem, respeitosamente, perante V. Exa., expor e requerer o que se segue: Analisando os documentos de fis. 390/409, juntado aos autos, nao foi possvel encontrar bens passíveis de penhora. Todavia, considerando o decurso do lapso temporal transcorrido, desde a ultima medida (17/09/2012), requer seja efetuada nova tentativa de penhora dos ativos financeiros, em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD, com ressalva aos casos de impenhorabilidade previstos em lei: EUCLIDES VIEIRA DA SILVA, CPF: 254.302.546-49 PEDRO VIEIRA DA SILVA, CPF: 308.961.426-04 Nestes termos, Pede deferimento.

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia Geral do Estado
Advocacia Regional - Ipatinga

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE IPATINGA/MG

Processo nº: 1564752-28.2005.8.13.0313
Exequirente: ESTADO DE MINAS GERAIS
Executado: V.O. e outros.

A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu
Procurador in fine assinado, nos autos do processo em epigrafe - Ação de Execução - que
move contra VERDURAO ORIENTE e outros, vem, respeitosamente, perante V. Exa.,
expor e requerer o que se segue:

Analisando os documentos de fls. 390/409, juntado aos autos, não foi
possível encontrar bens passíveis de penhora.

Todavia, considerando o decurso do lapso temporal transcorrido, desde a
última medida (17/09/2012), requer seja efetuada nova tentativa de penhora dos ativos
financeiros, em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD, com ressalva
aos casos de impenhorabilidade previstos em lei:

EUCLIDES VIEIRA DA SILVA, CPF: 254.302.546-49
PEDRO VIEIRA DA SILVA, CPF: 308.961.426-04

Nestes termos,
Pede deferimento.
Ipatinga, 11 de julho de 2017.


David Henrique Pimenta Faria
Procurador do Estado de Minas Gerais
OAB/MG 97.309 - MASP 1.341.267-1

www.ajge.mg.gov.br - arq@ajge.mg.gov.br
Rua John Kennedy, nº 13 - Cidade Nova, CEP - 35165-188, Ipatinga - MG
Telefone (31) 3825-3951 - Fax (31) 3825-4066

Num. 10418394553

Anexo 1564752-28.2005.8.13.0313 (4) (112471238) SEI 1080.01.0036295/2025-45 / pg. 796

Anexo 1564752-28.2005.8.13.0313 (4) (112471238) SEI 1080.01.0036295/2025-45 / pg. 804 Num. 10418394553

05/09/2019 - 11:10 TRIBUNAL DA JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS FABIO TORRES DE SOUSA
0313051564752 Tipo de Processo: Execu9o Comum 3137501 - Vara da Fazenda P"blica e
Autarquias de Ipatinga GREGORIO FELUPE RICHARDES DE PAULA N"o Consulta sobre exist'ncia de
bens passveis de penhora. NI Contribuinte Nome/Nome Empresarial Tipo Ano/Data Op96es
308.961.426-04 PEDRO VIEIRA DA SILVA DIRPF 2018

05092019

4376

WAC - Centro Virtual de Atendimento

ENAB

Nome do Contribuinte (Nº do CNPJ): GREGORIO FELUPE RICHARDES DE PAULA

Endereço: Rua dos Imperiais

CPF: 0313051564752

Nome e sobrenome: PEDRO VIEIRA DA SILVA

CPF: 308.961.426-04

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Resultado da Solicitação

1

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

35

36

37

38

39

40

41

42

43

44

45

46

47

48

49

50

51

52

53

54

55

56

57

58

59

60

61

62

63

64

65

66

67

68

69

70

71

72

73

74

75

76

77

78

79

80

81

82

83

84

85

86

87

88

89

90

91

92

93

94

95

96

97

98

99

100

1

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

35

36

37

38

39

40

41

42

43

44

45

46

47

48

49

50

51

52

53

54

55

56

57

58

59

60

61

62

63

64

65

66

67

68

69

70

71

72

73

74

75

76

77

78

79

80

81

82

83

84

85

86

87

88

89

90

91

92

93

94

95

96

97

98

99

100

1

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

35

36

37

38

39

40

41

42

43

44

45

46

47

48

49

50

51

52

53

54

55

56

57

58

59

60

61

62

63

64

65

66

67

68

69

70

71

72

73

74

75

76

77

78

79

80

81

82

83

84

85

86

87

88

89

90

91

92

93

94

95

96

97

98

99

100

1

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

35

36

37

38

39

40

41

42

43

44

45

46

47

48

49

50

51

52

53

54

55

56

57

58

59

60

61

62

63

64

65

66

67

68

69

70

71

72

73

74

75

76

77

78

79

80

81

82

83

84

85

86

87

88

89

90

91

92

93

94

95

96

97

98

99

100

1

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

35

36

37

38

39

40

41

42

43

44

45

46

47

48

49

50

51

52

53

54

55

56

57

58

59

60

61

62

63

64

65

66

67

68

69

70

71

72

73

74

75

76

77

78

79

80

81

82

83

84

85

86

87

88

89

90

91

92

93

94

95

96

97

98

99

100

1

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

35

36

37

38

39

40

41

42

43

44

45

46

47

48

49

50

51

52

53

54

55

56

57

58

59

60

61

62

63

64

65

66

67

68

69

70

71

72

73

74

75

76

77

78

79

80

81

82

83

84

85

86

87

88

89

90

91

92

93

94

95

96

97

98

99

100

1

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

35

36

37

38

39

40

41

42

43

44

45

46

47

48

49

50

51

52

53

54

55

56

57

58

59

60

61

62

63

64

65

66

67

68

69

70

71

72

73

74

75

76

77

78

79

80

81

82

83

84

85

86

87

88

89

90

91

92

93

94

95

96

97

98

99

100

1

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

35

36

37

38

39

40

41

42

43

44

45

46

47

48

49

50

51

52

53

54

55

56

57

58

59

60

61

62

63

64

65

66

67

68

69

70

71

72

73

74

75

76

77

78

79

80

81

82

83

84

85

86

87

88

89

90

91

92

93

94

95

96

97

98

99

100

1

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

35

36

37

38

39

40

41

42

43

44

45

46

47

48

49

50

51

52

53

54

55

56

57

58

59

60

61

62

63

64

65

66

67

68

69

70

71

72

73

74

75

76

77

78

79

80

81

82

83

84

85

86

87

88

89

90

91

92

93

94

95

96

97

98

99

100

1

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

35

36

37

38

39

40

41

42

43

44

45

46

47

48

49

50

51

52

53

54

55

56

57

58

59

60

61

62

63

64

65

66

67

68

69

70

71

72

73

74

75

76

77

78

79

80

81

82

83

84

85

86

87

88

89

90

91

92

93

94

95

96

97

98

99

100

1

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

35

36

37

38

39

40

41

42

43

44

45

46

47

48

49

50

51

52

53

54

55

56

57

58

59

60

61

62

63

64

65

66

67

68

69

70

71

72

73

74

75

76

77

78

79

80

81

82

83

84

85

86

87

88

89

90

91

92

93

94

95

96

97

98

99

100

1

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

35

36

37

38

39

40

41

42

43

44

45

46

47

48

49

50

51

52

53

54

55

56

57

58

59

60

61

62

63

64

65

66

67

68

69

70

71

72

73

74

75

76

77

78

79

80

81

82

83

84

85

86

87

88

89

90

91

92

93

94

95

96

97

98

99

100

1

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

35

36

37

38

39

40

41

42

43

44

45

46

47

48

49

50

51

52

53

54

55

56

57

58

59

60

61

62

63

64

65

66

67

68

69

70

71

72

73

74

75

76

77

78

79

80

81

82

83

84

85

86

87

88

89

90

91

92

93

94

95

96

97

98

99

100

1

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

35

36

37

38

39

40

41

42

43

44

45

46

47

48

49

50

51

52

53

54

55

56

57

58

59

60

61

62

63

64

65

66

67

68

69

70

71

72

73

74

75

76

77

78

79

80

81

82

83

84

85

86

87

88

89

90

91

92

93

94

95

96

97

98

99

100

1

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

35

36

37

38

39

40

41

42

43

44

45

46

47

48

49

50

51

52

53

54

55

56

57

58

59

60

61

62

63

64

65

66

67

68

69

70

71

72

73

74

75

76

77

78

79

80

81

82

83

84

85

86

87

88

89

90

91

92

93

94

95

96

97

98

99

100

1

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

35

36

37

38

39

40

41

42

43

44

45

46

47

48

49

50

51

52

53

54

55

56

57

58

59

60

61

62

63

64

65

66

67

68

69

70

71

72

73

74

75

76

77

78

79

80

81

82

83

84

85

86

87

88

89

90

91

92

93

94

95

96

97

98

99

100

1

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

35

36

37

38

39

40

41

42

43

44

45

46

47

48

49

50

51

52

53

54

55

56

57

58

59

60

61

62

63

64

65

66

67

68

69

70

71

72

73

74

75

76

77

78

79

80

81

82

83

84

85

86

87

88

89

90

91

92

93

94

95

96

97

98

99

100

1

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

22/09/2020 10:01:09 742543238 09.10.- ato ordinatório.manifestação Petição 22/09/2020 10:01:09
742543242 11- MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO fls.273-274 Mandado 22/09/2020 10:01:09
742588251 42- Despacho fls. 412- 416.BLOQUEIO BACENJUD Despacho

Partes			
Tipo	Nome		
Requerente	Estado de Minas Gerais		
Requerido	EULIDES VIEIRA DA SILVA		
Requerido	PEDRO VIEIRA DA SILVA		
Requerido	VERDURAO ORIENTE LTDA		

Documentos			
Id	Documento	Tipo	Data
742433250	12- Despachos fls.273-279	Despacho	22/09/2020 10:01:09
742433258	14- Despacho / suspensão 00.76107 fl.293	Despacho	22/09/2020 10:01:09
742433289	19- Manifestações+ Documentos ESTADO fls.298-302	Petição	22/09/2020 10:01:09
742498212	01- Inicial CUMP DE SENTENÇA fls.261-262	Não localizado	22/09/2020 10:01:09
742543228	06- Despachos fls.263-365	Despacho	22/09/2020 10:01:09
742543238	09.10.- ato ordinatório.manifestação	Petição	22/09/2020 10:01:09
742543242	11- MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO fls.273-274	Mandado	22/09/2020 10:01:09
742588251	42- Despacho fls. 412- 416.BLOQUEIO BACENJUD	Despacho	22/09/2020 10:01:09
742588256	43- Manifestação ESTADO fl.417	Petição	22/09/2020 10:01:09
742588266	44- Transferência fls. 418- 419	Outros documentos	22/09/2020 10:01:09
742588269	45- Despachos + Manifestação TRF fls. 420- 423	Despacho	22/09/2020 10:01:09
742588285	49- Manifestação MP + Pesquisa INFOJUD fls.437-438	Outros documentos	22/09/2020 10:01:09

Anexo 1564752-28.2005.8.13.0313 (1) (112471246) SEI 1080.01.0036295/2025-45 / pg. 841

ne f ' ' + : . À . R ns À s ' : " " | - á ' ; - : o & ' 26 | ' a o co " í À 2 de | ESTADO DE MINAS GERAIS * Dt Fo
! Advocacia-Geral do Estado maço Ss ' " | 2 Ea Pi PP \$ a vs. e + " » F Fa V -) a E A oo : ' , " * UESSNA
EXMO. SR. JUÍZ.DE DIREITO'DA VARA DA' FAZENDA PÚBLICA DA SO COMARCA DE IPATINGA/MG "
me , " . 4 "+ . 4 " » Í . % Í nd . só o h ê > ? É NR : - 7 Afitos nº 031305156475-2 Ce go To! o ' : Pocos .º
+ NUMERAÇÃO UNICA: 1564752-28.2005;8.13.0313 e CSA obs ; «5, Autor ESTADODEMINÁS.GERAIS
=" ELA * El ooo «oo Réu VERDURÃO ORIENTETIDA e áuiros =, + ' ão) Ss AÇÃO BE COBRANÇA, * ' FA
' ; o e ' ' * a À : FS " : - = 1 É " | Õ t " s % ox | on : + ? Fá 7 t : ? " = . , , A " : á to , " | + emoção fa , " * eu
OS O 4 f O. ESTADO DE MINAS GERAIS, por Seu procurador abaixo . y , * dássinado, vemi.à presença
de V. Exa, nos têrmos dovártigo 475-J do Códigá de *. co Processo Civil, expor e requerer: oo. FA "
toe ' : : ' a Po! co : -» —Houveo trânsito em Julgado desta' ação.em 11/03/2009 (fl. 232). " Woo
Conforme' cálcilo .de fl. 259, observando:se"a decisão proferida — - 4 o. pelo Superiór Tribunal 'de
Justiça,'o valor da condenação atualizado perfaz' o : montante de R\$,40.744,90, (quarenta mil; s

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia Especial do Estado em Itapetininga

EXMO. SR. JUÍZ. DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DE IPATINGA/MG

Ação nº 031305156475-2
NUMERAÇÃO ÚNICA: 1564752-28.2005.8.13.0313
Autor: ESTADO DE MINAS GERAIS
Réu: VERDURÃO ORIENTE LTDA e outros
AÇÃO DE COBRANÇA

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu procurador: abaixo
assinado, vem à presença de V. Exa., nos termos do artigo 475-J do Código de
Processo Civil, expor e requerer:

Houve o trânsito em julgado desta ação em 11/03/2009 (fl. 232).

Conforme cálculo de fl. 259, observando-se a decisão proferida
pelo Superior Tribunal de Justiça, o valor da condenação atualizado perfaz o
montante de R\$ 40.744,90 (quarenta mil, setecentos e quarenta e quatro reais e
novecentos e noventa centavos).

O artigo 475, J, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.232, de
2005, apresenta a seguinte redação:

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já
fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da
condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a
requerimento do credor, é obrigatório o depósito no art. 414, inciso II, desta Lei,
expedido-se o mandado de prisão e avaliação.

§ 1º De auto de prisão e de avaliação será de imediato justificado o executado,
na presença de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu
representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo
obter impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.

§ 2º Caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação, por depender de
conhecimento especializado, o juiz, de imediato, nomeará avaliador,
assim sendo-lhe fixado prazo para entrega do laudo.

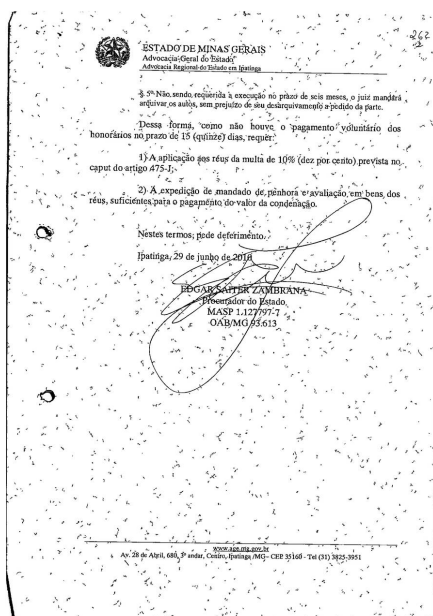
§ 3º O exequente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a
serem penhorados.

§ 4º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput deste artigo, a
multa de dez por cento incidirá sobre o restante.

Av. 28 de Abril, 680, 2º andar, Centro, Ipatinga/MG. CEP 35160-074 (031) 3825.9915.

Num. 742498212
Anexo 1564752-28.2005.8.13.0313 (1) (112471246) SEI 1080.01.0036295/2005-45 / pg. 857

" 5 xr NX : o em À À Já E PENN qt 4?" - [NA « J » ". ". * DE ES - * É e - Oo " f & v or " > ; HE e " " | " . o
6 2 " * . * é % sÃ2 , SAO. "ESTADO DE MINAS GERAIS * as Foco Toa AA To . Advocacia-Geral do
Estado" ANA: PEA ; TO a " Advotacia Re ional: do Estado em Ipatinga « : | : x Í - ro e E? " 1: É 1 NS] a
e Po To TT, n* " b - * Es " e 5º Não, sendo, requerida à à execução no piazo de seis meses, o juiz
mandará no arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a'pedido da Parte. " & ão « " -
x " 7 - o" ss ro ie Toe e P X ERA, Dessa Fformá, * como não houve. o "pagamento? vóluntário dos | "
Tonofários) no . prazo de 15 (quinze) dias, requêr" ao, ' EAST S rr NS 4" * + " t fá . P 7 PEA r ; " - . 5 - . a
1):A aplicação dos réug da multa de 10% (dez por. cento) prevista no. NS caput do: artigo AT5-15x
SONNA . wo : H = - SE " a fo FI P. or 2 DÁ expedição de mandado de, pênhorá 'eravaliação, em bens,
dos . No 4 Y * réus, suficiéntes.pata o pagamento do valor da condenação. oa * 2 a É. - A) " O V A. r
ao *. o e Sí a oa " 2 p Néstes termos; pede deferimênto, - á v PR + LE ad Já E " "» pH , Fá n* - : . P
CAN ANN raios " ". É " á Ss " " 7 , * t r* : 2 * > LS + Fá s R bi " —= - e. - z



26% COMARCA DE IPATINGA Vara da Fazenda pública e Autarquia Proc. nº: 1564795-2 Não cumprido o prazo do art. 475-J do CPC, aplico pena | de multa no percentual de 10%(dez por cento), sob o valor devido. Expeça-se mandado de penhora forçada, em tantos bens quanto bastem para garantir a execução (principal, acessórios, honorários e custas), acrescida da multa do art. 475-J do CPC. l-se. | Ipatinga, 2 de agosto de 2010 : a, FÁÁbgIO TO DE SOUSA JUIZ DE DIREITO RECEBIMENTO. | hos. QU .cias de mês de... 0.8. te. fine no De: FuTê rensux, iavrei este tErmo. 9 Ola; sANo(E).... MBA tm CERTIDÃO = + Certifico e dou fé que, nesta data, rem os iciário, a súmula do (2) 7 ao.Diário do Judiciário, Pá ão. - sentença de fis. Ale CÁ) despacho () d Atinga ã Comare ãã As VA Cen CERTIDA:S -Prtfio ; ro ' o. dou É que foi Rólicaco no eo dão Suliciário" de PIANO fls pr po Cesatença de Cos € Ca O(A) menina É Num. 742543228 Anexo 1564752-28.2005.8.13.0313 (1) (112471246) SEI 1080.01.0036295/2025-45 / pg. 860

[illegible]

VAN Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais 2 SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DÁ COMARCA DE IPATINGA-MG | oe N e) rÃN. ú | é t+UCDESPACHO: 0, Nos"termos do artigo 162 8 4º do CPC. : infimesse o autor" pára" informar oO endereço atual do exeoutado, tendo em SD vista certidão de fls. 249, para que se proceda com s expedição de mandado de penhora conforme requerido. Ipatinga, 09 de setembro de-2010;. * CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, remeti ao "Diário do Judiciário", a súmula do despacho supra. Ipatinga, 410 deco de 2010. x 1IA Escrivã, CERTIDÃO Certifico e dou fé que, foi publicado no "Diário do Judiciário" de t4 / O9O.,. 1 o despachho supra. | Ipatinga, | 4 de ut nnnode 2010. À Esorivã, & A. ". Mp a ao EL e ex" Aó + ó Num. 742543228 Anexo 1564752-28.2005.8.13.0313 (1) (112471246) — SEI1080.01.0036295/2025-45/pg. 861

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais 265

SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DÁ COMARCA DE IPATINGA-MG

DESPACHO:
Nos termos do artigo 162 § 4º do CPC, infime-se o autor para informar o endereço atual do executado, tendo em vista certidão de fls. 249, para que se proceda com a expedição de mandado de penhora conforme requerido.
Ipatinga, 09 de setembro de 2010.
A Escrivã, _____

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que, nesta data, remeti ao "Diário do Judiciário", a súmula do despacho supra.
Ipatinga, 10 de setembro de 2010.
A Escrivã, _____

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que, foi publicado no "Diário do Judiciário" de 14/09/2010, o despacho supra.
Ipatinga, 14 de setembro de 2010.
A Escrivã, _____

Num. 742543228
Anexo 1564752-28.2005.8.13.0313 (1) (112471246) SEI 1080.01.0036295/2025-45 / pg. 861

; É\$ITA — ESTADO DE MINAS GERAIS D AAA f& — ADVOCACIA-GERALDO ESTADO CEE ———
Procuradoria-Regional- Ipatinga EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA
DA COMARCA DE IPATINGA/MG EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROCESSO Nº
0313.05.156475-2 EXECUTADO: VERDURAO ORIENTE LTDA e outros O ESTADO DE MINAS GERAIS,
por seu procurador, vem a este Juízo, requerer seja O Mandado de Penhora e Avaliação de fl. 268
direcionado ao seguinte endereço: + - Rua Pelotas, 125, Jardim Panorama, Ipatinga/MG. S Pede
deferimento. e O Ipatinga, 20 de outubro de 2010 - CA A o , 7 TIAGO AN DO PEREIRA Procurador do
(a stado de Minas Gerais OAB/MGÍ10V.844 MASP 1/186.708-2 Avenida 28 de Abril, 680, 3º andar,
Centro, Ipatinga /MG 1 CEP 35160-004 — Tel. (31) 3825-4067
areipatinga&&advocaciageral.mg.gov.br Num. 742543238 Anexo 1564752-28.2005.8.13.0313 (1)
(112471246) SEI 1080.01.0036295/2025-45 / pg. 866



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
Procuradoria Regional - Ipatinga

EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA
PÚBLICA DA COMARCA DE IPATINGA/MG

EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
PROCESSO Nº 0313.05.156475-2
EXECUTADO: VERDURAO ORIENTE LTDA e outros

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu procurador, vem a este Juízo, requerer seja o Mandado de Penhora e Avaliação de fl. 268 direcionado ao seguinte endereço:

- Rua Pelotas, 125, Jardim Panorama, Ipatinga/MG.

Pede deferimento.

Ipatinga, 20 de outubro de 2010



TIAGO ANÍLDO PEREIRA
Procurador do Estado de Minas Gerais
OAB/MG 101844 MASP 1/186.708-2

Avenida 28 de Abril, 680, 3º andar, Centro, Ipatinga/MG
CEP 35160-004 - Tel. (31) 3825-4067
areipatinga@advocaciageral.mg.gov.br

Anexo 1564752-28.2005.8.13.0313 (1) (112471246)

Num. 742543238

SEI 1080.01.0036295/2025-45 / pg. 866

| 2. COMARCA DE IPATINGA - JUSTIÇA COMUM RR : FÓRUM DR? VALÉRIA VIEIRA ALVES PÇ DOS TRÊS PODERES - CENTRO - CEP: 35160011] ' 234 - MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO t e A A A A A A A o o o o a a e a a a o a a a FAZENDA PÚBLICA PROCESSO: 1564752-28.2005.89.13,0313: / 0313.05.156475-2 MANDADO: 8 AÇÃO DE COBRANÇA - Distribuído em 10/01/2005 t AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS RÉU :- VERDURÃO ORIENTE LTDA e Outros). ! Pessoa: afjois) bemí(ns) ;seráião) petihiorado(s) : í VERPURÃO ORIENTE LTDA - CNPJ: EABOREAA AOS dei ta "Representante Legal: NA PESSOA DE SEU REPSÍEGAL * 2 VÃ | Endençeo SS R PELOTAS, 125 — Fone: ' | « JARDIM PANQGRAMA - CEP: 35160000 - IPATINGA/MG ' ' 4 | O(A) MM. Juiz(a) de Direito da vara supra manda ao(a) Oficial(a) de | Justiça Avaliador(a) abaixo " nominado(a) que, em cumprimento à este, proceda à PENHORA em. tantos kRkens,.do réu quanto bastem.para integral | O pagamento da dívida e custas processuais, conforme solicitado pela parte autora éê defenido por este Juízo. Proceda-se, .a .seguir, àrsavalitação dos bens e à imediata intimação da penhora. Querendo, oO réu poderá oferecer impúghação*nà prdzo de 1,5 (quinze) dias, contados «da júntadã:.do mandado aos autos. - |

274
R

COMARCA DE IPATINGA - JUSTIÇA COMUM
FÓRUM DR? VALÉRIA VIEIRA ALVES
PÇ DOS TRÊS PODERES - CENTRO - CEP: 35160011
234 - MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO: 1564752-28.2005.89.13,0313 / 0313.05.156475-2 MANDADO: 8
AÇÃO DE COBRANÇA - Distribuído em 10/01/2005

AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS
RÉU : VERDURÃO ORIENTE LTDA e Outros(s).

Requerente(s) bem(s) avaliado(s) pedido(s):
VERDURÃO ORIENTE LTDA - CNPJ: 23.823.586/0001-90
Representante Legal: NA PESSOA DE SEU REPSÍEGAL - : 1.4
Endereço:
R PELOTAS, 125 - FONE:
JARDIM PANQGRAMA - CEP: 35160000 - IPATINGA/MG

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da vara supra manda ao(a) Oficial(a) de
Justiça Avaliador(a) abaixo, nominado(s) que, em cumprimento a este,
proceda à PENHORA em. tantos bens,do réu quanto bastem,para integral
pagamento da dívida e custas processuais, conforme solicitado pela parte
autora e defenido por este Juízo. Proceda-se, a seguir, à avaliação dos
bens e à imediata intimação da penhora. Querendo, o réu poderá oferecer
impugnação no prazo de 1,5 (quinze) dias, contados da juntada do mandado
aos autos.

Comandante / Despacho Judicial

IPATINGA, 08 de novembro de 2010.

Escrivã(o) Judiciária: ANDRÉA DIACOMINI GIACOMINI
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

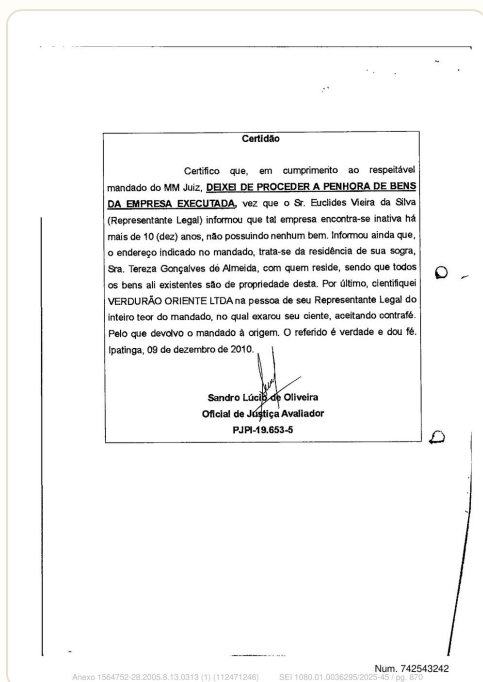
Ciente: ☒ [Assinatura]
Ao comparecer em Juízo, anotar o número do ato, da identificação e a presença voluntária adequada ao ato de foro.

Nome do Oficial que deverá identificar com sua Carteira Profissional: SANDRO LÉCIO DE OLIVEIRA REGIÃO 13 - REGIÃO TREZE	Mandado 8 Ciente: ☐ <u>[Assinatura]</u>
---	---

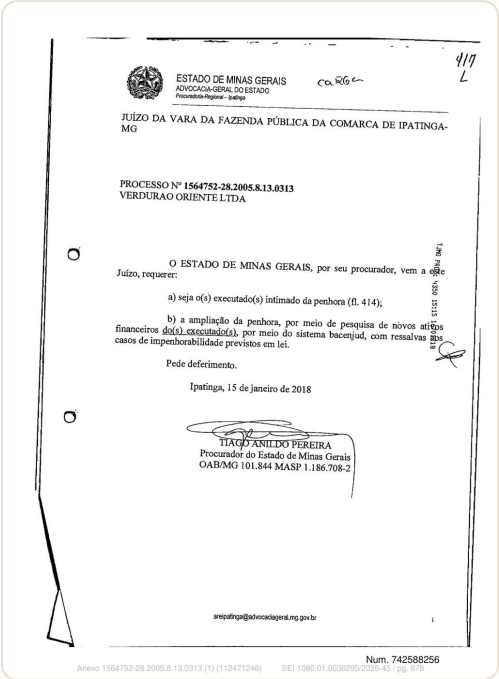
Visto de Certeira de SE 12,79 a ser preenchido.
O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 AS 18:00 HORAS

Num. 742543242
Anexo 1564752-28.2005.89.13,0313 (1) (112471240) SEI 1080.01.0036295.0025-45 / pg. 869

Certidão Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado do MM Juiz, DEIXEI DE PROCEDER A PENHORA DE BENS DA EMPRESA EXECUTADA, vez que o Sr. Euclides Vieira da Silva (Representante Legal) informou que tal empresa encontra-se inativa há mais de 10 (dez) anos, não possuindo nenhum bem. Informou ainda que, o endereço indicado no mandado, trata-se da residência de sua sogra, Sra. Tereza Gonçalves de Almeida, com quem reside, sendo que todos os bens ali existentes são de propriedade desta. Por último, cientifiquei É VERDURÃO ORIENTE LTDA na pessoa de seu Representante Legal do inteiro teor do mandado, no qual exarou seu ciente, aceitando contrafé. Pelo que devolvo o mandado à origem. O referido é verdade e dou fé. Ipatinga, 09 de dezembro de 2010. Sandro a Oficial de Justiça Avaliador PJPI-19.653-5 O | Anexo 1564752-28.2005.8.13.0313 (1) (112471246) SEI 1080.01 .0036205/2020 Am ARRASAR



SO) ESTADO DE MINAS GERAIS co RG : SAN, 65 — ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO EST, Procuradoria-Regional - Ipatinga | AJTFFFF | JUÍZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE IPATINGA- | MG | PROCESSO Nº 1564752-28.2005.8.13.0313 | VERDURAO ORIENTE LTDA O O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu procurador, vem a este Juízo, requerer: & | a) seja o(s) executado(s) intimado da penhora (fl. 414); = | b) a ampliação da Penhora, por meio de pesquisa de novos atifos financeiros do(s) executado(s), por meio do sistema bacenjud, com ressalvas aos | casos de impenhorabilidade previstos em lei. - se | Pede deferimento. Ipatinga, 15 de janeiro de 2018 | T PEREIRA | Procurador do Estado de Minas Gerais OAB/MG 101.844 MASP 1.186.708-2 areipalinga(Qadvocaciageral.mg.gov.br 1 o Num, 742588256 -4 . Anexo 1564752-28.2005.8.13.0313 (1) (112471246) — SEI 1080.01.0036295/2025-45 /pg



08/09/2019 aCAC - Cantro Virtual de Atendimento 4? 7 BRASIL C Titular do Cartficada: 064.393.460-95 - GREGORIO FELUIPE RICHARDES DE PAULA Ssr com Ségurença LOCALIZAR SERVIÇO - A ' - Anerarperfiildencesso* — Você lem uma nova mensagem Cv AA A A qqr pre r a A O INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Resultado da Solicitação - . . Nº Sollcitação: 20190905000930 DPata da Solicitação: — 05/09/2019 Data Acesso: — 05/09/2019 -11:10 Tribunal: TRIBUNAL DA JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Magistrado: — FABIO TORRES DE SOUSA Processo; 0313051564752 Tipo de Processo: Execução Comum Vara: 3137501 « Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Ipatinga Solicitante:'=—= GREGORIO FELLIPE RICHARDES DE PAULA ! Plantão: Não Justificativa: Consulta sobre existência de bens passíveis de penhora. | NI Contribuinte Noma/Nome Empresarial Tipo Ano/Data Opções 309.961,426-04 PEDRD VIEIRA DA SILVA DIRPF 2018 254.302.546-49 EUCLIDES VIEIRA DA SILVA DIRPF 2018 Eimprimr] ! [https://cav.receita.fazenda.gov.br/ecac/Apticacao.aspx?7id=000061Num.742588285Anexo1564752-28.2005.8.13.0313\(1\)\(112471246\)SEI1080.01.0036295/2025-45](https://cav.receita.fazenda.gov.br/ecac/Apticacao.aspx?7id=000061Num.742588285Anexo1564752-28.2005.8.13.0313(1)(112471246)SEI1080.01.0036295/2025-45) / pg. 893

[illegible]